

ESTÁGIO CRIMINAL

MÓDULO 2: RITO ORDINÁRIO

2 em permanente construção!

- Este material **não está pronto!** Seguirá sendo atualizado constantemente. Verifique periodicamente as novas versões em www.albertosantos.org

Esta é a versão de **29 de abril de 2019**.

- Se quiser contribuir com críticas, sugestões de melhoria, indicação de erros no material, ou acrescentar alguma informação, [clique aqui](#) e escreva sua ideia. Tentarei atender todas as sugestões. Muito agradecido.

3 como usar este material

ONDE LER Este material foi planejado **PARA SER LIDO NUM PROGRAMA LEITOR DE PDF** (Adobe Acrobat, Foxit Reader, Nitro Reader, etc.) na tela do seu computador, tablet ou celular (o tamanho da letra foi planejado para ser legível na tela de um smartphone comum). Por isso, recomenda-se que você **faça o download do PDF**. O download no formato PPTX contém erros. Não tente ler o PDF no seu navegador de internet, os links não funcionarão, e eles são importantes para usar o material em toda sua potencialidade.

IMPRIMINDO Este material **NÃO FOI PLANEJADO PARA SER IMPRESSO**. Se realmente quiser imprimi-lo, abra o arquivo num leitor de PDF (Adobe Acrobat, Foxit Reader, etc.) e **configure para imprimir 4 páginas em cada folha de papel, em modo paisagem**. O material foi desenhado para ser perfeitamente legível nessa forma de impressão (4 slides em cada folha de papel A4). Cada slide se torna uma ficha de 13 por 10 centímetros.

4 apresentação, 1

- Este é um roteiro sucinto, para guiar o estudo. Não substitui as aulas, nem a leitura dos bons livros, menos ainda a prática.
- Se não está familiarizado com o uso deste tipo de arquivo, veja [esta breve explicação](#).
- **ANTES DE MAIS NADA**, você vai precisar do processo que será usado como base para os trabalhos em sala. Se ainda não o baixou, [pegue-o aqui](#). É o mesmo arquivo disponível no saite da EMAP. Se já baixou lá, não precisa baixar este aqui.
- Na quarta e quinta aulas você precisará também das gravações do interrogatório do réu e dos depoimentos das duas testemunhas. Baixe-os [aqui](#). São os mesmos arquivos disponíveis no saite da EMAP. Se já baixou lá, não precisa baixar estes aqui.

5 apresentação, 2

- ROTEIRO DAS AULAS:
 - na 1ª aula falaremos sobre inquérito e o rito processual em geral (vai do slide 1 até [este aqui](#)); você fará cinco despachos simples de recebimento/rejeição/emenda da denúncia; as [dicas de redação](#) serão bem úteis;
 - na 2ª aula falaremos sobre as provas (começa [neste slide](#) e vai até [este outro](#)) e faremos uma audiência simulada; temos um material complementar sobre audiência ([aqui](#), link externo) para os alunos mais curiosos;
 - na 3ª aula falaremos sobre a sentença ([deste slide](#) até [este outro](#)), e você fará o relatório da sentença do processo contra o réu Natã; vai precisar do PDF do processo e das gravações dos depoimentos;

6 apresentação, 3

- na 4ª aula falaremos sobre a fundamentação ([deste slide](#) até [este outro](#)), e você fará a parte da sentença correspondente à fundamentação; temos um material que pode interessar aos alunos mais curiosos, sobre argumentação forense, [aqui](#), [aqui](#) e [aqui](#) (links externos);
- na última aula falaremos sobre a dosimetria da pena (começa [neste slide](#)) e você fará a individualização da pena da sentença do processo contra o réu Natã;
- Todos os trabalhos serão manuscritos, e deverão ser entregues até o final da respectiva aula;
- Os trabalhos devem ser feitos na sala de aula; não serão aceitos trabalhos que o aluno traga prontos de casa;

7 índice geral

1. PRIMEIRA PARTE, procedimento penal
2. SEGUNDA PARTE, sentença criminal
3. **TERCEIRA PARTE, materiais complementares**
 - a. dicas de redação forense
 - b. legenda das correções de trabalhos
 - c. anexos (agradecimentos, bibliografia, ajuda, termos de uso)

PARTE 1

Notas sobre o rito ordinário no processo penal

9 índice da parte 1

- Esta parte trata do inquérito policial, do procedimento criminal em geral e do rito ordinário até a fase instrutória

Índice

- inquérito
- escolha do rito
- procedimento comum ordinário
- recebimento ou rejeição da denúncia
- citação e revelia
- suspensão condicional
- resposta à acusação
- provas
- interrogatório
- fase da sentença

inquérito

11 ampla defesa no inquérito

- **STF SV 14:** É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.
- Com o advento do EOAB (L 13245) a SV continua válida, mas deve ser ampliada para abranger qualquer procedimento investigatório realizado por qualquer instituição.

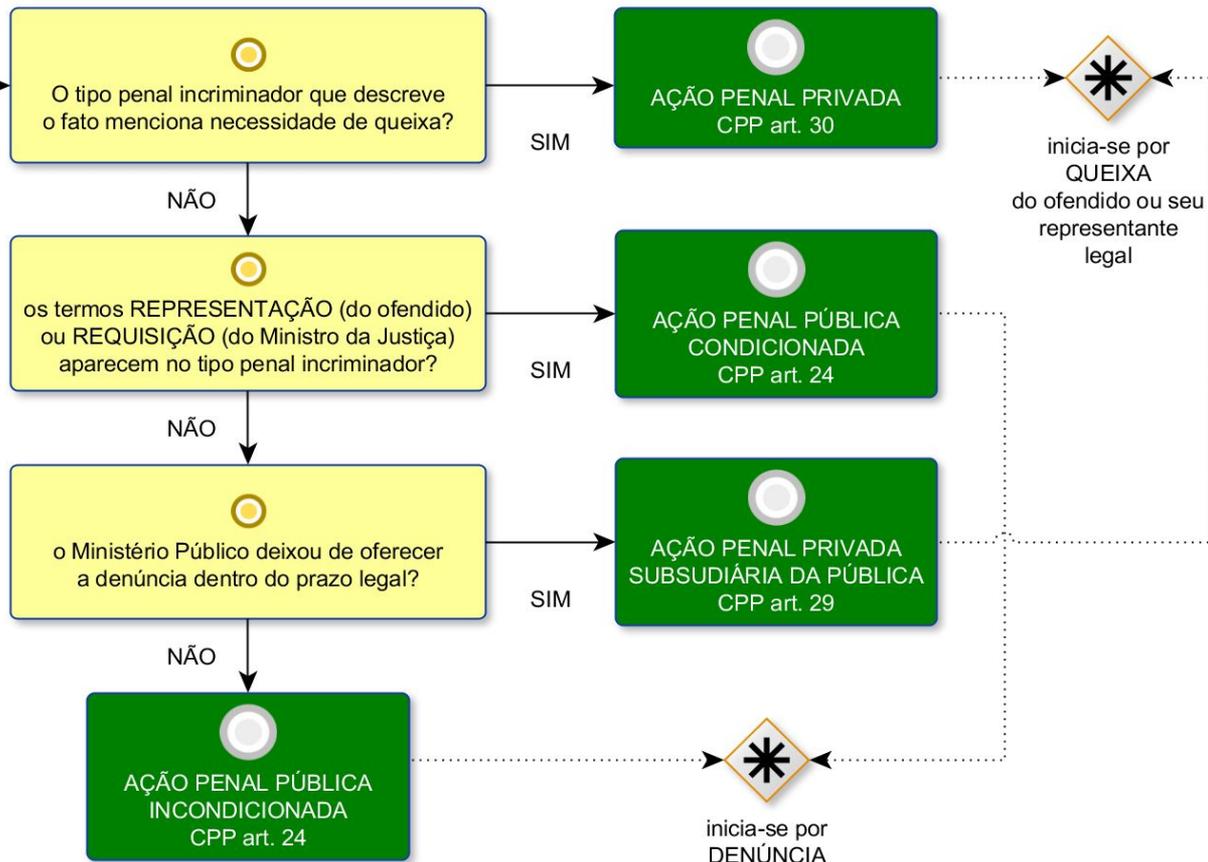
escolha do rito

13 tipos de ação penal

CHECKLIST: ESCOLHA DO TIPO DE AÇÃO PENAL

Questão preliminar: natureza do crime.
O exame da questão sempre começa pela identificação do tipo penal em que o fato se enquadra.

Baseado em: Nucci, 2014



Se o texto estiver muito pequeno clique coloque a apresentação em tela cheia; [clique aqui](#) para saber como.

14 ritos do processo penal



Se o texto estiver muito pequeno clique coloque a apresentação em tela cheia; [clique aqui](#) para saber como.

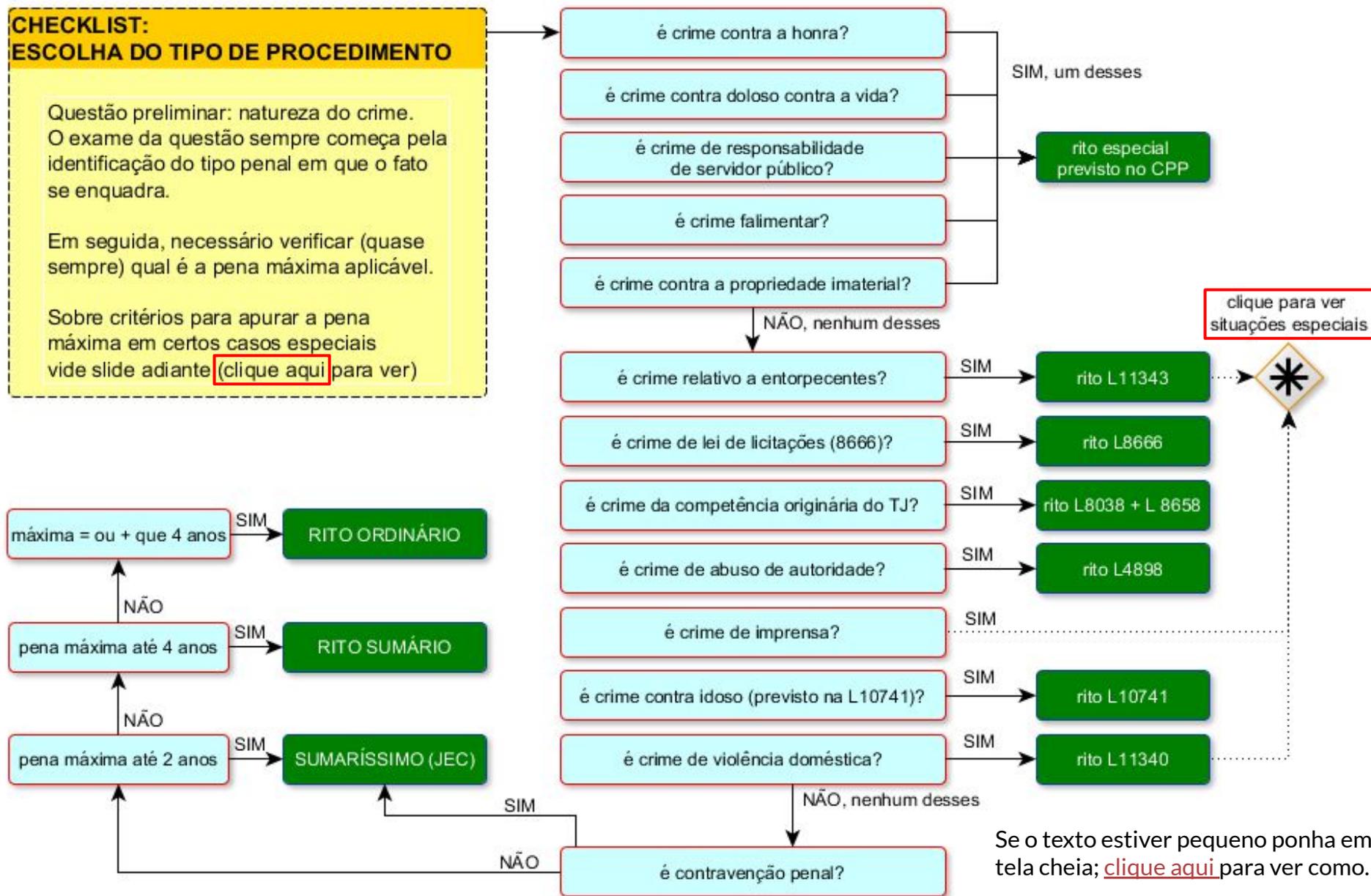
15 ritos do processo penal

CHECKLIST: ESCOLHA DO TIPO DE PROCEDIMENTO

Questão preliminar: natureza do crime. O exame da questão sempre começa pela identificação do tipo penal em que o fato se enquadra.

Em seguida, necessário verificar (quase sempre) qual é a pena máxima aplicável.

Sobre critérios para apurar a pena máxima em certos casos especiais vide slide adiante [\(clique aqui para ver\)](#)



Se o texto estiver pequeno ponha em tela cheia; [clique aqui](#) para ver como.

16 ritos: situações especiais

Casos que não têm rito especial, mas sofrem alterações pontuais relativas ao inquérito ou ao processo:

- **LEI DE TRÂNSITO (L9503+L11705):**
 - há instauração de IP, e não termo circunstanciado, se o crime culposo é cometido a) sob influência de álcool, b) durante “racha” ou c) em velocidade que excede em 50 km/h o limite da via.
 - L5970: não se aplicam arts. 6º, 64 e 169 do CPP aos crimes de trânsito (ref. a preservação do local de crime)
- **ENTORPECENTES (L11343):** porte para uso próprio (art. 28) = rito sumaríssimo (JEC).
- **ECONOMIA POPULAR (L1521):** recurso de ofício da decisão que arquiva IP ou absolve o réu; aplicável aos crimes contra saúde pública, menos os previstos na L11343.

17 ritos: situações especiais

Casos que não têm rito especial, mas sofrem alterações pontuais relativas ao inquérito ou ao processo:

- **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (L11340):** seja qual for a pena, não são delitos de menor potencial ofensivo. Não admitem transação penal nem suspensão condicional do processo. A ação penal é pública incondicionada.
 - STJ 542: A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.
 - STJ 536: A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.

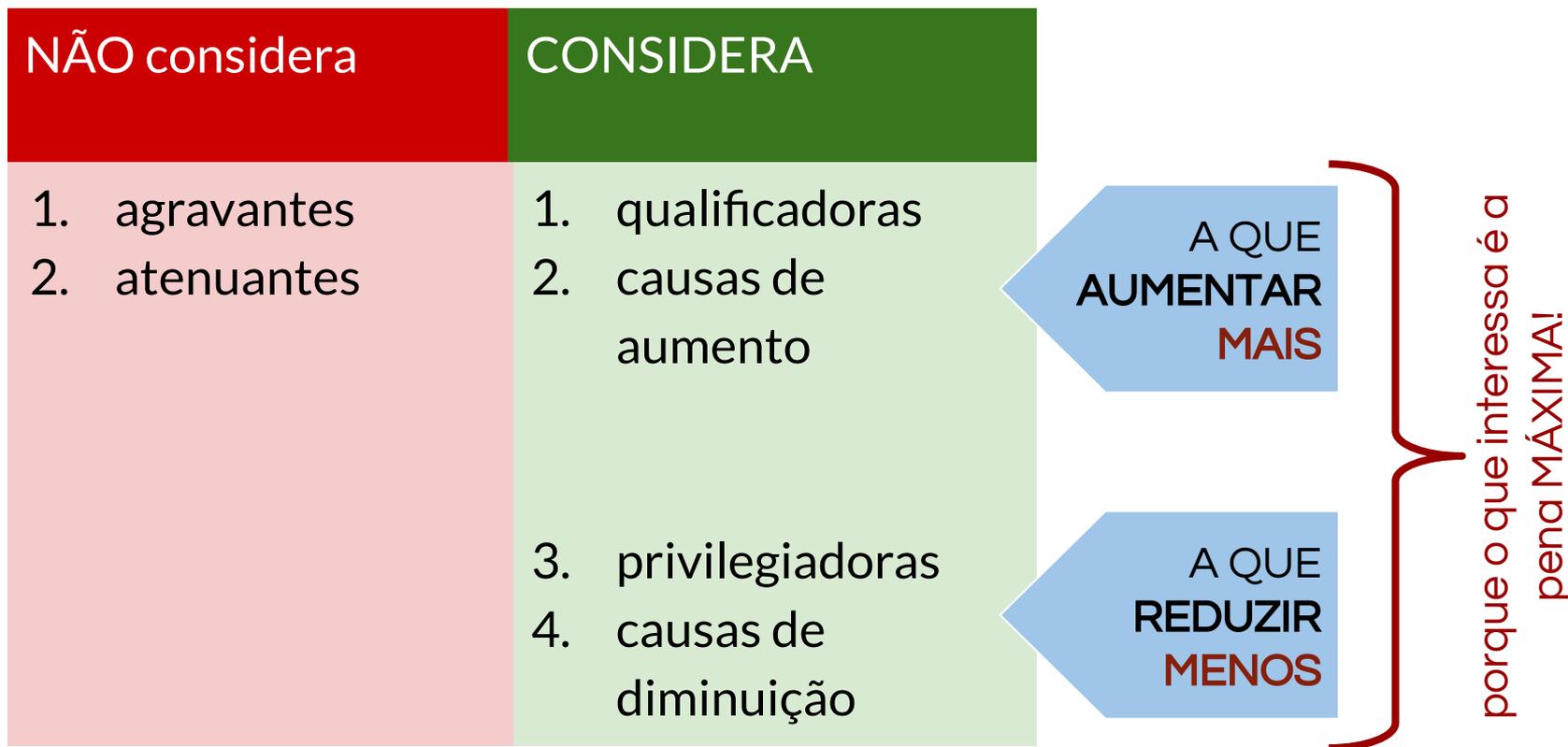
18 ritos: situações especiais

Casos que não têm rito especial, mas sofrem alterações pontuais relativas ao inquérito ou ao processo:

- **HEDIONDOS (L8072)**: exclui possibilidade de fiança, e amplia prazo da prisão temporária.
- **TORTURA (L9455)**: exclui possibilidade de fiança.
- **LAVAGEM DE DINHEIRO (L9613)**: não cabe liberdade provisória ou fiança; disposições especiais sobre sequestro de bens do acusado.
- **IMPrensa**: o STF, na ADPF 130-7/DF, decidiu que a L5250 não foi recepcionada pela CF. Logo, não existem mais os tipos e ritos que ela previa. Crime cometido por meio da imprensa deve ter a tipicidade e o rito examinados nos termos da lei comum (ou seja, crimes de imprensa não têm mais tratamento em lei especial e as questões são tratadas pelas normas comuns, para fins penais ou processuais).

fontes: Reis, 2013; Greco, 2012.

19 como definir a pena máxima?



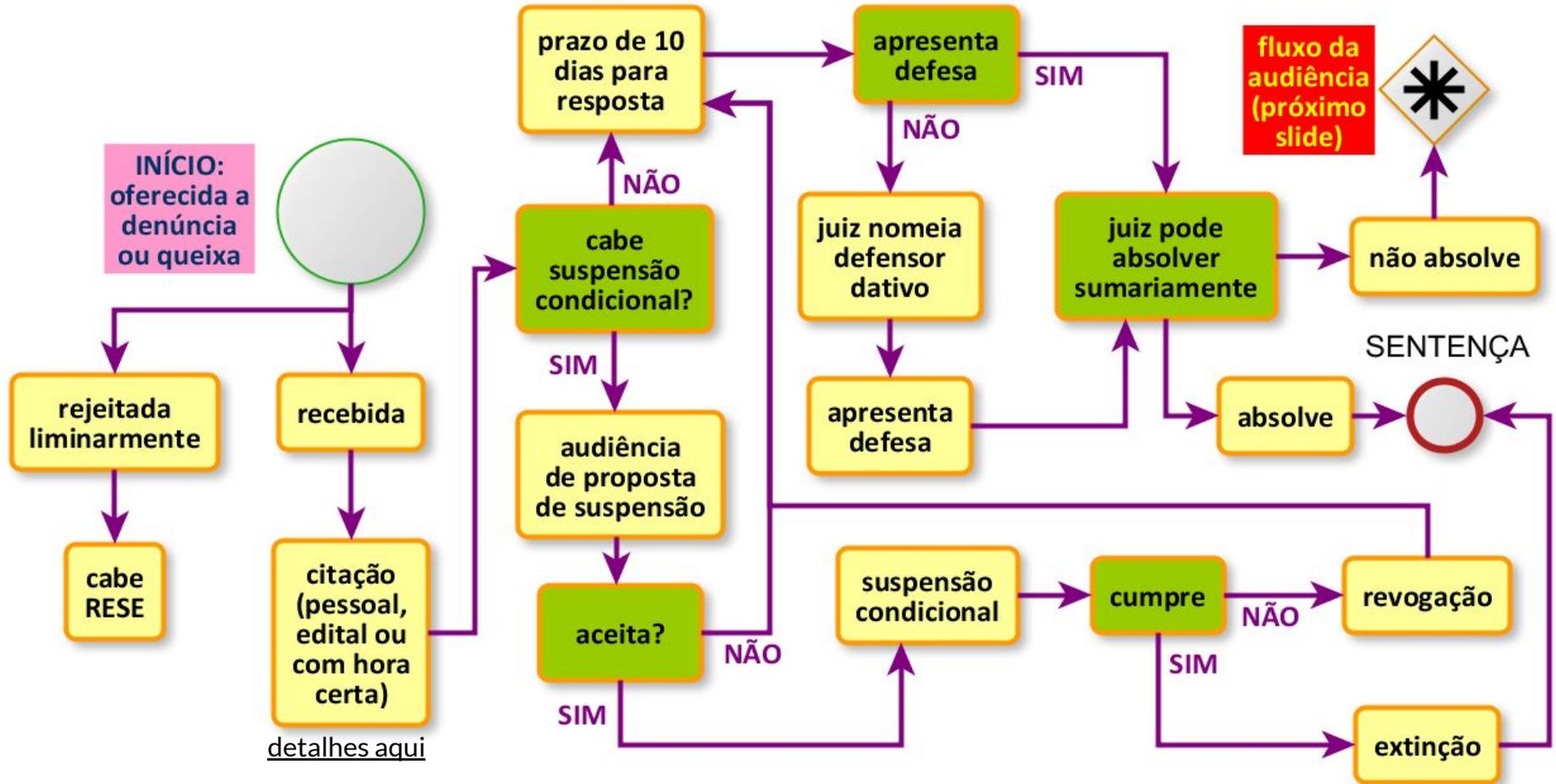
20 detalhes sobre escolha de rito



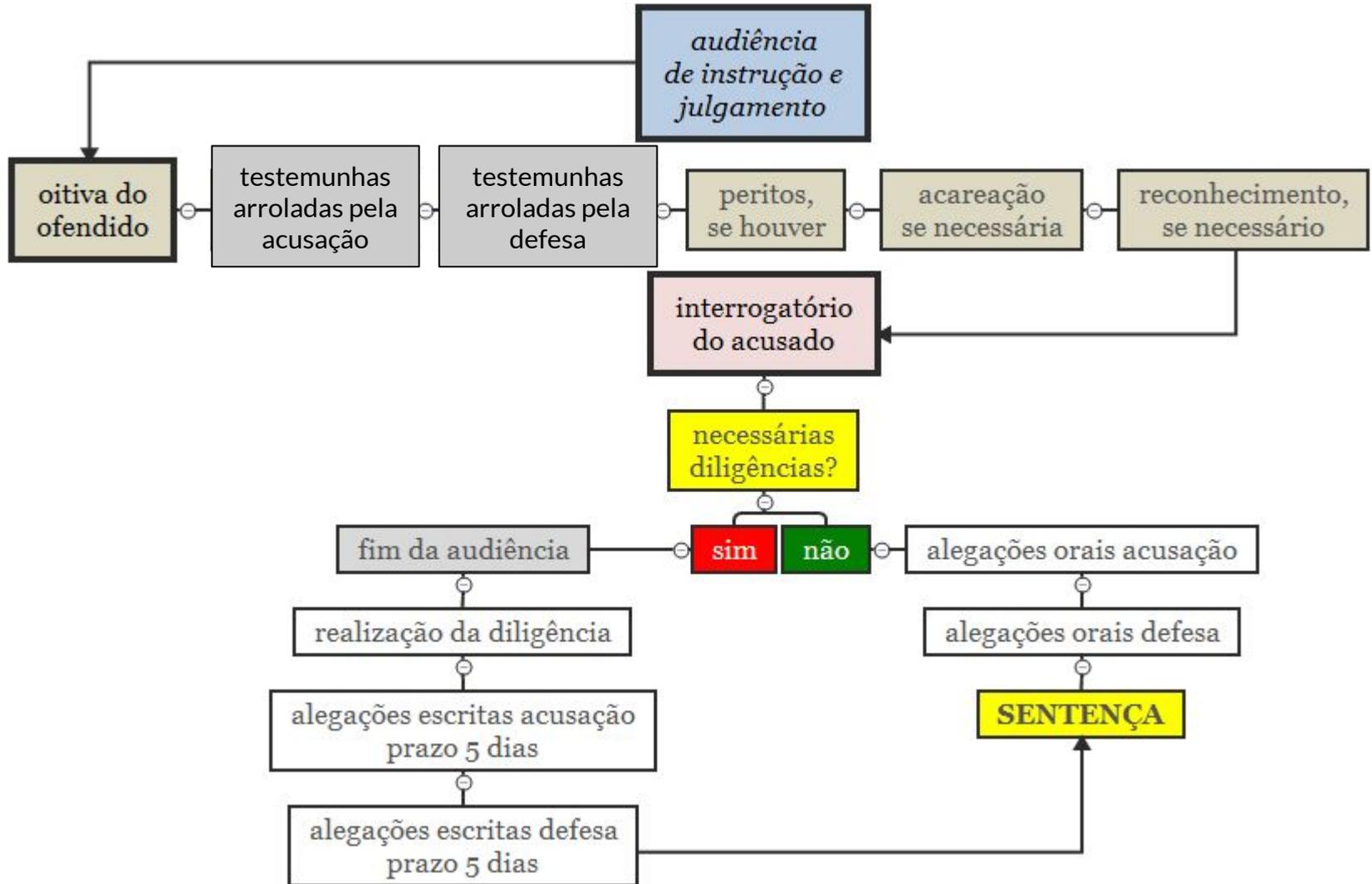
- **Rito errado:** não há nulidade, exceto se **a)** prejuízo comprovado; e **b)** alegação em momento oportuno, sob pena de preclusão (STJ HC 127904).
- Persecução de **crimes conexos** e/ou continentes sujeitos a procedimentos distintos (por exemplo tráfico de drogas + roubo) = segue o rito ordinário (STJ HC 204658).

procedimento comum ordinário

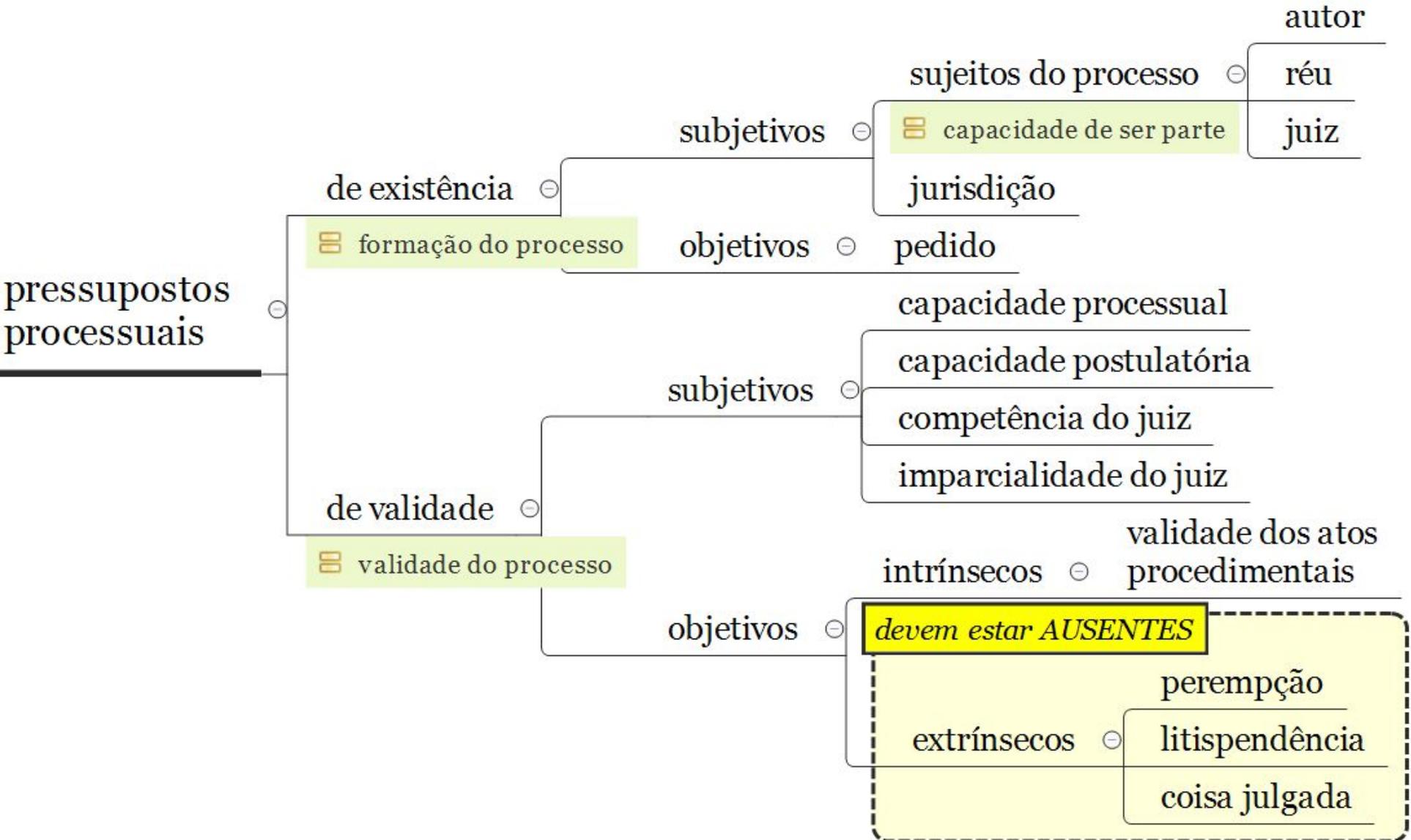
22 procedimento ordinário, etapa 1



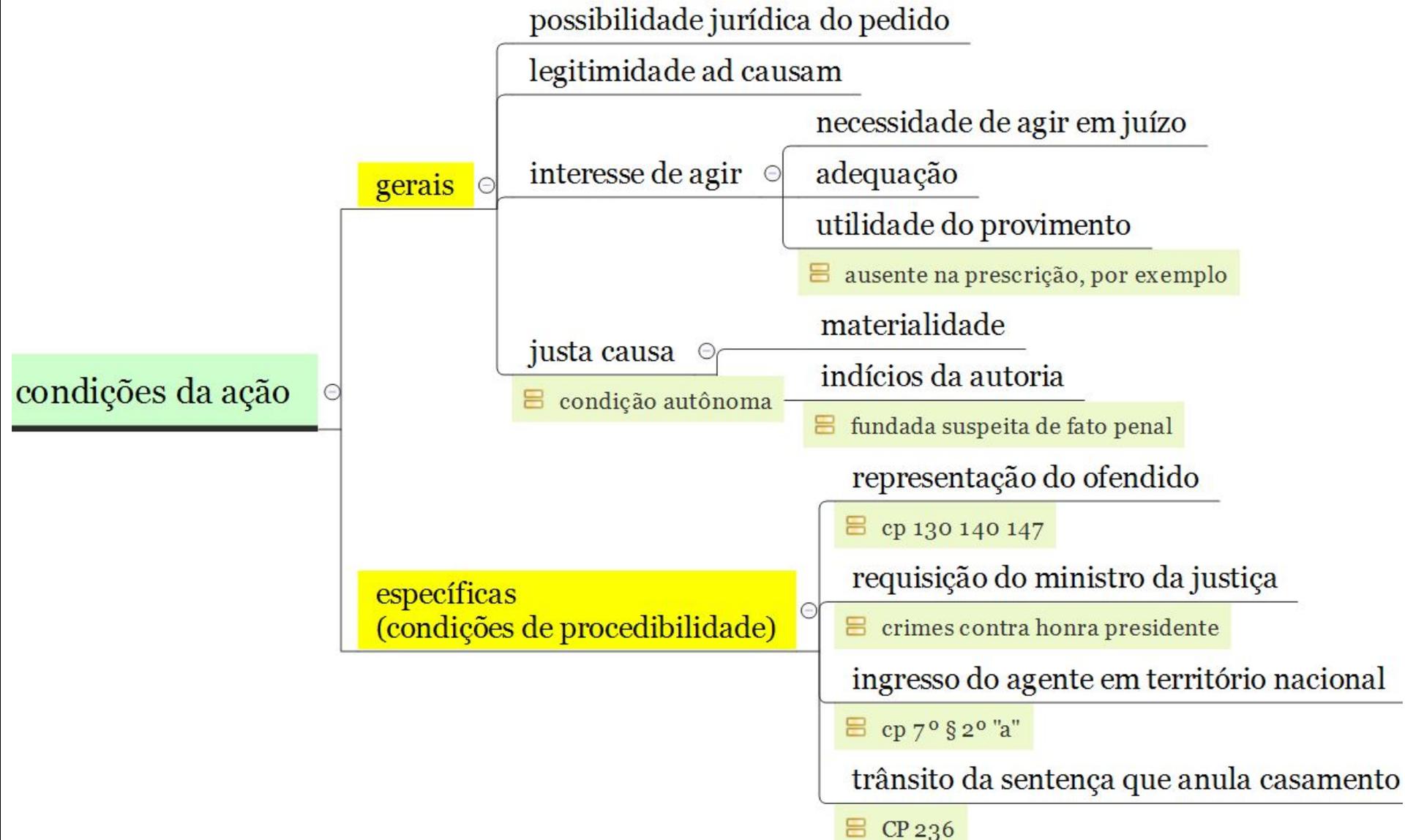
23 procedimento ordinário, etapa 2



24 pressupostos processuais



25 condições da ação penal



26 condições da ação, detalhes

- **STJ 234:** A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.
- Sobre competência, vide [aqui](#).

**recebimento /
rejeição da denúncia**

28 denúncia: rejeição liminar

hipóteses:

- a) **inépcia** ([aqui](#))
- b) ausência de **pressupostos processuais** ([aqui](#)): dizem respeito à existência do processo e à validade da relação processual; decorrem do reconhecimento do processo como relação jurídica pública, autônoma da relação de direito material;
- c) ausência das **condições da ação** ([aqui](#)): se referem ao exercício da ação penal (direito de exigir o pronunciamento jurisdicional no campo penal), e que, inexistentes, levam à carência do direito de ação.

29 inépcia da denúncia

A denúncia ou queixa será inepta se inobservar o CPP 41:

- “CPP - Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.”
- **Mas:** poderá ser recebida sem rol de testemunhas; só que ocorrerá a preclusão consumativa: Ministério Público não poderá indicar testemunhas em aditamento ou outra oportunidade.
- **Atenção:** falta de rol de testemunhas não é igual a falta de justa causa. Basta perguntar isso: se a denúncia vem desacompanhada de qualquer indício, mas com um rol de testemunhas, isso seria justa causa para recebê-la? Claro que não. Portanto, o rol não é justa causa, e a falta do rol não é falta de justa causa.

30 inépcia da denúncia

- Segundo Luiz Flávio Gomes, existem duas **modalidades de inépcia**: a **formal**, pela ausência dos requisitos essenciais do art. 41 do CPP; e a **material**, por falta de justa causa, que é a ausência de elementos probatórios mínimos para o início da ação penal (Direito processual penal. São Paulo: RT, 2005. p.93).
- **Falta da tipificação** (classificação legal da conduta): mera irregularidade, se os fatos estiverem bem descritos (STF, 2ª T. ROHC 81.956-7-SP)

31 inépcia da denúncia

- Há inépcia da denúncia por **falta de pedido de condenação**?
Dizendo que sim, Pierre Amorim, [aqui](#) (link externo); Nestor Távora idem (Curso de Direito Processual Penal, p. 197). Greco diz que “o princípio da indisponibilidade da ação penal pública torna a deficiência irrelevante” (2012 p.532).

32 emenda da denúncia

- E emenda da inicial inepta, cabe? “Como as hipóteses regulares de rejeição da inicial estão listadas no art. 395 do CPP (inépcia, ausência de condição da ação ou pressuposto processual e justa causa), uma vez superado o defeito que motivou a rejeição, nada impede a repositura da ação” (Távora 2012 p.204); no mesmo sentido: Avena p.309; ora, se cabe a repositura, por pura economia processual tem que caber a emenda; Greco (2012 p.592) diz que “O art. 569 do Código de Processo Penal admite que as omissões da denúncia ou da queixa sejam supridas até a sentença final”. No mesmo sentido: “a inaugural poderá ser emendada até a sentença condenatória (CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal, 2008, p. 148); “Reconhece-se pacificamente ao Ministério Público o direito não só de corrigir as falhas e omissões da denúncia, de acordo com o artigo 569 [...] como de promover seu aditamento, a qualquer tempo, durante a instrução.” (MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo penal, 2006, p. 118).

33 emenda da denúncia

- **Atenção para isto:** não cabe simultaneamente receber a denúncia e mandar emendá-la. São soluções incompatíveis: só pode receber se estiver completa, só pode mandar emendar se estiver incompleta. Tem que escolher uma opção ou outra, nunca as duas ao mesmo tempo.

34 recebimento da denúncia



Há divergência doutrinária quanto ao **momento do juízo de admissibilidade** da peça acusatória; compare os dispositivos:

- **Art. 396.** Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.
- **Art. 399.** [Se o acusado não for absolvido sumariamente...] Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente.

35 recebimento da denúncia, 2



O STJ se posicionou (HC 138089): o juízo de admissibilidade ocorre logo após oferecimento da denúncia (antes da resposta do réu):

- “A par da divergência doutrinária instaurada, na linha do entendimento majoritário (Andrey Borges de Mendonça; Leandro Galluzzi dos Santos; Walter Nunes da Silva Junior; Luiz Flávio Gomes; Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto), é de se entender que o recebimento da denúncia se opera na fase do art. 396 do Código de Processo Penal. [...] A fundamentação referente à rejeição das teses defensivas, nesta fase, deve limitar-se à demonstração da admissibilidade da demanda instaurada, sob pena, inclusive, de indevido prejulgamento no caso de ser admitido o prosseguimento do processo-crime”.

36 recebimento da denúncia, 3

- despacho que recebe a denúncia tem de ser fundamentado? não.
- inclusive nos crimes falimentares? Inclusive. veja:
 - “a jurisprudência dominante dispensa motivação no despacho de recebimento da denúncia, eis que não vislumbra carga decisória nessa manifestação. Ressalva a esta regra existia no revogado Decreto-lei 7.661/1945, que, regulamentando os institutos da falência e da concordata, previa, no seu art. 109, § 2º, que a decisão de recebimento da denúncia deveria ser fundamentada. Porém, com o advento da Lei 11.101/2005, revogando, a partir de 9 de junho de 2005 (data de sua vigência), o antigo estatuto de quebras e estatuinto a nova regulamentação falimentar, deixou de existir a obrigatoriedade de motivação da decisão de recebimento da denúncia” (Avena, p.307).

37 atenção para a súmula!

- **STF 707:** Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contrarrazões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprimindo a nomeação de defensor dativo.

38 comunicações ao ofendido

COMUNICAÇÕES AO OFENDIDO

CPP 201 § 2º

1. prisão do acusado
2. soltura do acusado
3. designação da audiência
4. sentença
5. acórdãos

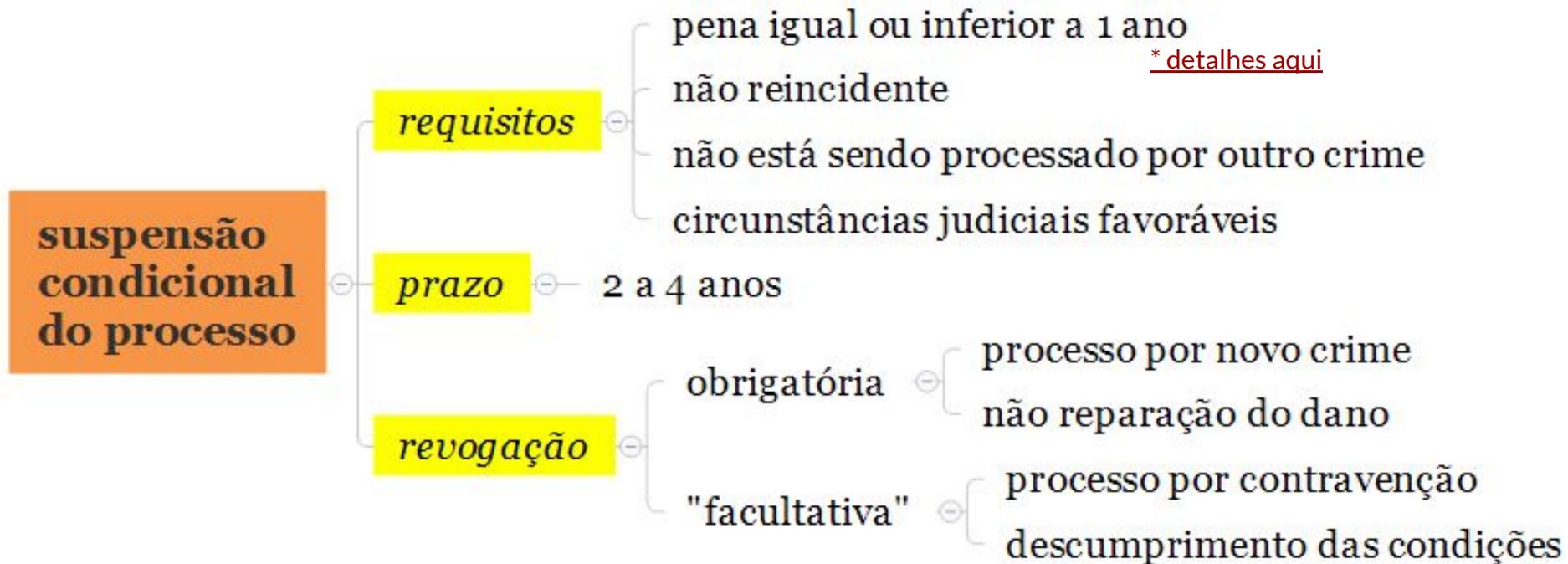
CPP 201 § 3º: “as comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico”

suspensão condicional do processo

40 suspensão condicional do processo

- Momento para oferecer: denúncia; se couber, MP tem que ofertar ou justificar fundamentadamente a recusa (STJ, HC 85038)
- não se aplica só a crimes de menor potencial ofensivo!
- requisitos: v. próximo slide
- A aceitação da proposta pelo acusado não implica em confissão, reconhecimento de culpa ou de responsabilidade (exatamente como na transação penal)

41 suspensão condicional do processo



42 suspensão condicional do processo

- **Primeiro decide se recebe a denúncia;** depois marca audiência para proposta de suspensão. É direito do acusado aguardar eventual rejeição da inicial para só depois se manifestar sobre a proposta de suspensão condicional (STF, Pet 3.898/DF, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27-8-2009, DJe 237, de 18-12-2009)

43 suspensão condicional do processo



- **Pegadinha concursseira:** se acusado e seu defensor divergem sobre aceitar ou não a proposta de suspensão condicional do processo, qual opinião prevalece?

44 suspensão condicional do processo



resposta: “... a rigor deveria prevalecer a opção técnica, feita pelo Defensor, que detém melhores condições de avaliar o quadro processual, mas o § 7º do artigo 89 diz que se o **acusado** não aceitar a proposta, o processo prosseguirá. Em face disso, de nada adianta a aceitação isolada manifestada pelo Defensor” (Marcão, Renato Flávio. Suspensão Condicional do Processo: o correto momento processual de sua formalização em audiência pelo juiz. Disponível [aqui](#) (link externo). No mesmo sentido: Rômulo de Andrade Moreira, Juizados Especiais Criminais: o procedimento sumaríssimo, 2ª ed., Porto Alegre, Lex Magister, 2012, p. 137; Ada Pelledrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho, Antonio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes, Juizados Especiais Criminais, 5ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 330).

45 suspensão condicional do processo

Lei 9099, Art. 89 § 1º: condições que podem ser aplicadas:

1. reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
2. proibição de frequentar determinados lugares (geralmente “bares, boates e congêneres”);
3. proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz (e comunicar mudança de endereço?);
4. comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.
5. outras condições “adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado” (isto é, quase sempre: prestação pecuniária).

46 suspensão condicional do processo

- **STF 696:** reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao procurador-geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do código de processo penal.
- **STJ 337:** É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva.
- **STJ 536:** A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.

47 suspensão condicional do processo

- **STF 723:** não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano.
- **STJ 243:** O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.

48 suspensão condicional do processo

- **se for aplicada prestação pecuniária como condição:** lembrar que existe Resolução do CNJ sobre a destinação dos recursos (Res. 154/2012, [aqui](#)) (link externo), e uma Instrução Normativa conjunta do TJPR e do MPPR regulamentando aquela outra no âmbito estadual (IN 02/2014, [aqui](#)) (link externo); em resumo:
 - o pagamento dos valores de prestação pecuniária decorrentes de penas ou medidas alternativas será efetuado pelo obrigado, exclusivamente mediante guia de recolhimento gerada em sistema informatizado disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a qual ensejará depósito em conta única administrada pelo Tribunal de Justiça e disponibilizada por unidade judicial, cuja movimentação ocorrerá apenas por meio de autorização judicial.
 - Entende-se por unidade judicial o Juízo responsável pela execução da pena ou medida alternativa

49 suspensão condicional do processo

- **se for aplicada prestação pecuniária como condição:** os valores são destinados ao Conselho da Comunidade da Comarca ou Foro ou à entidade pública ou privada com finalidade social e sem fim lucrativo, previamente cadastrada junto ao Tribunal de Justiça do Paraná
- a vara responsável pela fiscalização emite as guias para recolhimento, e as fornece ao acusado; o recolhimento é feito em banco, mediante a guia, em favor da conta única administrada pelo TJ

50 suspensão condicional do processo

Quem fiscaliza o cumprimento das condições da SCP? artigo 21, § 2º e incisos, da Resolução nº 93/2013 do TJ/PR:

- a fiscalização das condições da suspensão condicional do processo ocorrerá junto à mesma unidade judicial em que ocorreu a homologação do referido benefício, salvo nas seguintes hipóteses:
- a) no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a fiscalização ocorrerá junto à 2ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e Cartas Precatórias Criminais;
- b) no Foro Central das Comarcas da Região Metropolitana de Londrina e da Região Metropolitana de Maringá, a fiscalização ocorrerá junto à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas;
- c) nas Comarcas de Cascavel, Foz do Iguaçu e Ponta Grossa, a fiscalização ocorrerá junto ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas.

citação e revelia

52 ampla defesa: desdobramentos

1 defesa técnica

- obrigatória! ⊖ se defensor constituído não apresenta, juiz tem de nomear dativo
- fundamentada ⊖ vedada defesa por negativa geral (CPP 261 pu) ⊖ ainda que o defensor seja dativo

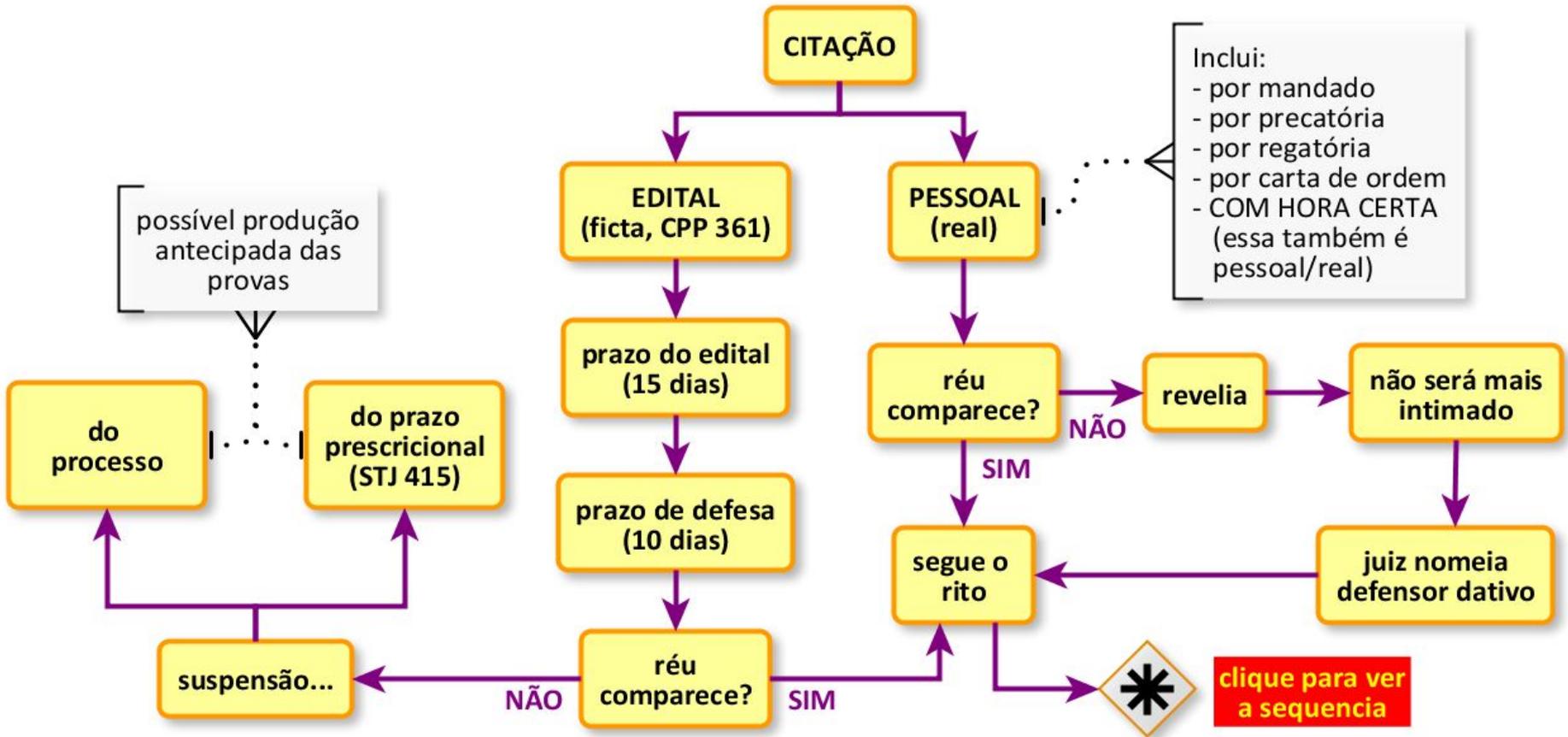
2 autodefesa

- direito de audiência (interrogatório) ⊖
 - meio de defesa
 - STF – HC 94.601
 - meio de prova
 - confissão (atenuante)

} requisitos de validade

 - 1 prévia entrevista reservada com advogado
 - 2 presença do advogado
 - 3 último ato da instrução
- direito de presença ⊖
 - exceção: CPP 217; requisitos:
 - impossibilidade de videoconferência
 - presença do réu causará
 - humilhação
 - temor
 - sério constrangimento
 - decisão fundamentada

53 citação



54 citações especiais

- **réu preso** (art. 360): deverá ser citado pessoalmente (precatória, se preso noutra comarca), e depois requisitado para audiência de instrução e interrogatório (art. 399, § 1º, CPP). Não é possível a citação por edital, independente de onde estiver o preso.
- **militar** (art. 358): mediante requisição de sua apresentação para interrogatório ao superior hierárquico, ainda que esteja fora da comarca.
- **funcionário público** (art. 359): feita pessoalmente; deve ser notificado, também, o chefe da repartição.
- **incapaz**: **a)** se a incapacidade já for conhecida (art. 149 CPP), feita na pessoa do curador designado pelo juízo criminal ou que estiver no exercício legal da curatela; **b)** incapacidade comprovada no curso da ação, anulam-se os efeitos resultantes do não comparecimento oportuno.

55 detalhes sobre a citação

- É constitucional a **citação com hora certa** no âmbito do processo penal. (STF Plenário, RE 635145/RS, j. 1º/8/2016, Info 833). Essa citação é real, não ficta.
- Não é a citação que interrompe o **curso do prazo prescricional**; é o recebimento da denúncia (v. [aqui](#)).
- **STF 366**: Não é nula a citação por edital que indica o dispositivo da lei penal, embora não transcreva a denúncia ou queixa, ou não resuma os fatos em que se baseia.
- Pacífico que a **citação por edital** só é válida se precedida do **esgotamento de todas as diligências possíveis** para localização pessoal do acusado.

56 detalhes sobre a citação

- conveniente constar do mandado citatório a ordem para perguntar ao acusado se ele tem condições para constituir defensor, ou se deseja nomeação de dativo; a certidão do oficial a respeito permite agilizar o andamento do processo (vide [aqui](#))

57 sobre a revelia no processo penal

- Em caso de **citação real** (isto é, por mandado ou com hora certa): a revelia, caracterizada pela ausência injustificada do réu a qualquer ato relevante do processo, tem como única consequência a não intimação dele para os atos seguintes;
- **Mas isso não vale para a intimação da sentença**, que deverá ser realizada ao revel, sempre (art. 367, CPP).
- Só em caso de **citação ficta** é que a revelia conduz à suspensão do processo, com ou sem produção antecipada da prova.
- **POR FAVOR MUITA ATENÇÃO NISTO**: em **nenhuma** hipótese a revelia no processo penal produzirá a confissão ficta (presunção de veracidade dos fatos constantes da denúncia).

58 sobre a revelia no processo penal

- em caso de **citação por edital**, o prazo para a defesa do réu somente começa a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (CPP 396 p. ún.)
- Súmula 415 STJ (12/07/2016) «O período de **suspensão do prazo prescricional** é regulado pelo máximo da pena cominada.» O crime não se torna imprescritível porque o réu sumiu. A prescrição fica suspensa pelo prazo prescricional aplicável com base na pena máxima em abstrato (v. CP 109). Decorrido esse, cessa a suspensão, e a prescrição continua a correr pelo tempo que falta (ou seja, o prazo de prescrição com base na pena abstrata menos o tempo que já decorreu entre o recebimento da denúncia e o despacho de suspensão do processo).
- **atenção:** Súmula 455, STJ: “A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no artigo 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo”.

resposta à acusação

60 contagem de prazos



- Súmula 710 – STF - 24/09/2003:
“No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem.”

61 nomeação de defensor

- Ao ser citado, o acusado é indagado se possui condições financeiras de constituir defensor (o mandado deve determinar que o oficial de justiça pergunte isso, e certifique a resposta). Caso afirme que não possui condições para tanto, sem esperar o decurso do prazo de resposta já é nomeado um defensor de uma lista formulado pelo gabinete contendo nomes de advogados que se propuseram em realizar a advocacia dativa, sendo que, ao final do processo, é arbitrado honorários com base na Resolução Conjunta nº 13/2016 – PGE/SEFA (disponível [aqui](#)) (link externo).

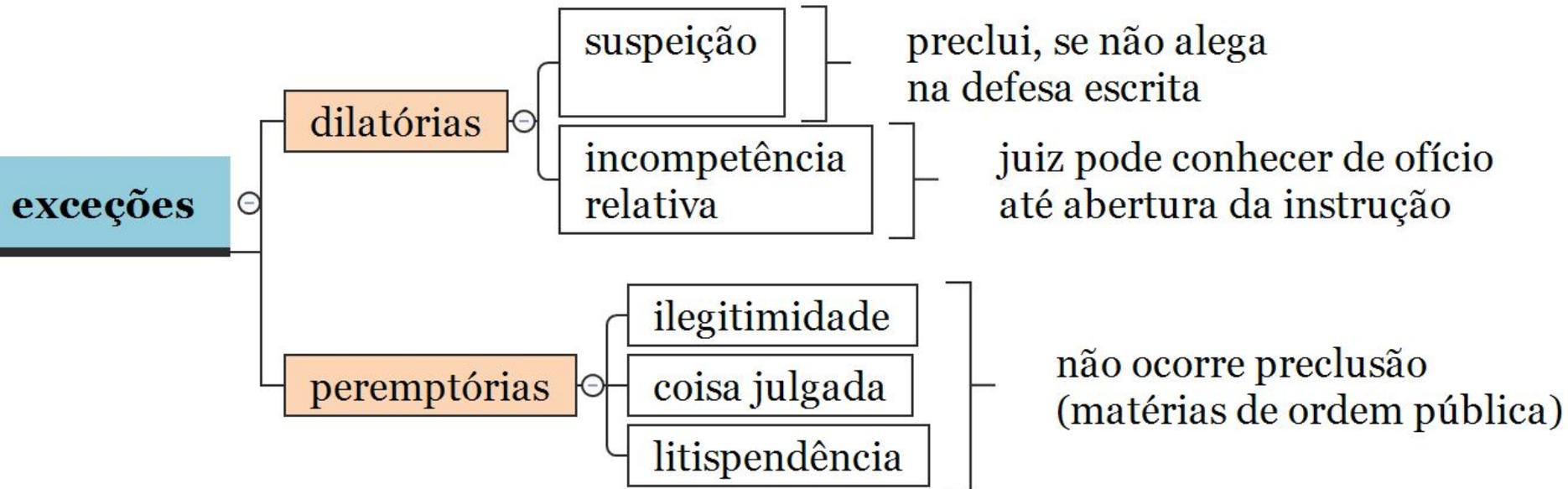
62 resposta à acusação

- **obrigatoriedade:** a antiga defesa prévia era facultativa se o réu tivesse defensor constituído; agora, mesmo se tiver defensor constituído, a falta da apresentação da defesa impõe, **sob pena de nulidade**, que o juiz nomeie defensor público ou dativo para apresentá-la.
- **preclusão do requerimento das provas:** à exceção da prova documental, que poderá ser produzida a qualquer tempo (art. 231 CPP, exceto no júri, art. 479 CPP), as demais provas (testemunhal, pericial, etc) precluem se não requeridas no prazo da defesa escrita.
- **preclusão da alegação de incompetência relativa:** a incompetência relativa do juízo tem de ser alegada na defesa prévia, sob pena de preclusão (não ocorre o mesmo com a incompetência absoluta, que pode ser alegada a qualquer tempo).

63 atenção para a súmula

- **STF 523:** No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.
- **Defensor público ou dativo e defesa por negativa geral:** a Lei 10.792/2003, ao acrescentar parágrafo único ao art. 261 do CPP, impôs que "a defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada". Não se admite mais, portanto, alegações finais genéricas, sem fundamentação ou apresentação de teses concretas, ainda que o defensor seja dativo.

64 exceções



65 súmulas: compete à justiça estadual

atenção: só examinamos aqui os casos que interessam ao procedimento comum ordinário

- **STJ 42:** crimes em detrimento de sociedade de economia mista;
- **STJ 104:** falsificação e uso de documento falso relativo a estabelecimento particular de ensino;
- **STJ 107:** estelionato praticado mediante falsificação das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, quando não ocorrente lesão à autarquia federal;
- **STF 498:** crime contra economia popular;
- **STJ 140:** crime cometido por ou contra indígena;
- **STJ 546:** uso de documento falso, não importando o órgão expedidor, se foi o documento foi apresentado a entidade ou órgão sujeito à competência da justiça estadual.

66 súmulas: compete à justiça estadual

atenção: só examinamos aqui os casos que interessam ao procedimento comum ordinário

- **ATENÇÃO**: cancelada a **STJ 91**, que dava à J. Federal competência para crimes contra a fauna; a competência é agora **estadual**.
- **STJ 6**: delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de Polícia Militar, salvo se autor e vítima forem Policiais Militares em situação de atividade;
- **STF 555**: “É competente o Tribunal de Justiça para julgar conflito de jurisdição entre Juiz de direito do estado e a Justiça Militar local”. A menos que haja Tribunal de Justiça Militar no Estado, caso em que a competência será deste.

67 súmulas sobre competência, **casos especiais**

- **STJ 62:** crime de anotação falsa em CTPS: seria da J. Estadual. Mas **atenção:** tudo indica que será superada/cancelada! (v. STJ CC 135200);
- **STF 706:** é relativa a nulidade por desrespeito à competência definida por **prevenção**.
- Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (arts. 241, 241 - A e 241 - B do ECA), quando praticados pela internet (STF. Plenário. RE 628624/MG, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, julgado em 28 e 29/10/2015, **repercussão geral**, Informativo STF 805). Mas isso **só vale se a postagem é feita em ambiente virtual livremente acessível; se a troca de material pedófilo ocorre entre destinatários certos no Brasil** (por meio de Whatsapp, email, chat, Facebook), **não há relação de internacionalidade e a competência é da Justiça Estadual** (STJ. 3^a Seção. CC 150.564 - MG, Rel. Min. Reynaldo Fonseca, j. 26/4/2017, Informativo STJ 603).

68 súmulas sobre competência, casos especiais

- **STJ 546:** A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor. (Ou seja, pode ser federal ou estadual, dependendo de ser federal ou não o ente a quem foi apresentado o documento falso).

69 súmulas: compete à justiça **federal**

atenção: só examinamos aqui os casos que interessam ao procedimento comum ordinário

- **STJ 147**: crime contra funcionário público federal e relacionado com exercício da função
- **IMPORTANTE: STJ 122**: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, “a”, do Código de Processo Penal;

70 absolvição sumária, hipóteses



71 absolvição sumária



- É vedada a absolvição sumária em caso de **inimputabilidade** por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (CPP 397 II). É que reconhecê-la demanda prova pericial (incidente de insanidade mental), e caberia aplicação de medida de segurança, o que configura absolvição imprópria.
- Mas admite-se absolvição sumária na hipótese de **embriaguez** decorrente de caso fortuito ou força maior (CP 28 § 1º), já que se trata de absolvição própria e a prova pode estar preconstituída.

72 absolvição sumária



- **STJ 589:** É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.
- **STJ 599:** O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a Administração Pública.
- Em caso de concurso formal de crimes de trânsito, o perdão judicial concedido para um deles não necessariamente deverá abranger o outro. (STJ. 6ª Turma. REsp 1.444.699 - RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 1/6/2017, Informativo 606).

provas

74 antes de começar:

- Já deu uma olhada no nosso material sobre a [técnica da audiência criminal](#) (link externo)? Provavelmente ajudará nos trabalhos práticos desta etapa, e, espero, também na vida profissional.
- A propósito, considero também muito úteis algumas noções sobre a psicologia jurídica, em especial a psicologia do testemunho. Temos um material sobre isso, [aqui](#) (link externo).

75 ordem dos trabalhos na audiência

vimos anteriormente o fluxo [neste outro slide](#). Reiterando, a ordem dos atos na audiência é esta:

1. declarações da vítima;
2. testemunhas (máximo de 8 testemunhas para cada parte);
3. esclarecimento de peritos;
4. reconhecimentos e acareações, se houver (fase facultativa);
5. interrogatório do acusado (necessariamente **último ato!**);
6. diligências (art. 402 a 404);
7. se não houver diligências, alegações finais orais (20 minutos + mais 10 minutos) (**mais de um réu, prazos individuais, 403 § 1º**);
8. se não houver diligências, sentença oral.

76 fracionamento da audiência

Admitido em dois casos:

- necessidade de diligências imprescindíveis requeridas e admitidas com fundamento no art. 402, CPP (ART. 404, CPP);
- complexidade da causa (questões de fato e de direito) ou excessivo número de acusados (art. 403, § 3º, CPP).

Nesses dois casos as partes terão prazo de 5 dias para apresentar alegações finais por memoriais.

77 ausências e efeitos

- **ausência do Ministério Público**, se devidamente intimado: **não adia, realiza**. “**não há qualquer vício** a ser sanado nas hipóteses em que, apesar de intimado, o Ministério Público deixa de comparecer à audiência e o Magistrado, condutor do processo, formula perguntas às testemunhas sobre os fatos constantes da denúncia” (STJ, HC 295979).
- “a ausência do Ministério Público na audiência de instrução constitui nulidade relativa que, para ser declarada, deve ser alegada em momento processual oportuno e demonstrado o efetivo prejuízo ao réu. Aplicação do princípio *pas nullité sans grief*” (STJ AgRg no AREsp 885644);

78 ausências e efeitos

- **ausência do defensor, se devidamente intimado:** não adia, mas tem que nomear defensor *ad hoc*.
- Em ambas as hipóteses estamos pressupondo que **não houve prova de justo impedimento** até a abertura do ato (CPP 265 p.ú.)
- se advogado pede adiamento e prova **justo impedimento** o CPP 265 p. ú. diz que o **juiz “poderá adiar” o ato**, e o STJ tem entendido que o indeferimento não gera nulidade se o réu é assistido por defensor *ad hoc* (STJ RHC 58485 j. 10/11/2015; e STJ HC 123389); pessoalmente isso me parece absurdo;

79 oitiva do ofendido

- **não é testemunha**; não presta compromisso e não está sujeito ao crime de falso testemunho (mas pode ser punido por denúncia caluniosa ou falsa comunicação de crime);
- o CPP 201 **manda** o juiz ouvir o ofendido; de forma que deve ser ouvido mesmo que não seja arrolado; e não deve ser contado para fins do número máximo legal (Avena, p. 589)

80 detalhes sobre testemunhas

Não são contadas para determinar o máximo legal:

- **testemunhas que não prestam compromisso (CPP 208);**
- **testemunhas que nada souberem sobre os fatos (CPP 209 § 2º);**
- **testemunhas referidas.**

⇒ As partes podem desistir de depoimentos sem concordância da parte adversa. Por isso, havendo interesse no depoimento, a defesa deverá sempre arrolar a testemunha, ainda que também arrolada pela acusação.

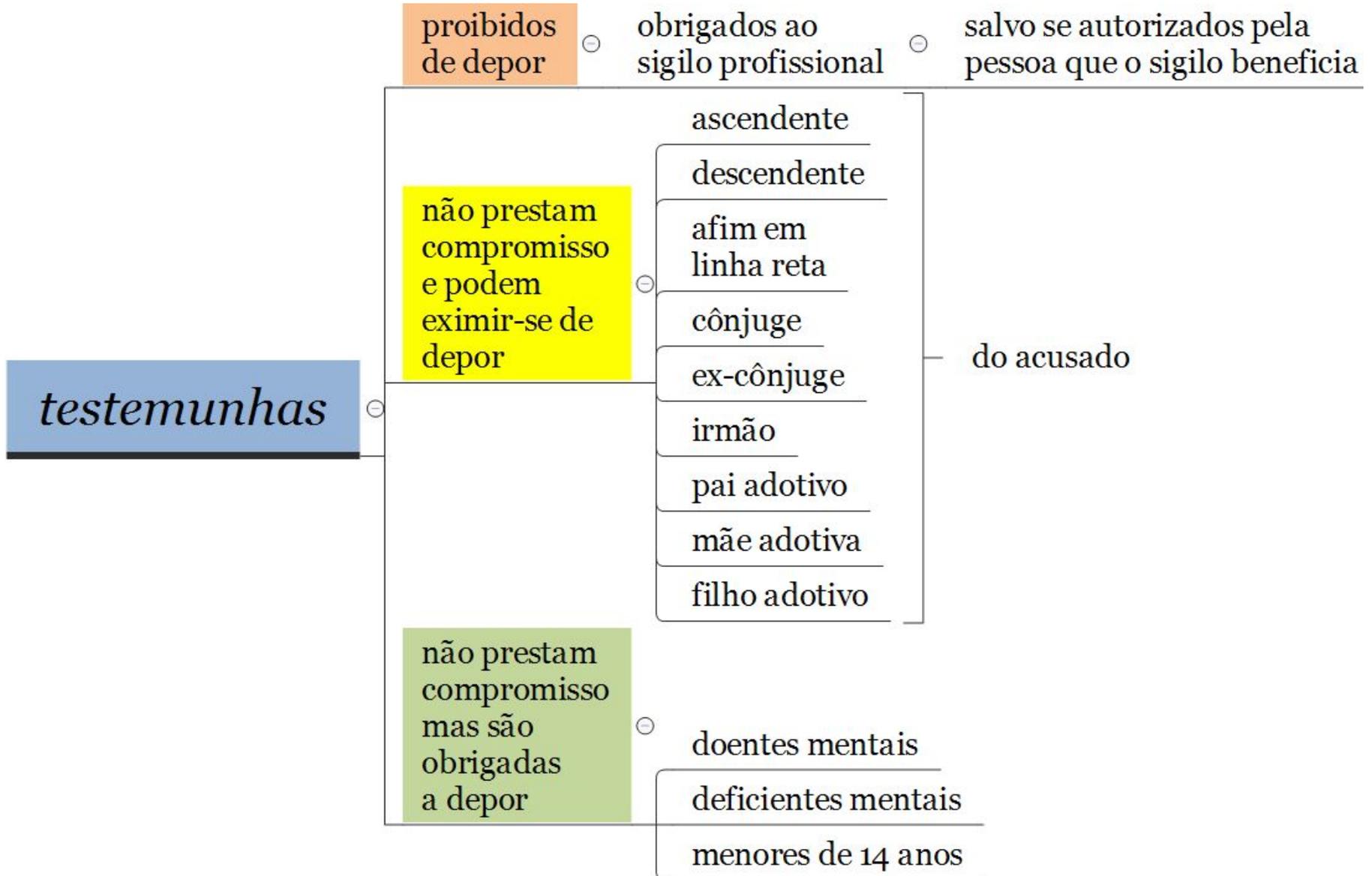
81 detalhes sobre testemunhas

- **incomunicabilidade:** testemunhas não podem ouvir os depoimentos das outras; devem ficar em salas separadas antes de serem ouvidas
- **requisição à autoridade superior:** só é devida em caso de testemunha militar;
- o **funcionário público** é intimado por mandado normalmente, e sujeito à condução; mas a data e hora devem ser comunicadas por ofício ao superior.

82 checklist da inquirição de testemunha

1. Pregão (pelo escrevente) e comparecimento
2. Qualificação (pelo escrevente)
3. Perguntas (pelo juiz) sobre causas de impedimento/suspeição
4. Eventual contradita (pelo MP ou defensor)
5. Indeferimento do compromisso, se houver impedimento/suspeição
ou
6. Tomada do compromisso, se devido
7. Advertência sobre as penas do falso testemunho, se cabível
8. Perguntas (diretas) da parte que arrolou a testemunha
9. Perguntas (diretas) da parte que não arrolou a testemunha
10. Perguntas do juiz

83 compromisso legal



84 inquirição direta

- a chamada “**cross examination**”: o p. ún. do art. 212 (“sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição”) dá a falsa impressão de que o juiz tem de perguntar **depois** das partes; mas não existe norma que impeça o juiz de perguntar primeiro, antes de passar a palavra às partes, de forma que se ele assim procede ninguém pode arguir nulidade;
- **nesse sentido** opinam: Guilherme de Souza Nucci, Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (todos citados por Avena p. 517);
- **contra**, opinam: Eugênio Pacelli de Oliveira, Auri Lopes Jr. e Andrey Borges de Mendonça (todos citados por Avena p. 517).
- **também contra, em termos**: o STJ diz que há nulidade relativa (HC 151357), que tem de ser arguida no ato (HC 159885, HC 295979), com prova de prejuízo (STJ, AgRg no AREsp 885644, AgRg no REsp 1545129). O STF também já decidiu assim: STF HC 103525.

85 inquirição direta

*depoimentos
testemunhais*



inquirição
diretamente
pelas partes



hipóteses de
indeferimento
de pergunta



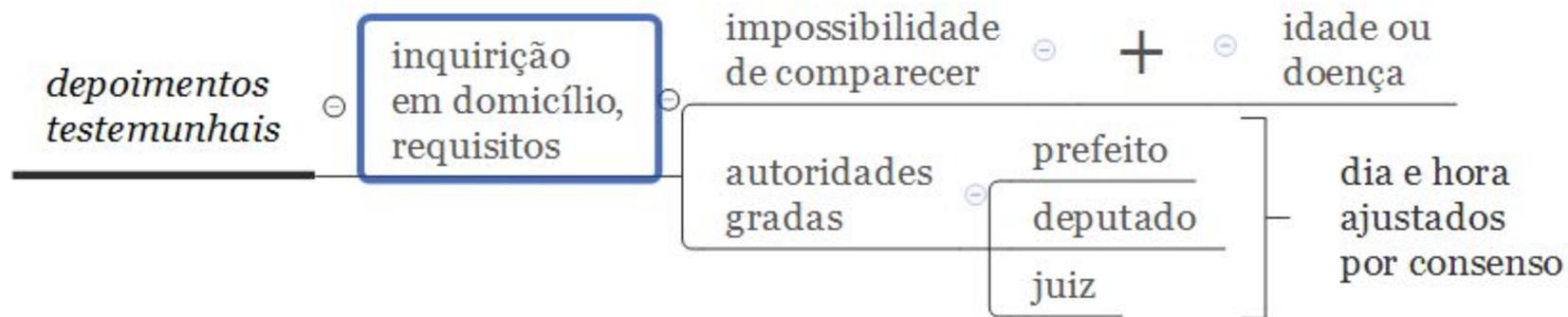
pergunta
liderante

pergunta
impertinente

pergunta
já respondida

pergunta sobre
opinião pessoal
da testemunha
(CPP 213)

86 inquirições especiais



87 prova por precatória

- **STF 155:** “É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha”. Quer dizer: mesmo que não seja intimado, compete ao defensor provar que sua presença na audiência modificaria o resultado do julgamento.
- **STJ 273:** “Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado”. Quer dizer: defensor não precisa ser intimado da designação de audiência no juízo deprecado.
- **CPP 222:** precatória é expedida com prazo certo; não suspende a instrução no juízo deprecante; findo o prazo, pode sentenciar sem esperar a volta da precatória.
- “a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal” (STJ, HC n. 160.794/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 4/5/2011).

88 prova pericial

- deve ser requerida na denúncia e na resposta escrita, sob pena de preclusão;
- Ministério Público, assistente de acusação, ofendido, querelante e acusado poderão indicar assistentes técnicos.
- não se exige que indiquem assistentes periciais e requeiram os esclarecimentos técnicos por ocasião da defesa escrita ou denúncia. Tais providências podem ser requeridas até 10 dias antes da audiência (CPP 159 §§ 4º e 5º).

89 atenção para a súmula!

- **STF 361:** No processo penal, é nulo o exame realizado por um só perito, considerando-se impedido o que tiver funcionado, anteriormente, na diligência de apreensão.
- Essa súmula continua aplicável, com a redação nova do art. 159? A lei agora diz o mesmo que a súmula, o que não a invalida, apenas torna ociosa. Assim:
 - perícia realizada **por perito oficial: basta um** perito (STF, HC 115530 e HC 95595). Perito oficial: servidor público com cargo específico de perito.
 - perícia realizada por **perito não oficial** (isto é, quem não é perito servidor público de carreira), aplica-se a súmula (necessários dois, sob pena de nulidade). Se não tiverem curso superior, nulidade (STJ REsp 908.041).
 - **detalhe:** norma do 159 não se aplica para casos disciplinados de outra forma em norma especial (p.ex. Lei de drogas art. 50 § 1º).

interrogatório

91 interrogatório, detalhes

- **sistema presidencial:** acusação e defesa (nessa ordem) podem apresentar reperguntas ao interrogado, mas serão intermediadas pelo juiz (ao contrário do que acontece na oitiva de testemunhas, onde a inquirição é direta).
- **indeferimento:** juiz só pode indeferir perguntas impertinentes ou irrelevantes.
- **presença do advogado:** requisito de validade. Se o constituído, intimado, não vem, juiz pode nomear dativo *ad hoc*.
- **atenção:** isso não vale para **interrogatório policial**, que pode ser feito sem presença de advogado (Avena, p.568).

92 interrogatório, detalhes

- **direito ao silêncio:** só existe no interrogatório **de mérito** (sobre os fatos em julgamento); quanto à sua **qualificação** não cabe direito ao silêncio, nem o fornecimento de dados falsos, sem sanção (Reis & Gonçalves, item 8.3.4)
- direito ao silêncio sobre **informações** sobre características **pessoais** do acusado que poderiam prejudicá-lo na **dosimetria** (art. 59 CP) (Avena, p. 572).
- **importante:** embora o art. 198 diga ainda o contrário, a doutrina afirma que o silêncio do acusado não pode ser pesado contra ele em nenhum aspecto (Avena, p. 571).

93 interrogatório, detalhes

- **atenção:** interrogatório deve ser último ato da audiência (v. [slide sobre ampla defesa](#) e uma exceção no próximo slide)
- Essa regra deve ser aplicada: nos processos penais militares, eleitorais e em **todos os procedimentos regidos por lei especial (inclusive e especialmente no rito da lei de drogas)**. Isso é obrigatório desde o julgamento do HC 127900/AM STF (11/03/2016) (nesse sentido: STJ, HC 397382 (Informativo 609); STJ HC 390707, 403730, 465906 (de agosto 2018))
- **omissão do ato:** nulidade relativa; convalida-se se não alegada na primeira oportunidade (STF HC 68.490)
- **novidade:** art. 185 § 10: “do interrogatório deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa” (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

94 interrogatório, detalhes

- “Não configura ilegal constrangimento a realização de interrogatório do acusado antes da restituição de deprecatas expedidas para a inquirição de testemunhas” por aplicação sistemática do CPP 400 com o CPP 222 que admite “inversão do rito quando a prova testemunhal há de ser colhida por meio de carta precatória” (STJ RHC 58485 j. 10/11/2015)
- réus têm de ser interrogados **separadamente** (CPP 191); não é como no processo civil, onde basta quem não depôs ficar fora da sala; aqui, o objetivo é assegurar que a presença do outro réu (mesmo que este já tenha deposto) não influirá no ânimo do interrogando; admitindo que desrespeito a essa norma não gera nulidade: STJ HC 205645.

95 interrogatório, detalhes

- por extensão dessa regra de que os réus têm de ser interrogados **separadamente** (CPP 191) o STJ tem dito que não há nulidade na realização do interrogatório de um réu sem ciência/participação do corréu e seu defensor: “Não há nenhuma previsão legal no sentido de que seja necessária a presença do réu ou de seu defensor para a realização de interrogatório de corréu. Ao contrário, o art. 191 do CPP dispõe expressamente que, ‘havendo mais de um acusado, serão interrogados separadamente’” (STJ, HC 106.533; no mesmo sentido: STJ HC 244332);

96 interrogatório, detalhes

- quanto à dispensa da presença ou ciência do advogado do corréu, isso me parece ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa. O próprio STJ reconheceu que é direito do advogado de um réu fazer perguntas durante o interrogatório do outro corréu, porque isso decorre das garantias constitucionais de ampla defesa (HC 198668).

97 uso de algemas

- **STF SV 11:** Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

nulidades

99 regra básica

- não se reconhece nulidade sem prejuízo;
- afirmou o STJ que não se reconhece provado o prejuízo só porque o réu foi condenado: “o simples advento de sentença condenatória não tem o condão, por si só, de cristalizar o prejuízo indispensável para o reconhecimento da nulidade” (STJ, REsp 1511416, j. 3/5/2016)

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

I - por incompetência, suspeição ou suborno do juiz;

II - por ilegitimidade de parte;

III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

a) a denúncia ou a queixa e a representação e, nos processos de contravenções penais, a portaria ou o auto de prisão em flagrante;

b) o exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no Art. 167;

c) a nomeação de defensor ao réu presente, que o não tiver, ou ao ausente, e de curador ao menor de 21 anos;

d) a intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação por ele intentada e nos da intentada pela parte ofendida, quando se tratar de crime de ação pública;

e) a citação do réu para ver-se processar, o seu interrogatório, quando presente, e os prazos concedidos à acusação e à defesa; ...

m) a sentença;

n) o recurso de ofício, nos casos em que a lei o tenha estabelecido;

o) a intimação, nas condições estabelecidas pela lei, para ciência de sentenças e despachos de que caiba recurso;...

IV - por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato.



Art. 565. Nenhuma das partes poderá argüir **nulidade a que haja dado causa**, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

Art. 566. Não será declarada a nulidade de ato processual que **não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa**.

102 Intimação do MP em audiência, vale?



O termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado. ST J. 3^a Seção. REsp 1.349.935 - SE, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 23/8/2017 (recurso repetitivo) (Inforfmativo 611).

103 Intimação da Defensoria em audiência, vale?



É prerrogativa dos Defensores Públicos receber intimação pessoal (LC 80/94 arts. 44, I, 89, I e 128, I). Se a decisão ou sentença é proferida na audiência, mesmo que o Defensor Público esteja presente, a intimação pessoal só se considera feita com a remessa dos autos à Defensoria. A data da entrega dos autos na Defensoria é o termo inicial do prazo recursal. STJ. 3ª Seção. HC 296.759 - RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 23/8/2017 (Informativo 611). STF. 2ª Turma. HC 125270/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 23/6/2015 (Informativo 791).

Resumo de teses

Nulidade processual

fonte: Nucci, 2014.

Defesa com análise do processo

O que é? É o vício que impregna determinado ato processual, praticado sem observância de forma prevista em lei, podendo invalidá-lo, impedir seus efeitos ou mesmo atingir o próprio processo.

Questione para identificação:

Se **NULDADES ABSOLUTAS**:
Arguidas e reconhecidas a qualquer tempo

Momento de arguição

Se **NULDADES RELATIVAS**:
Arguidas na primeira oportunidade de manifestação no processo, pela parte que a aponta, sob pena de se verem sanadas.*

- | | | | |
|--|---|---|--|
| 1) Houve prejuízo? | < | presumido (nulidades absolutas)
demonstrável (nulidades relativas) | |
| 2) Participação na ocorrência da nulidade? | > | NÃO deve haver!
(não é lícito aproveitar-se da ação que gerou o defeito apontado) | — Exceção: nulidade absoluta (interesse público) |
| 3) Interesse no reconhecimento? | > | A parte que alega deverá se beneficiar com o reconhecimento | — Exceção: nulidade absoluta (interesse público) |
| 4) Finalidade do ato alcançada? | > | Se positivo, não é viável a arguição de nulidade | → Desde que não alcance interesse público |
| 5) Atingiu atos decorrentes? | > | Se nulo, o ato fatalmente contaminará os subsequentes (tanto nul. relativa como absoluta) | — Exceção: incompetência de foro → Atos decisórios: anulam-se
Atos probatórios: mantêm-se |

- 1- defesa prévia (art. 396-A) ou na audiência de instrução e julgamento, se esta for a primeira oportunidade de manifestação
- 2- alegações finais
- 3- logo após apregoadas as partes em procedimento do Júri, se ocorridas posteriormente a pronúncia
- 4- em plenário do Júri, assim que ocorram
- 5- em preliminar de recurso

Espécies de atos viciados

fonte: Nucci, 2014.

Inexistentes

Vício grave, grotesco
ATO NÃO EXISTE, embora
pareça que sim
Ex: sentença elaborada e
subscrita por advogado

Irregulares

Vício mínimo, erro de forma
que não atinge preceito
legal fundamental. Não
acarreta prejuízo
Ex: falta de assinatura em
petição

Nulidades ** art 564 CPP

Absolutas

Art. 565
CPP não
se aplica

- 1- alcançam interesse público
- 2- Jamais precluem
- 3- violam princípios processuais, constitucionais ou atingem normas infraconstitucionais garantidoras de interesse público
- 4- podem ser reconhecidas de ofício
- 5- prejuízo não precisa ser demonstrado, é presumido

Relativas

- 1- alcançam apenas interesses das partes
- 2- são passíveis de preclusão
- 3- violam dispositivos legais infraconstitucionais
- 4- devem ser arguidas pelas partes
- 5- prejuízo deverá ser demonstrado

* art. 564 CPP – são consideradas nulidades relativas:

- a) inciso III d
- b) inciso III e, 2.ª parte
- c) inciso III g
- d) inciso III h
- e) inciso IV

As demais hipóteses: absolutas

** Outras nulidades podem ser reconhecidas. Rol exemplificativo (ver comentários em nosso CPP Comentado)

fase da sentença

107 prazo para encerramento

Prazo de conclusão para processo de réu preso: **95 dias**

- conclusão do IP (art. 10): 10 dias;
 - oferecimento da denúncia (art. 46): 5 dias;
 - resposta do acusado: 10 dias;
 - audiência (art. 400): 60 dias;
 - sentença em caso de diligências ou complexidade: 10 dias.
-
- STJ 52: “Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo”
 - STJ 64: Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa

108 emendatio libelli

- **emendatio libelli**: o juiz pode atribuir definição jurídica diversa da contida na denúncia ou queixa, mesmo que tenha que aplicar pena mais grave (CPP 383), desde que o fato reconhecido como provado seja o mesmo descrito na denúncia.
- se da modificação do enquadramento jurídico do fato resultar tipificação que admita a **suspensão condicional do processo** (art. 89 Lei 9099) deverá o juiz abrir vista ao Ministério Público (CPP 383 § 1º).
- se resultar tipificação que **modifique a competência** do juízo, os autos deverão ser encaminhados ao juiz competente (CPP 383 § 2º).

109 mutatio libelli

- **noção:** nova definição jurídica por estar provado fato não contido na denúncia (alteração da própria imputação do fato);
- **rito:** deverá o MP aditar a denúncia em 5 dias (CPP 384); depois o defensor será ouvido em 5 dias; admitido o aditamento, o juiz designará dia para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas (máximo 3 para cada parte), novo interrogatório, debates e julgamento (CPP 384 § 2º).
- **pena mais leve:** esse rito é obrigatório ainda que a pena resultante da mutatio seja igual ou mais branda do que a prevista para a imputação original.
- **ação privada:** não se aplica nas ações penais privadas, a não ser na subsidiária da pública.

PARTE 2

Notas sobre a sentença penal

111 antes de começar:

- Antes de começar: já viu as nossas [dicas de redação forense](#)? Serão muito úteis para elaboração dos trabalhos em classe. E para a vida prática também, espero.
- Por falar em trabalhos de classe, sugiro que dê uma olhada na [legenda da correção de trabalhos](#), para poder entender as anotações que faço à margem das suas avaliações.

112 índice da parte 2, sentença criminal

Índice:

Relatório

Fundamentação

Dosimetria

Relatório

114 Relatório: o que não pode faltar

o que não pode faltar:

- a cópia completa e correta da descrição que a denúncia fez dos fatos imputados ao réu (veja [aqui](#))
- a cópia correta e completa da capitulação (artigos, parágrafos, incisos) que o Ministério Público deu aos fatos (isto é, que crime(s) a denúncia diz que o réu cometeu)
- as datas **do(s) fato(s)** e a **do recebimento da denúncia** (e as demais causas de interrupção da prescrição que porventura constarem do enunciado ou do processo) (veja [aqui](#))
- a qualificação completa do réu
- a enunciação completa de todas as teses da defesa (apresentadas nas quatro oportunidades de defesa, v. [aqui](#))
- lista das pessoas inquiridas e números das folhas ou eventos onde ocorreram as inquirições (mas não precisa por as datas das audiências nem resumir os depoimentos no relatório)

115 Relatório

- conciso e completo
- entender antes de escrever
- em **ordem cronológica rigorosa** (veja [aqui](#))
- relatório é **resumo**
- resumir = selecionar o importante
- importante é o que **interfere no resultado**

116 Copie o que é de copiar

Em vez de tentar parafrasear ou resumir a descrição que a denúncia fez dos fatos, copie literalmente esse trecho. Isso garante que você não vai esquecer alguma informação que não te parece importante, mas lá no final acabará sendo.

O mesmo vale para a capitulação provisória que o MP faz dos fatos (isto é, os tipos em que o MP diz que o réu incidiu). Esse é o pedido, e tem que ser fielmente indicado no relatório.

117 Datas no relatório

São importantes, no relatório,

1. a data do fato, porque interfere na contagem da prescrição, e eventualmente na aplicação da atenuante etária, ou na definição da maioria penal, etc..
2. as datas que interferem no cômputo da prescrição, a saber:
 - a. a data do recebimento da denúncia (porque interrompe o prazo prescricional)
 - b. a data em que o juiz suspende o curso do prazo prescricional, em caso de revelia após citação por edital (cpp 366)
 - c. no caso acima, a data em que, após localização do revel, revoga-se a suspensão do prazo e retoma-se o curso do processo

118 Como não inverter a ordem cronológica

Para não inverter a ordem cronológica, na hora de fazer indicação das peças relevantes do inquérito (que provam a materialidade, por exemplo; auto de apreensão, de avaliação, laudo de escalada ou de rompimento de obstáculo, etc.), refira-as como sendo documentos que acompanham a denúncia.

O relatório, assim, relata a história do processo não exatamente na ordem em que os fatos aconteceram, mas na ordem em que eles foram incorporados ao processo e ao conhecimento de quem relata. Assim: “o promotor denunciou fulano... por tais fatos... deu como incurso em tais artigos... a denúncia vem acompanhada de inquérito, onde constam A, B, C, etc..”

119 Como saber o que é relevante?

Relevante é aquilo a que o direito atribui consequências. Explico isso adiante.

Conhecer as fontes do direito é a única forma de saber o que é e o que não é relevante. Só assim você tem como examinar uma alegação de fato e saber se ela produz ou não alguma consequência jurídica, e qual seria.

120 Partes do relatório

- denúncia: transcrição ou paráfrase
- explicitar o pedido (tipificação alegada)
- alegações da defesa, se houver
- trâmite processual (incidentes relevantes) *
- resumo das alegações finais (as teses da acusação e da defesa)
- pedidos finais da acusação e da defesa

* confira se não faltou alguma das quatro datas importantes vistas [aqui](#).

121 Importante: autodefesa conta!

O réu se autodefende (duas vezes, no interrogatório policial e no interrogatório em juízo), e é defendido pelo seu advogado (duas vezes, nas alegações iniciais e nas finais). Tanto a técnica quanto a autodefesa contam, e têm de ser examinadas na sentença.

No relatório e na fundamentação a sentença deve abordar e enfrentar as teses de **ambas as modalidades de defesa** (defesa técnica e autodefesa), isto é, deve tratar de todas as teses que foram mencionadas ou cogitadas nas quatro oportunidades de defesa do réu (interrogatório policial, interrogatório em juízo, alegações iniciais e finais da defesa técnica).

122 Dicas para o relatório

1. provas orais: basta indicar a sequência
2. não transcrever nem resumir depoimentos, só indicar nomes dos depoentes e movimentos onde estão as peças
3. indicar as sequências (peças numeradas do processo eletrônico, também chamadas *movimentos* ou *eventos*) onde estão: a) despachos e decisões, b) peças essenciais (defesa prévia, alegações, perícia, audiência); aliás, se indicar algum documento do processo na sentença, tem de indicar as folhas ou movimento onde ele está
4. *na dúvida, faça sobrando*
5. meramente informativo, **sem juízos de valor**
6. respeite rigorosamente a ordem cronológica, sem inversões

123 Dica final sobre relatório:

A parte mais difícil e importante do trabalho de julgar consiste em ler as manifestações das partes, cortar dali o que é irrelevante, redundante ou descabido, e **extrair o que é pertinente e relevante.**

124 E como se faz isso?

Conhecendo profundamente a lei e a jurisprudência..

Relevante é o que tem consequência jurídica (condena, absolve, aumenta ou reduz a pena, interfere no regime, substituição ou suspensão da pena).

Irrelevante é tudo que, mesmo se verdadeiro, não faz diferença no julgamento (não condena, não absolve, não aumenta nem reduz a pena, não interfere no regime, substituição ou suspensão da pena).

Portanto, o juízo de relevância é um juízo de relação:



fato



norma

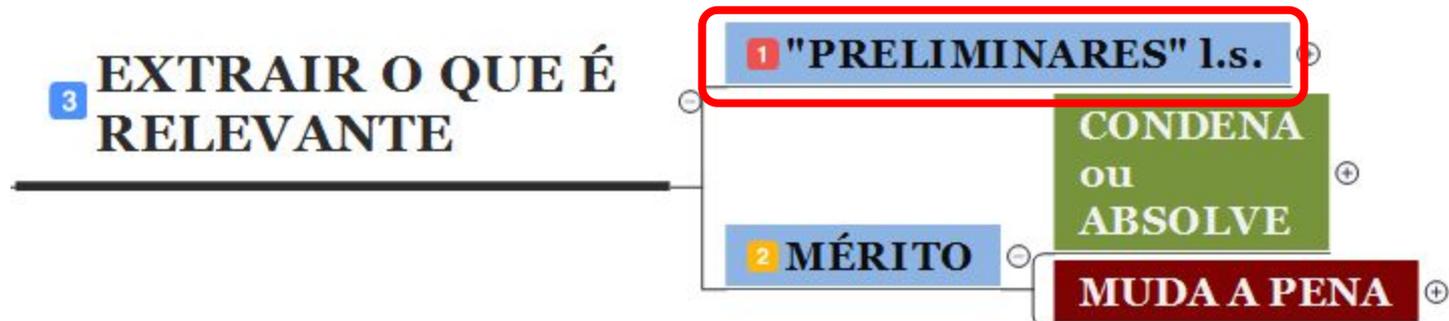


consequência

126 mapa mental: sentenciar

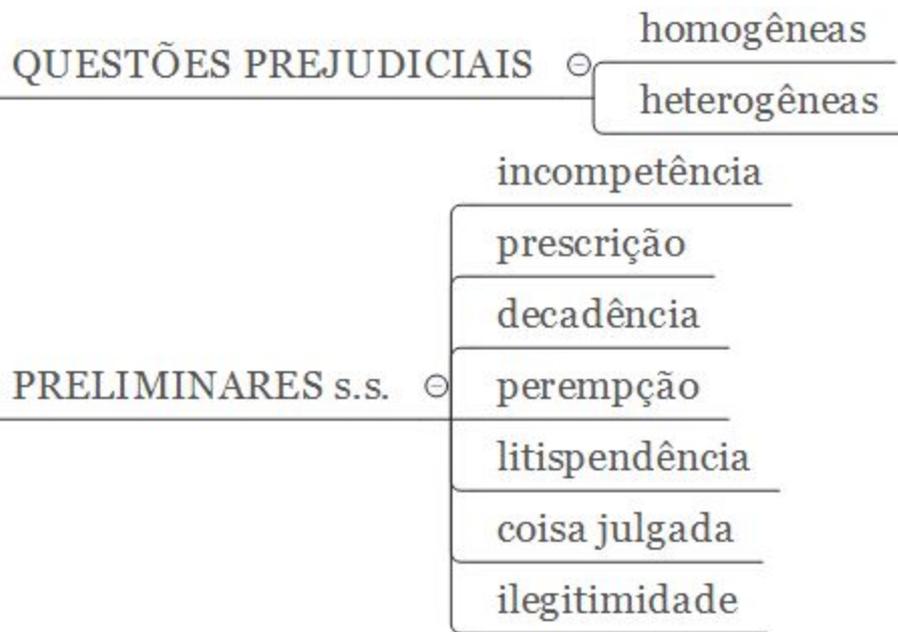
- O que segue são recortes de um **mapa mental**.
- Para ver a **imagem inteira**, clique [aqui](#). É uma imagem no formato SVG, se não funcionar é porque o seu navegador não comporta esse tipo de arquivo. Atualize a versão ou troque para um navegador mais completo. Se você **fizer download** da imagem, e depois abri-la a partir do seu computador (em vez de *apenas visualizá-la* pelo link acima) terá uma qualidade de imagem bem melhor, e poderá ampliar o zoom até 500% sem perder qualidade.
- Para ver o **mapa mental** propriamente dito (o que lhe dará acesso a mais informações e funcionalidades), você precisa **baixá-lo** ([aqui](#)) e instalar o programa **XMind** (é gratuito, disponível [aqui](#)). Há uma versão portátil ([aqui](#)), caso você não tenha autorização para instalar em seu computador.





3 EXTRAIR O QUE É RELEVANTE

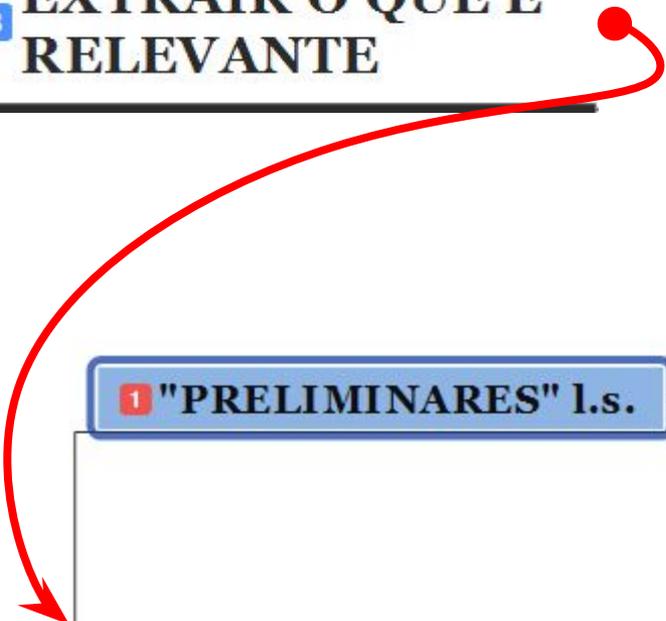
1 "PRELIMINARES" l.s.



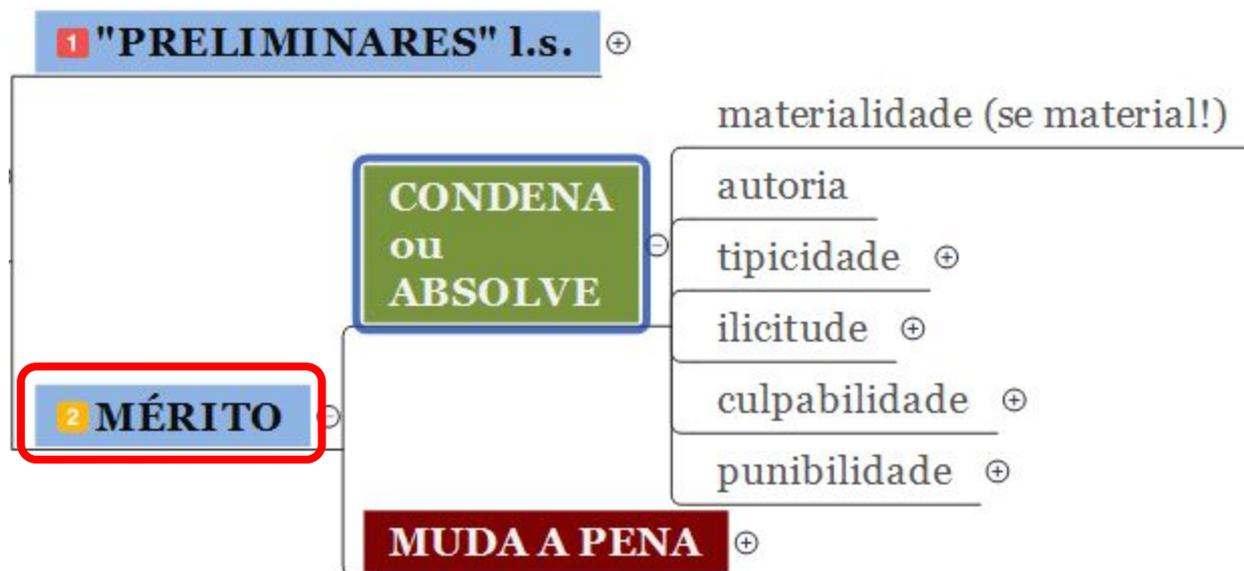
2 MÉRITO

CONDENA ou ABSOLVE ⊕

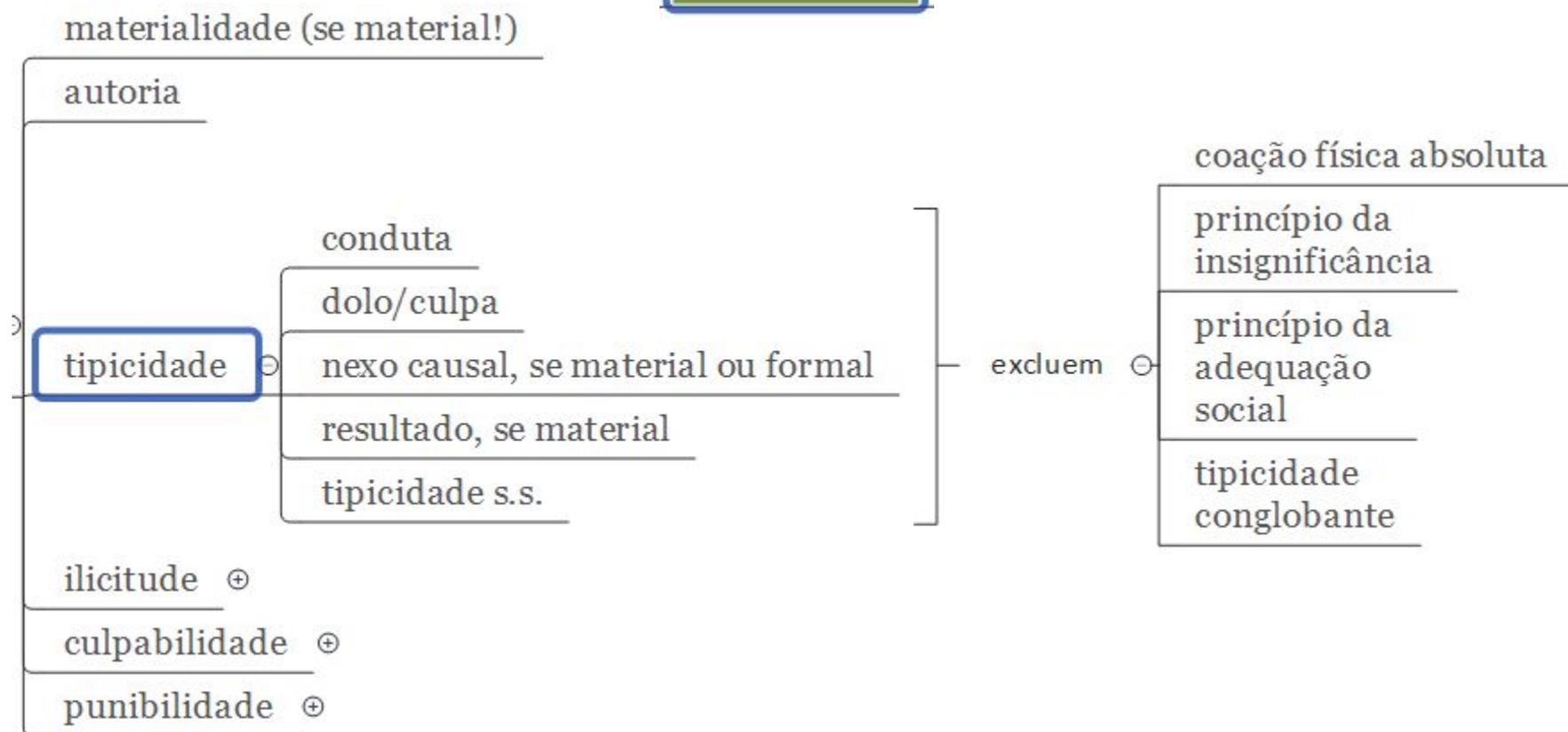
MUDA A PENA ⊕

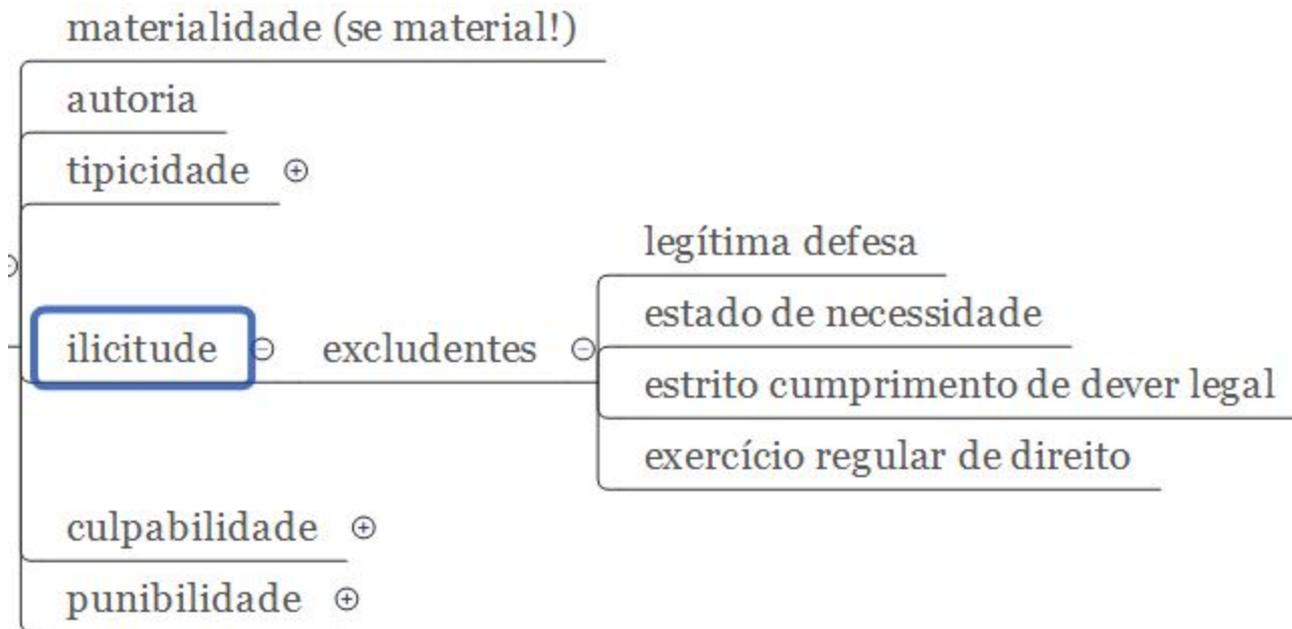


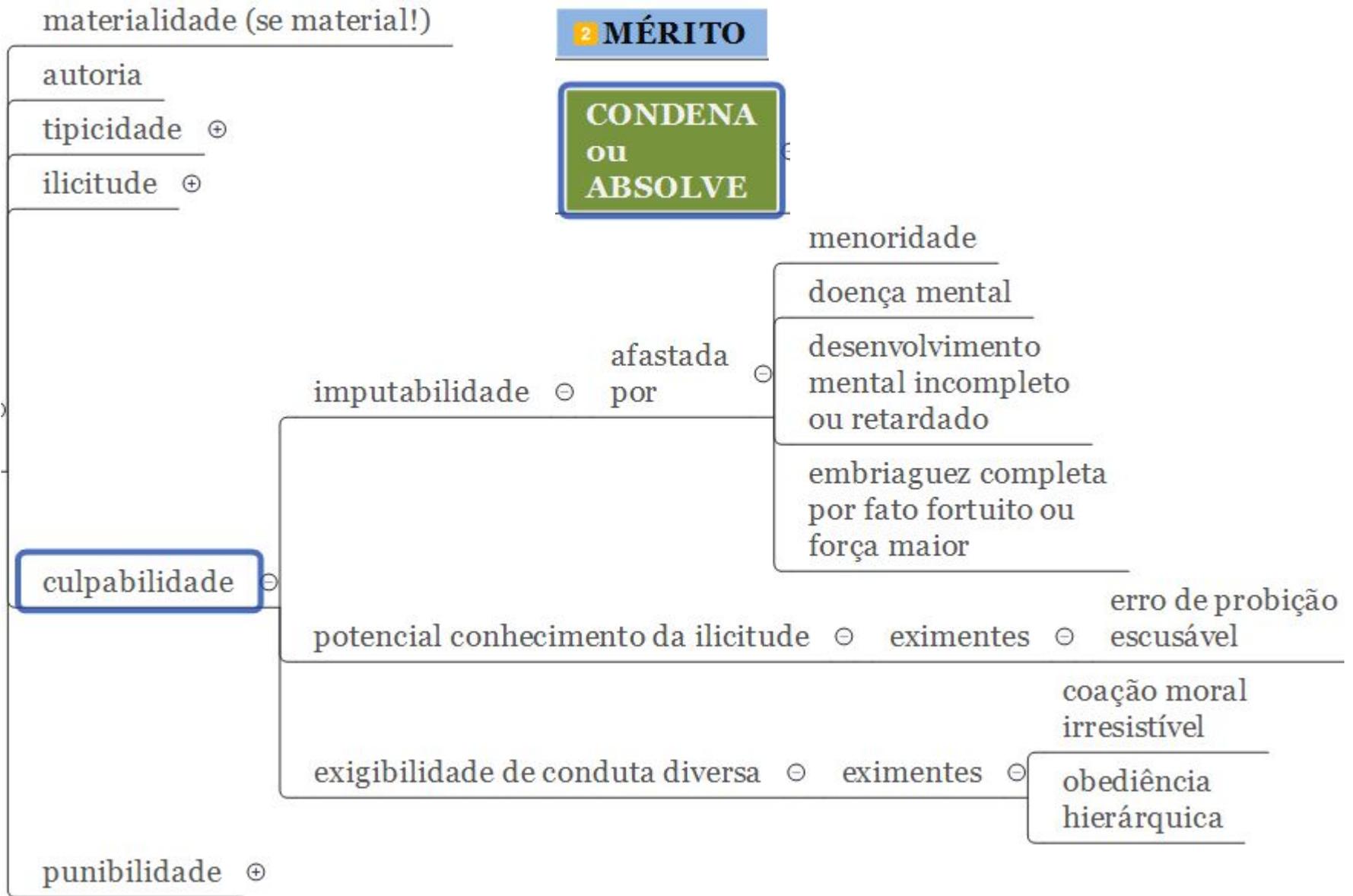
3 EXTRAIR O QUE É RELEVANTE



2 MÉRITO

CONDENA
OU
ABSOLVE

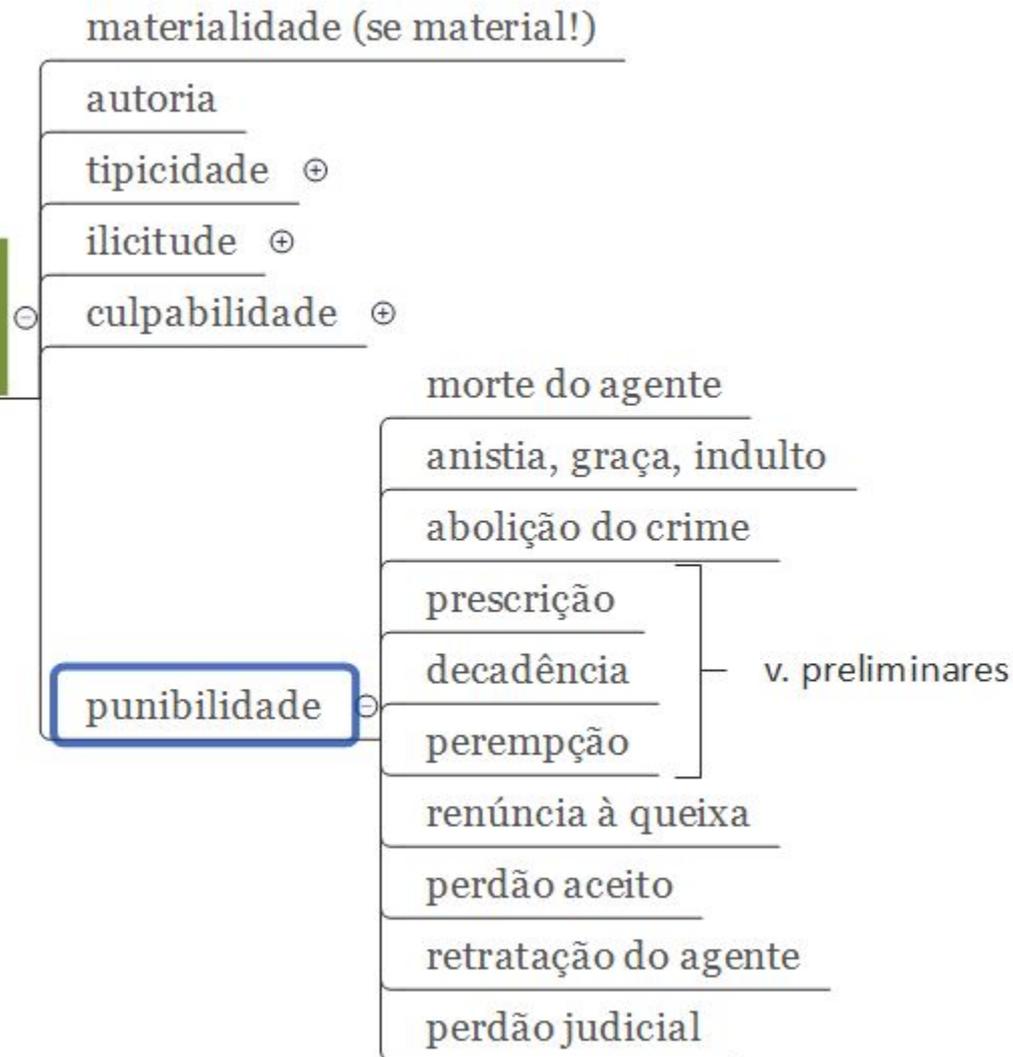
2 MÉRITO**CONDENA
OU
ABSOLVE**

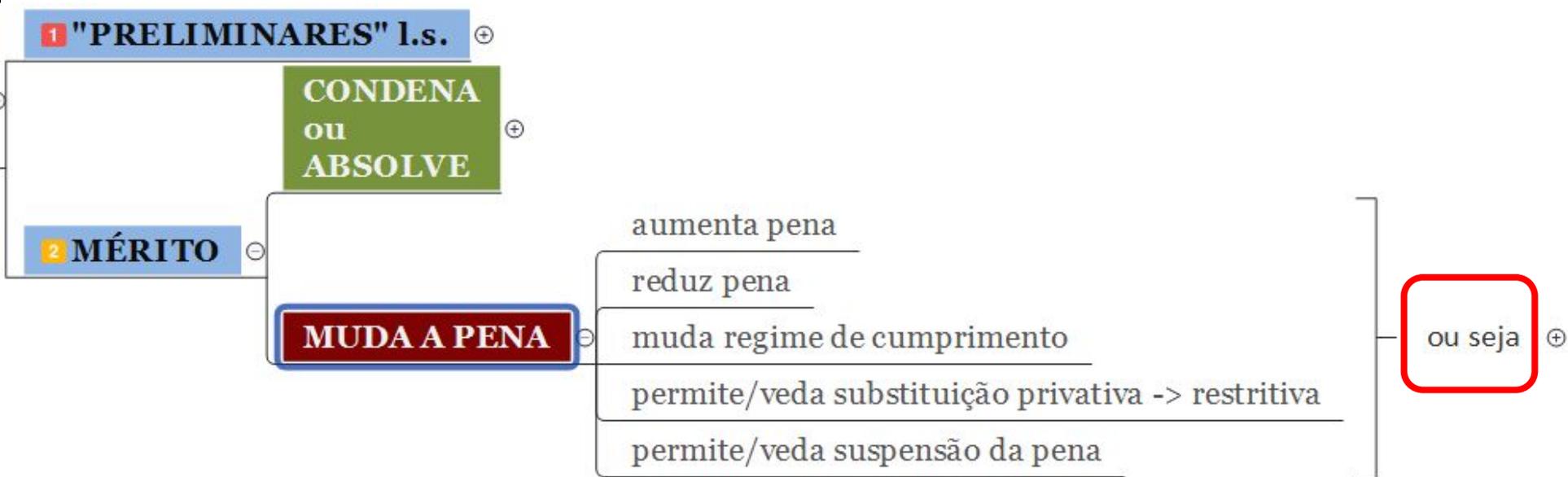


2 MÉRITO

**CONDENA
OU
ABSOLVE**

2 MÉRITO

CONDENA
ou
ABSOLVE



2 MÉRITO

MUDA A PENA

aumenta pena

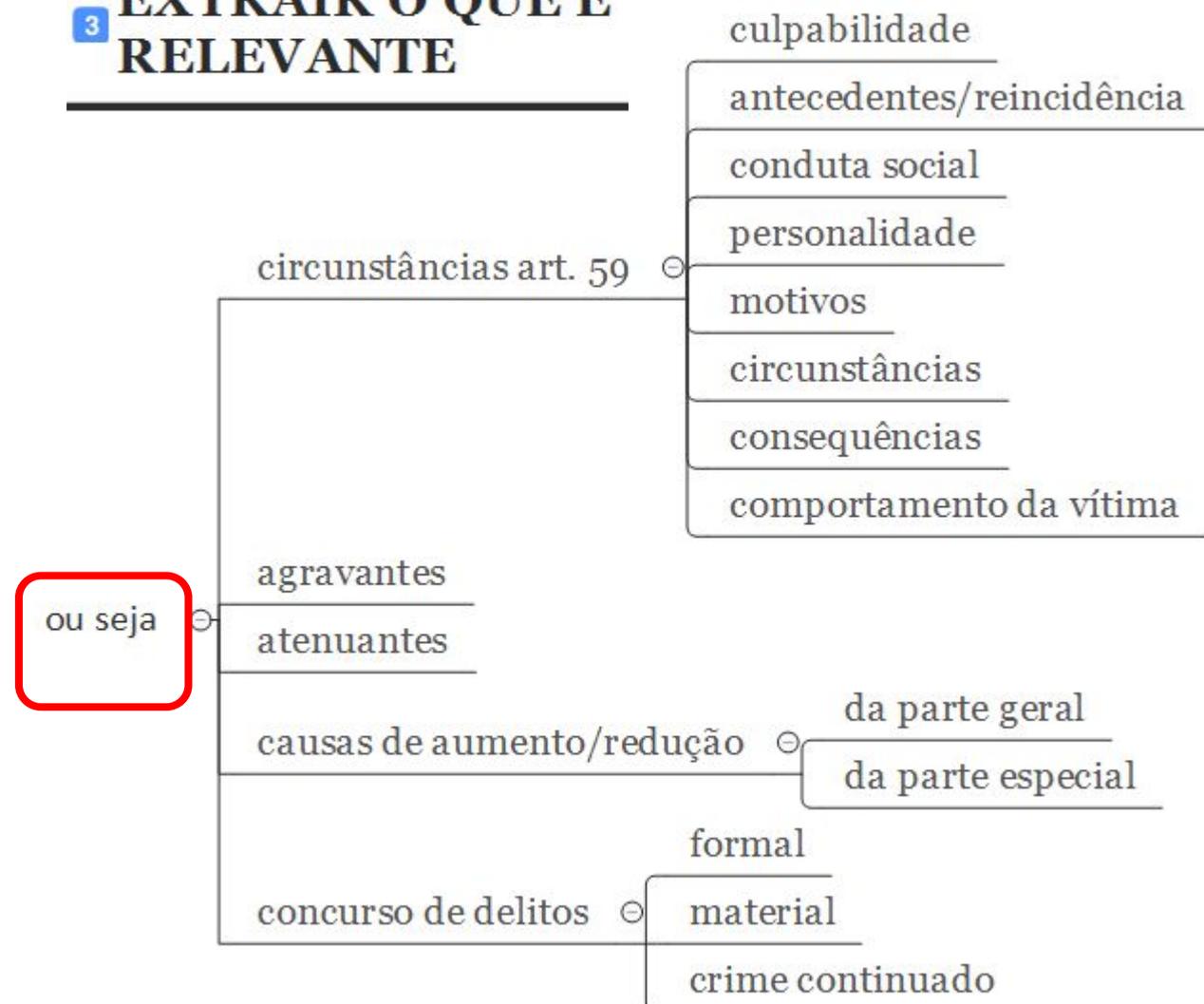
reduz pena

muda regime de cumprimento

permite/veda substituição privativa -> restritiva

permite/veda suspensão da pena

3 EXTRAIR O QUE É RELEVANTE



137 Dicas de redação

Por favor conheça as dicas de redação gerais ([aqui](#)). Aquelas dicas valem para os despachos e para a sentença, para o relatório, a fundamentação, a sentença toda e qualquer peça forense.

Fundamentação

139 o que é fundamentar?

Fundamentar é argumentar (convencer com argumentos).

A retórica, forense ou não, é estudada há milênios. Quem domina suas técnicas argumenta (fundamenta) bem.

Caso interesse, temos um material a respeito, [aqui](#) (link externo).

140 cuidado com a petição de princípio

Só para facilitar, contudo, cabe ressaltar que dos erros lógicos possíveis na fundamentação da sentença o mais frequente é incorrer no sofisma de petição de princípio (link externo): quem escreve pressupõe como certo exatamente aquilo que tinha de demonstrar. Um exemplo: “*Fulano foi denunciado por estupro. Estupro é um crime hediondo, revelador de crueldade e anormalidade psíquica. É uma ofensa terrível que causa na vítima um trauma permanente e destruidor. As estatísticas mostram que o Brasil é recordista nesse gênero de crime horrível. É preciso rigor na punição de tal prática. Portanto, Fulano merece ser condenado*”. Veja que todas as premissas são verdadeiras. Mas nenhuma delas é capaz de sustentar a conclusão, porque nenhuma das premissas, e nem a soma de todas elas, demonstra que Fulano é culpado.

Para o raciocínio ser convincente (uma fundamentação boa é convincente) não basta ter boas premissas: é preciso que as premissas se relacionem, e que, juntas, levem à conclusão, e a sustentem.

141 cuidado com a petição de princípio

Agora vejamos um exemplo de raciocínio que não incide no sofisma de petição de princípio: *“Fulano foi denunciado por estupro. O laudo pericial confirma que houve a violência sexual. A vítima reconheceu Fulano, na delegacia e também na audiência em juízo, como sendo o autor do crime. Duas testemunhas (folhas tal e tal) confirmam que o viram arrastar a vítima à força para o matagal instantes antes do crime. E o exame de DNA confirma ser dele o sêmen encontrado nas vestes da vítima. Portanto, Fulano merece ser condenado”*. Aqui, as premissas são todas tiradas da prova concreta do caso. E a soma delas conduz à conclusão, e serve de garantia de seu acerto.

142 o que é fundamentar?

As partes, no diálogo processual, apresentam teses. Eventualmente, as teses de uma e de outra colidem, se contradizem. Surgem as questões controvertidas. A sentença é a resposta do Estado a cada uma dessas questões controvertidas.

Cabe, todavia, uma distinção: o juiz julga dois tipos de questão, as questões de fato e as de direito (há uma explicação sobre como diferenciá-las, no nosso [material sobre audiência](#)) (link externo).

Ao julgar questões de direito, é lícito fundamentar com base na doutrina e na jurisprudência, já que se trata de questões abstratas.

Mas quando julgamos questões de fato, a resposta a elas está na prova, que é concreta e específica do processo em mesa. Logo, pretender fundamentar fazendo remissão a doutrina e jurisprudência não é fundamentar.

143 o que é fundamentar?

Fundamentar, nas questões de fato, é falar, com as próprias palavras, acerca do caso concreto em julgamento, das provas concretas desse caso, e das questões fáticas controvertidas em concreto nesse caso. Digo isso para enfatizar que tudo que não for concreto, específico e relacionado direta e objetivamente com o caso em julgamento não é fundamentação.

Assim, tenha em mente uma regra simples: se você está copiando e colando textos tirados de qualquer lugar (doutrina e jurisprudência, por exemplo), não está fundamentando.

Você estará fundamentando quando começar a explicar, com as próprias palavras, por que razão está condenando, ou absolvendo; por que razão está acatando, ou rejeitando, certa tese de fato; por que razão concreta e específica está considerando um certo fato como provado, ou não provado.

144 o que é fundamentar?

Erros mais frequentes nas fundamentações de alunos:

- 1 Copiar e colar trechos de doutrina e jurisprudência e supor que isso serve para explicar os motivos do convencimento do juiz acerca das questões de fato.

Lembre-se, no julgamento de questões de fato, **o convencimento é pessoal.**

Logo, **os motivos dele não podem ser impessoais**, externos, pré-fabricados, fornecidos por outrem. Têm de ser pessoais, e pessoalmente explicados.

145 o que é fundamentar?

Erros mais frequentes nas fundamentações de alunos:

2 Copiar e colar os depoimentos das testemunhas e concluir dizendo: “portanto, está provado isso ou aquilo”. Isso não é fundamentar.

Os depoimentos tratam de vários assuntos, em ordem imprevisível, e se contradizem, ou complementam. Citá-los por inteiro e depois apresentar uma frase singela a pretexto de conclusão é o mesmo que supor que o leitor consegue adivinhar o que o juiz entendeu daquela prova, por que aceitou determinada versão e não outra, por que acreditou numa testemunha e não na outra.

146 o que é fundamentar?

Erros mais frequentes nas fundamentações de alunos:

Ora, fundamentar é exatamente **explicar o que o juiz entendeu** da prova, **por que aceitou uma e não outra**, ou creu mais numa que na outra.

O juiz não pode delegar ao leitor, parte ou juiz de 2º grau, **o trabalho de avaliar a prova**: é nisso que consiste a fundamentação.

147 o que é fundamentar?

Erros mais frequentes nas fundamentações de alunos:

- 3 O que nos traz ao outro erro frequente: **supor que alguma das razões do convencimento do juiz é óbvia**, e por isso não carece de explicação. Não é o caso: a fundamentação é exigência constitucional, tem de ser explícita, não pode ser suposta, subentendida ou secreta.

148 o que é fundamentar?

Erros mais frequentes nas fundamentações de alunos:

- 4 Não faz sentido inverter a ordem lógica dos componentes do raciocínio sentencial, o que acontece, por exemplo, se você fundamenta sobre as qualificadoras antes de concluir sobre qual é o tipo principal (*caput*) aplicável ao caso.

149 o que é fundamentar?

Erros mais frequentes nas fundamentações de alunos:

5 É incorreto dizer algo como “existe autoria”. É evidente que se existe uma ação existe um autor, ou seja, toda ação tem autoria, não poderia ser diferente e não é disso que a sentença trata. Nosso problema é dizer **quem é o autor**, ou seja, **a quem deve ser atribuída a autoria** de determinada conduta.

Portanto, a sentença não está julgando se existe autoria, mas se existe a prova *do fato* (materialidade) e se existe a prova de que *o réu é o autor* desse fato (autoria).

150 o que é materialidade?

Erros mais frequentes nas fundamentações de alunos:

6 O que é materialidade? O que significa dizer que “a materialidade está provada”? Materialidade é a existência material do delito, isto é, da modificação do mundo da realidade que o tipo descreve. Em outros termos, a materialidade está provada quando está provado que **o fato material** descrito no tipo **aconteceu**. Logo, primeiro, só faz sentido falar em materialidade quando o tipo exige, para configuração do delito, uma modificação na realidade, isto é, um resultado. Não se examina materialidade nos crimes formais ou de mera conduta. Segundo, afirmar provada a materialidade implica em apresentar a prova do resultado concreto exigido no tipo, dizer onde está essa prova.

Por fim: já leu as nossas [dicas de redação](#)?

151 roteiro da fundamentação

A metodologia sugerida divide-se em duas etapas:

- **Prejudiciais/preliminares**: primeiro, estude o problema das questões prejudiciais e das questões preliminares que houver. Elas têm precedência lógica. Algumas impedem o julgamento do mérito, deslocam a competência, anulam o processo, ou o extinguem, eliminando a necessidade de fazer todo o trabalho da etapa seguinte.. elas foram explicadas no nosso [nos slides sobre procedimento penal](#).
- **Fundamentação “de mérito”**: se não houver questão prejudicial ou preliminar procedentes (ou se a solução delas não levar à extinção do processo), passa-se à fundamentação propriamente, começando pelo relatório.

152 prazos de prescrição

PENA MÁXIMA EM ABSTRATO	PRAZO DA PRESCRIÇÃO
Inferior a 1 (um) ano – art. 109, VI, do CP	3 (três) anos
Igual ou superior a 1 (um) ano, desde que não exceda a 2 (dois) anos – art. 109, V, do CP	4 (quatro) anos
Superior a 2 (dois) anos, desde que não exceda a 4 (quatro) anos – art. 109, IV, do CP	8 (oito) anos
Superior a 4 (quatro) anos, desde que não exceda a 8 (oito) anos – art. 109, III, do CP	12 (doze) anos
Superior a 8 (oito) anos, desde que não exceda a 12 (doze) anos – art. 109, II, do CP	16 (dezesesseis) anos
Superior a 12 (doze) anos – art. 109, I, do CP	20 (vinte) anos



Em suma: não comece a fundamentação “de mérito” (a etapa 2) antes de ter certeza de que NÃO HÁ questão prejudicial ou preliminar procedente. Isso evita trabalhar à toa.

154 método de trabalho, 1

1. Listar os fatos alegados por cada parte. Fazer duas listas.
2. Confrontar as duas buscando concordâncias e divergências.
3. Desse confronto saem duas novas listas:
 - a. fatos incontroversos
 - b. fatos controvertidos
4. Os fatos incontroversos são os confessados ou admitidos expressamente pelo réu, ou os alegados pela defesa e não impugnados pela acusação; em princípio, tais fatos são tidos como verdadeiros. Sua admissão dispensa fundamentação.
5. **Fatos controvertidos são questões a julgar.** Para cada um a sentença tem de dizer qual é a versão verdadeira, e indicar, na prova, os motivos dessa conclusão.

155 método de trabalho, 2

- Os motivos (a fundamentação) consiste em **mostrar, na prova, qual das versões é verdadeira.**

As respostas estão na prova.

- Se a prova não dá certeza, a dúvida pesa a favor da versão da defesa. No processo penal o ônus da prova é sempre da acusação.

156 método de trabalho, 3

- Antes de começar a escrever a fundamentação propriamente dita, procurar na prova a resposta de todos os pontos controvertidos
- Só quanto a "lista de respostas" está pronta é que podemos começar a escrever a fundamentação. Começar a redigir a fundamentação antes de saber qual será a sua decisão final é como começar uma viagem sem saber para onde está indo.
- A prova no crime é quase exclusivamente testemunhal. Logo, é preciso assistir e resumir os depoimentos gravados; procurar neles as frases que respondem às questões de fato controversas; classificar e relacionar essas frases com as perguntas que elas respondem; e comparar as versões das testemunhas, porque às vezes conflitam.
- Testemunhos se pesam, não se somam. A sentença deve avaliar a credibilidade dos depoimentos e não acatá-los sem critério, “por maioria”, como se fosse uma votação.

157 método de trabalho, 4

- Convém dividir o estudo da prova e a redação da fundamentação em capítulos/segmentos, por fato (por crime).
- Dentro de cada capítulo/segmento referente a um crime subdivide-se a fundamentação por réu, a partir do tema autoria.

158 roteiroiro da fundamentação

1. Dividir por crime...
2. Dentro de cada "parte", ordem lógica
3. materialidade, se pertinente
4. autoria (subdividir por réu)
5. tipicidade (aqui se discute eventual tese de desclassificação)
6. ilicitude (se alegada ou provada excludente)
7. culpabilidade (se controversa)

➤ Se há um só réu e um só crime, daqui se passa diretamente ao dispositivo. Se há mais de um réu, ou crime, repete o método até esta etapa para todos os réus e crimes, antes de ir para o dispositivo.

NA FUNDAMENTAÇÃO:

- 1) crime A
 - 1.a) réu 1
 - 1.b) réu 2
- 2) crime B
 - 2.a) réu 1
 - 2.b) réu 2

NA DOSIMETRIA:

- 1) réu 1
 - 1.a) crime A
 - 1.b) crime B
- 2) réu 2
 - 2.a) crime A
 - 2.b) crime B

160 roteirinho da fundamentação, 2

É possível, dentro do capítulo destinado a cada crime, fazer uma só análise de tipicidade, ilicitude, culpabilidade, **a menos que:**

- a) se trate de prova de concurso (nesse caso, faça um exame para cada réu sempre)
- b) haja alegação (ou prova) de situações particulares em favor de um réu nesses quesitos

161 mapa mental: método da fundamentação

- O que segue são recortes de um **mapa mental**.
- Para ver a **imagem inteira**, clique [aqui](#). É uma imagem no formato SVG, se não funcionar é porque o seu navegador não comporta esse tipo de arquivo. Atualize a versão ou troque para um navegador mais completo. Se você **fizer download** da imagem, e depois abri-la a partir do seu computador (em vez de *apenas visualizá-la* pelo link acima) terá uma qualidade de imagem bem melhor, e poderá ampliar o zoom até 500% sem perder qualidade.
- Para ver o **mapa mental** propriamente dito (o que lhe dará acesso a mais informações e funcionalidades), você precisa **baixá-lo** ([aqui](#)) e instalar o programa **XMind** (é gratuito, disponível [aqui](#)). Há uma versão portátil ([aqui](#)), caso você não tenha autorização para instalar em seu computador.

NA FUNDAMENTAÇÃO

☰ divide primeiro POR CRIME

1 PREJUDICIAIS

2 PRELIMINARES

3 MÉRITO ⊕

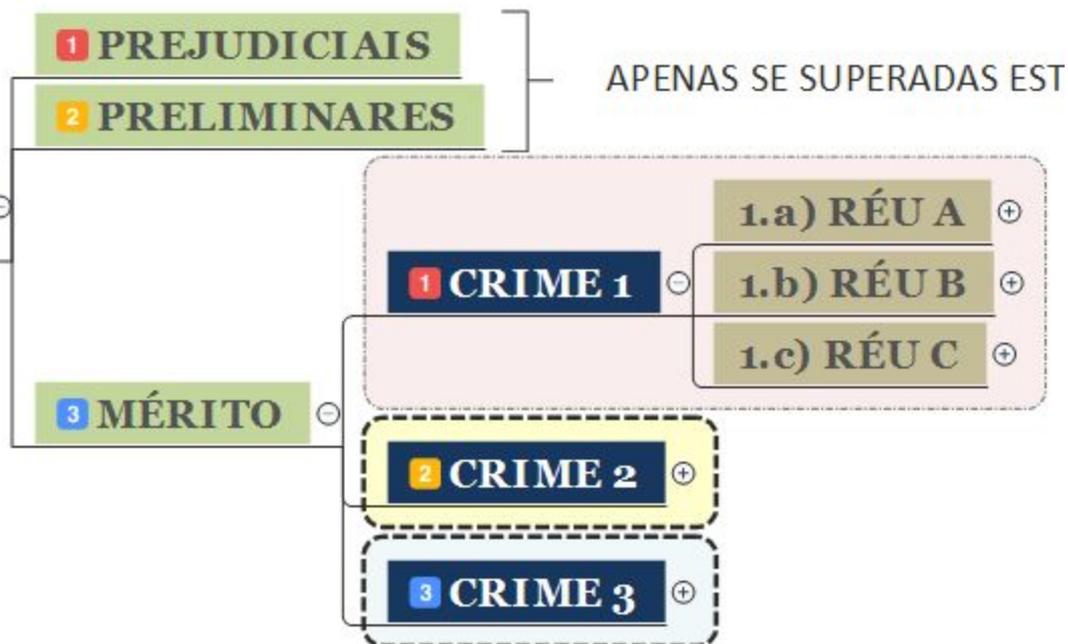
APENAS SE SUPERADAS ESTAS, segue

NA DOSIMETRIA ⊕

☰ divide primeiro POR RÉU

NA FUNDAMENTAÇÃO

☰ divide primeiro POR CRIME



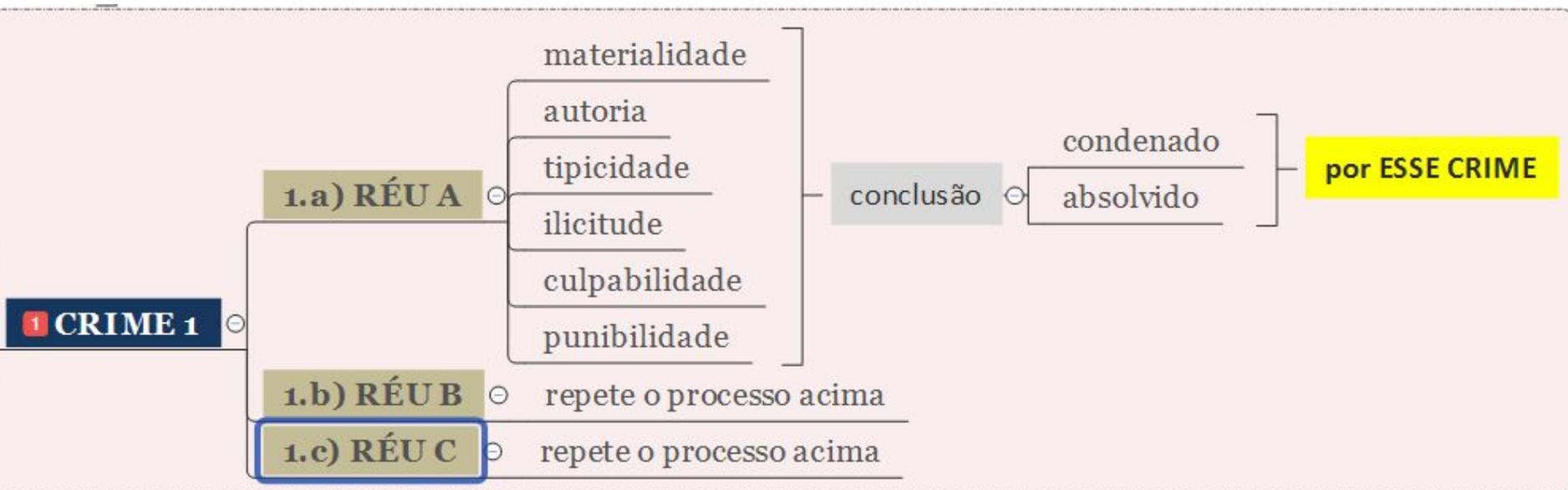
NA DOSIMETRIA ⊕

☰ divide primeiro POR RÉU

NA FUNDAMENTAÇÃO

≡ divide primeiro POR CRIME

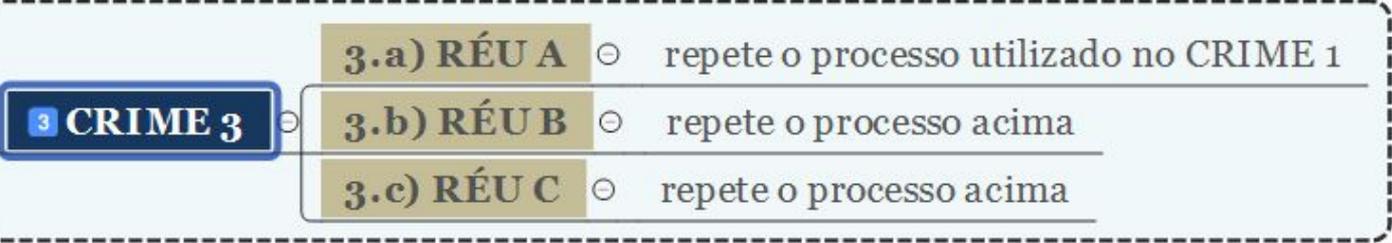
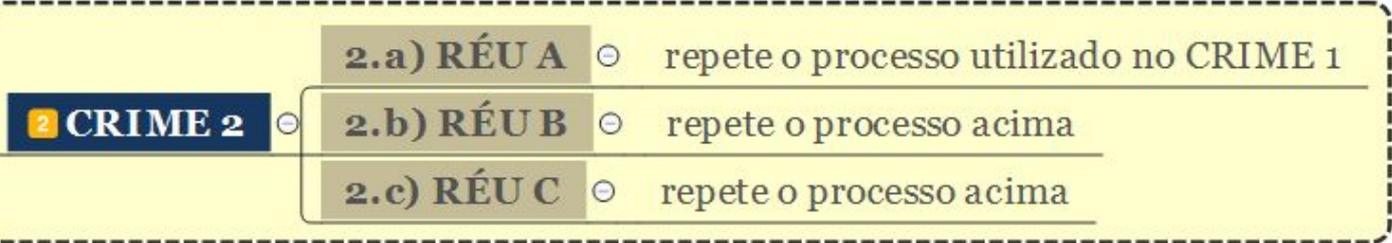
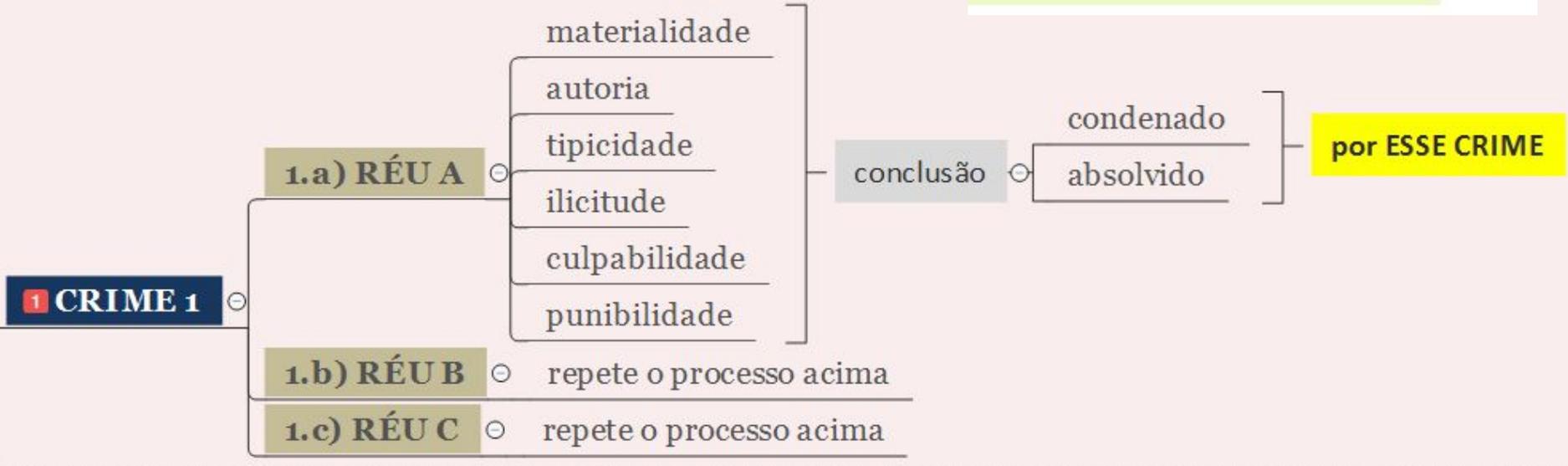
3 MÉRITO



NA FUNDAMENTAÇÃO

3 MÉRITO

divide primeiro POR CRIME



166 Dispositivo

- Mencionar a condenação do(s) réu(s) indicando todos os tipos incriminadores em que incidiu, sem esquecer a forma de concurso de crimes aplicável.
- O dispositivo confere o título executivo ao Estado.
- Sobre casos especiais (*emendatio libelli*, *mutatio libelli*, e consequentes suspensão condicional do processo ou modificação da competência na fase da sentença, tratamos neste slide (*emendatio*) e neste (*mutatio*).

Dosimetria

sobre o cálculo da pena

169 aprenda a calcular a pena

Calcular os acréscimos e reduções, ordinariamente previstos ou aplicados em frações ($\frac{1}{4}$, $\frac{1}{6}$, $\frac{1}{3}$, etc.) sobre a base de cálculo, é mais uma questão de esperteza que de matemática. É preciso converter a base de cálculo numa unidade que permita conta exata, sem sobra, sem “quebrados”. Assim, calcular $\frac{1}{2}$ de 2 anos é fácil, mas calcular $\frac{1}{6}$ de 2 anos exige converter a unidade de anos para meses, porque 24 é divisível por 6 sem resto, mas 2 não é. Assim, se tivermos de aumentar $\frac{1}{6}$ sobre 2 anos, convertemos a base de cálculo, 2 anos, em meses, resultando 24 meses; $\frac{1}{6}$ disso é 4 meses; a pena aumentada será de 28 meses.

170 aprenda a calcular a pena

Se tivermos de aumentar $\frac{1}{5}$ sobre 2 anos, todavia, não adianta converter os anos em meses, porque 24 não é divisível por 5; daí temos que converter os 2 anos em dias, considerando sempre que, para fins de cálculo de pena, todo mês tem 30 dias. Assim, a base de cálculo, 2 anos, torna-se 720 dias, e $\frac{1}{5}$ disso é 144 dias. A pena aumentada será 844 dias.

Agora, não se esqueça de que ao indicar, em cada fase da dosimetria, o subtotal ou total da pena ao fim de cada fase, é preciso fazê-lo em anos, meses e dias, ou seja, não se pode fixar a pena em dias, se ela supera 30, nem em meses, se ela supera 12. Você tem de fazer a conta em meses, ou em dias, mas não pode totalizar, na sentença, só em meses (se o total supera 12) ou só em dias (se são mais de 30). Tem que reconverter as unidades e totalizar em anos, meses e dias.

171 aprenda a calcular a pena

Assim, nos nossos dois exemplos, no primeiro caso a pena totalizada (28 meses) teria de ser indicada na sentença como 2 anos e 4 meses. No segundo caso, a pena total, 844 dias, teria de ser reconvertida em meses primeiro (844 dividido por 30, que dá 28,13333333); esses 28 meses representam 840 dias, sobram 4, ou seja, a pena será de 28 meses mais 4 dias (quer dizer: 844 dias são 28 meses mais 4 dias). Os 28 meses você já sabe que tem de converter em anos, porque superam 12. Então a pena de 844 dias aparecerá na sentença como sendo uma pena de 2 anos, 4 meses e 4 dias (os 28 meses viraram 2 anos mais 4 meses, e acrescentamos os 4 dias que sobraram na divisão de 844 por 30).

172 aprenda a calcular a pena

Também é viável converter sempre e diretamente em dias a base de cálculo, depois dividir o total por 30 para voltar aos meses, etc.. Por exemplo, aqueles 2 anos mais $\frac{1}{6}$ do primeiro exemplo seriam $2 \times 360 = 720$; e 720 divididos por 6 são 120, de forma que a pena total é $720 + 120 = 840$ dias; 840 dias divididos por 30 são 28 meses, que são 2 anos mais 4 meses.

O importante, para não se perder nas contas, é apurar com cuidado quantos meses inteiros cabem nos dias que totalizam a pena; o que sobra em dias, ou seja, os dias que não cabem nos meses inteiros, será representado como pena em dias na sentença; os meses inteiros serão representados como anos (se superarem 12) e meses, se houver sobra.

173 aprenda a calcular a pena

Outros exemplos, para clarificar:

2 anos e 4 meses mais $\frac{1}{4}$ = 28 meses divididos por 4 são 7; pena total 28 + 7 = 35 meses, ou seja, 2 anos e 11 meses.

2 anos e 3 meses menos $\frac{1}{3}$ = 27 meses menos 9 meses = 18 meses, ou seja, 1 ano e 6 meses.

5 anos e 4 meses menos $\frac{2}{3}$ = 64 meses, ou 1920 dias (porque 64 não é divisível por 3); $\frac{1}{3}$ de 1920 são 640 dias, $\frac{2}{3}$ de 1920 dias são 1280 dias; 1920 dias menos 1280 dias = 640 dias, que serão 21 meses mais 10 dias (porque 640 dividido por 30 = 21,3333333; 21 multiplicado por 30 = 630; para 640 faltam 10, que é a quantidade de dias que sobrou); 21 meses e 10 dias são, na sentença, 1 ano, 9 meses e 10 dias (lembrando que não pode representar em meses a quantidade de meses que superar 12, nem em dias a quantidade de dias que superar 30).

respeite as fases

175 Fases da dosimetria

1. espécie de pena ([aqui](#))
2. pena base ([aqui](#))
3. agravantes e atenuantes ([aqui](#))
4. causas de aumento e diminuição ([aqui](#))
5. regime inicial ([aqui](#))
6. substituição de pena ([aqui](#))
7. suspensão condicional ([aqui](#))
8. valor da multa ([aqui](#))
9. apelo em liberdade ([aqui](#))
10. honorários custas e "etc." ([aqui](#))

176 E lembre do método:

NA FUNDAMENTAÇÃO:

- 1) crime A
 - 1.a) réu 1
 - 1.b) réu 2
- 2) crime B
 - 2.a) réu 1
 - 2.b) réu 2

NA DOSIMETRIA:

- 1) réu 1
 - 1.a) crime A
 - 1.b) crime B
- 2) réu 2
 - 2.a) crime A
 - 2.b) crime B

177 mapa mental: método da dosimetria

- O que segue são recortes de um **mapa mental**.
- Para ver a **imagem inteira**, clique [aqui](#). É uma imagem no formato SVG, se não funcionar é porque o seu navegador não comporta esse tipo de arquivo. Atualize a versão ou troque para um navegador mais completo. Se você **fizer download** da imagem, e depois abri-la a partir do seu computador (em vez de *apenas visualizá-la* pelo link acima) terá uma qualidade de imagem bem melhor, e poderá ampliar o zoom até 500% sem perder qualidade.
- Para ver o **mapa mental** propriamente dito (o que lhe dará acesso a mais informações e funcionalidades), você precisa **baixá-lo** ([aqui](#)) e instalar o programa **XMind** (é gratuito, disponível [aqui](#)). Há uma versão portátil ([aqui](#)), caso você não tenha autorização para instalar em seu computador.

DIVISÃO DA SENTENÇA

☰ quando há vários réus e vários crimes

NA FUNDAMENTAÇÃO ⊕

☰ divide primeiro POR CRIME

NA DOSIMETRIA ⊕

☰ divide primeiro POR RÉU

NA FUNDAMENTAÇÃO

☰ divide primeiro POR CRIME

3 MÉRITO

1 CRIME 1

1.a) RÉU A ⊕

1.b) RÉU B ⊕

1.c) RÉU C ⊕

2 CRIME 2

2.a) RÉU A ⊕

2.b) RÉU B ⊕

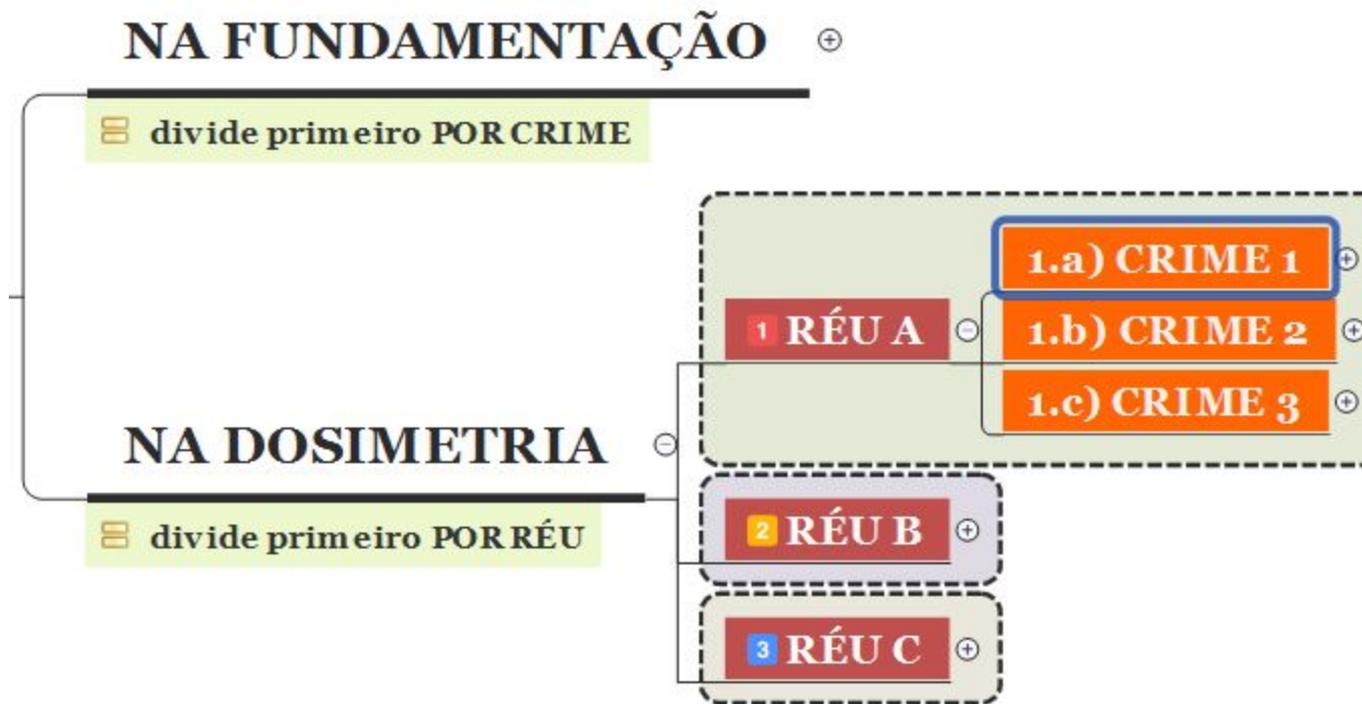
2.c) RÉU C ⊕

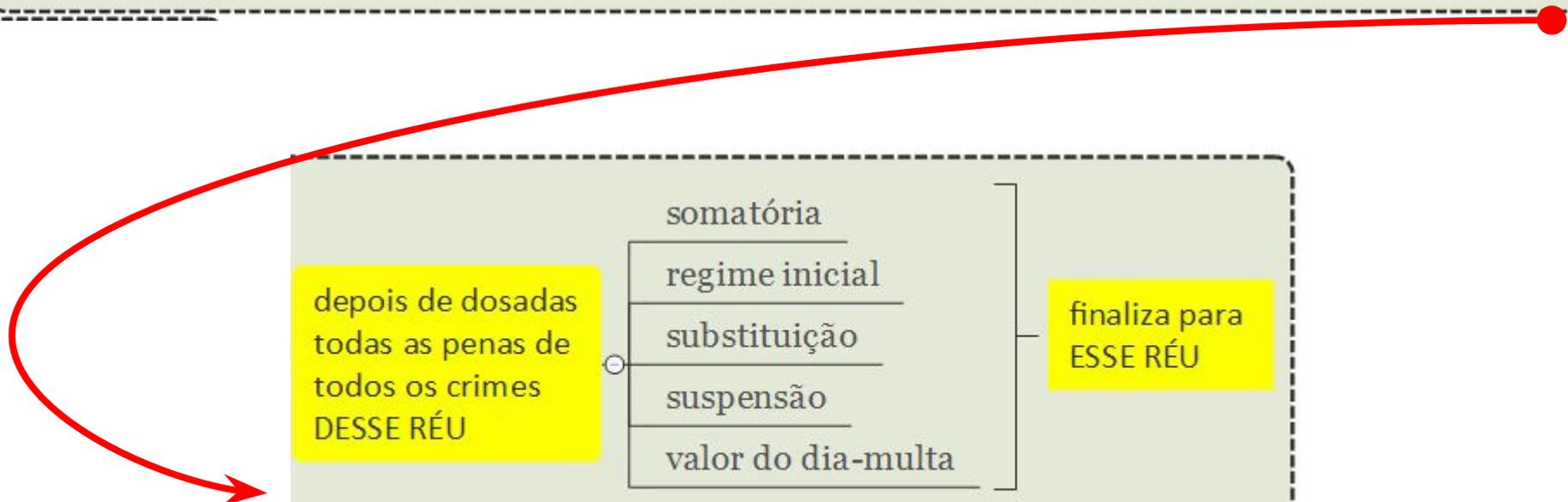
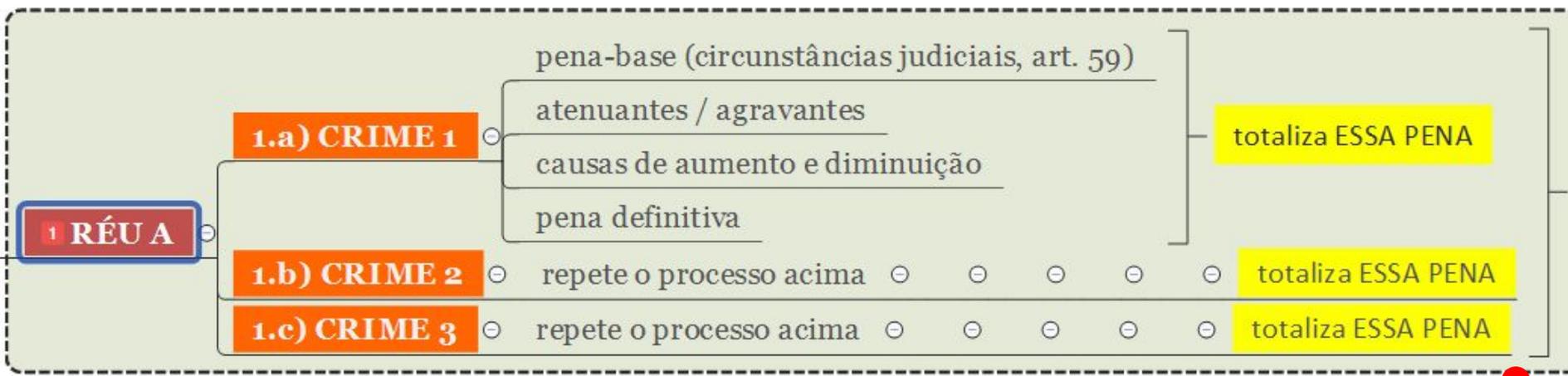
3 CRIME 3

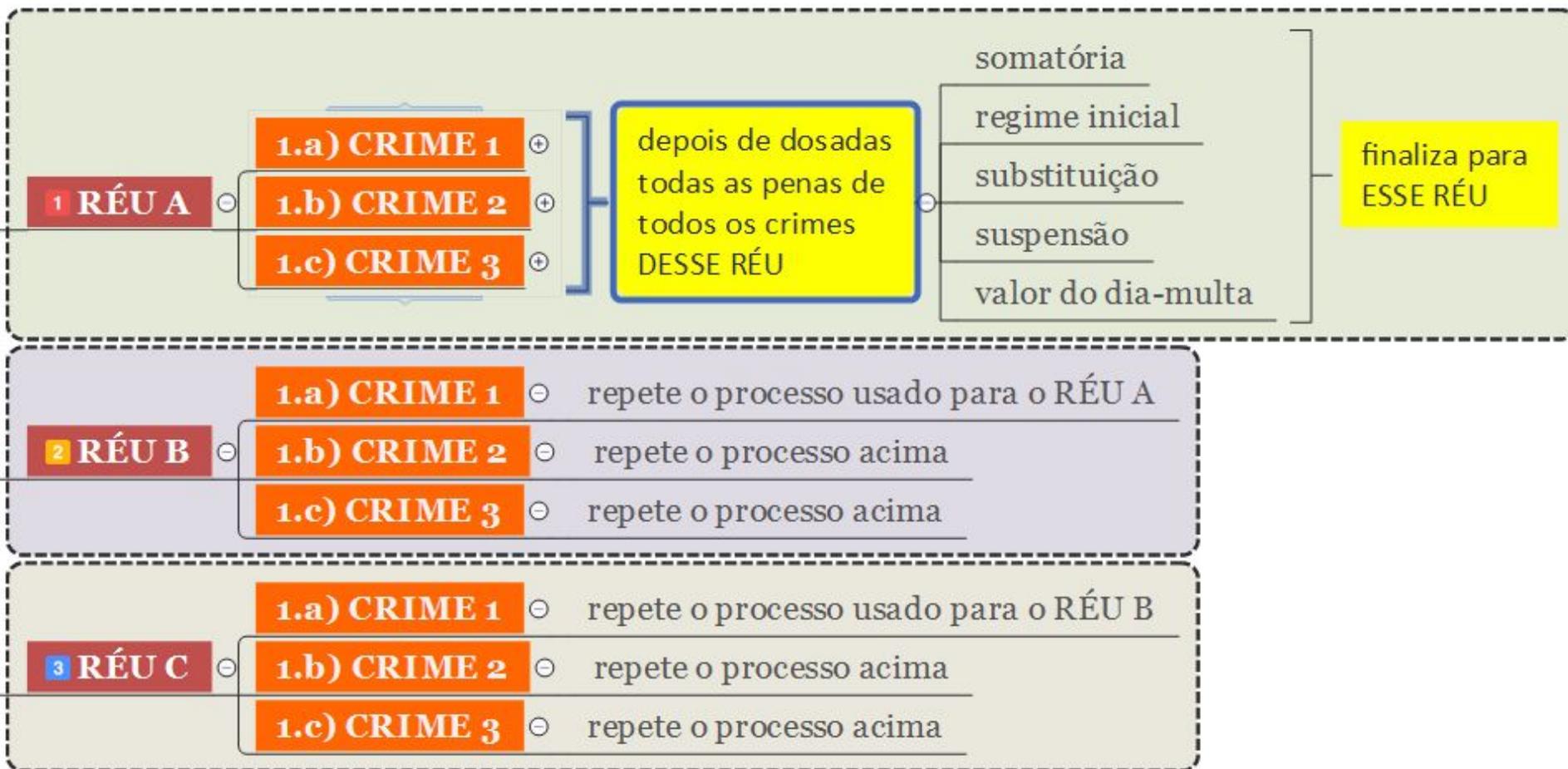
3.a) RÉU A ⊕

3.b) RÉU B ⊕

3.c) RÉU C ⊕









ESSENCIAL:

- Seguir o roteiro, não **pular** nem **inverter** fases.
- Em todas as etapas calcula e indica o **subtotal** das penas

DOSIMETRIA:

1) réu 1

1.a) réu 1 crime A

1. espécie
2. pena-base
3. agrav./aten.
4. causa aumento/redução

1.b) réu 1 crime B

1. espécie
2. pena-base
3. agrav./aten.
4. causa aumento

1.c) réu 1 conclusão

- soma das penas
5. regime inicial
 6. substituição
 7. sursis
 8. valor dia-multa
 9. custas e honorários

DOSIMETRIA:

1) réu 2

2.a) réu 2 crime A

1. espécie
2. pena-base
3. agrav./aten.
4. causa aumento/redução

2.b) réu 2 crime B

1. espécie
2. pena-base
3. agrav./aten.
4. causa aumento

2.c) réu 2 conclusão

- soma das penas
5. regime inicial
 6. substituição
 7. sursis
 8. valor dia-multa
 9. custas e honorários

185 1) Escolha da espécie de pena

- só privativa de liberdade
- só pena pecuniária
- privativa de liberdade mais multa
- critérios para escolher: os do art. 59
- Só tem importância essa fase nos casos em que o tipo incriminador autoriza o juiz a escolher uma entre duas espécies de multa (detenção OU multa; reclusão OU multa).
- Mas nos casos em que não existe essa autorização, e o tipo manda aplicar só uma espécie de pena, ou manda aplicar simultaneamente duas espécies de pena (como no furto, por exemplo), ainda assim a sentença deve conter a fase em questão, nem que seja para dizer que não cabe escolher espécie de pena no caso concreto porque o tipo não permite. Quer dizer: nunca “pule” etapas da dosimetria. Coloque todas, nem que seja para dizer que não se aplicam no caso concreto.

pena-base

187 2) pena-base

- fixá-la para **ambas** as espécies de pena (privativa de liberdade + pecuniária)
- deixar **culpabilidade** por último
- examinar os fatores um a um, discriminadamente, nem que seja para dizer que nada sabemos
- frases padrão e *in dubio pro reo*
- começa **do zero** e não **do meio**
- **não pode considerar duas vezes o mesmo fato**: o *bis in idem* é vedado na dosimetria; não pode, por exemplo, considerar uma condenação anterior como mau antecedente e depois considerá-la de novo como agravante, ou como índice de má personalidade.



- ✓ Respeitar proporcionalidade entre pena pecuniária e pena privativa (mesmos fatores):
 - pena privativa no mínimo = pena pecuniária no mínimo;
 - pena privativa $\frac{1}{6}$ acima do mínimo = pena pecuniária $\frac{1}{6}$ acima do mínimo;

veja [este slide para detalhes](#).

189 fatores da pena-base (art. 59)

1. culpabilidade (deixe para o fim!)
2. antecedentes
3. conduta social
4. personalidade do agente
5. motivos (só nos crimes dolosos!)
6. circunstâncias
7. consequências do crime
8. comportamento da vítima

190 fatores da pena-base (art. 59)

conceito:

“Os elementos constantes no art. 59 do CP são denominados circunstâncias judiciais, porque a lei não os define e deixa a cargo do julgador a função de identificá-los no bojo dos autos e mensurá-los concretamente. Não são efetivas ‘circunstâncias do crime’, mas critérios limitadores da discricionariedade judicial, que indicam o procedimento a ser adotado na tarefa individualizadora da pena-base” (Bitencourt 2012)

191 culpabilidade

- expressão ambígua, porque se confunde com o termo “culpabilidade” como pressuposto de aplicação da pena. Aqui, na dosimetria, a palavra aparece com outro sentido: é o grau de reprovabilidade do comportamento do agente, o “tamanho” dessa reprovabilidade. Quanto maior a reprovabilidade da atuação do agente, maior será a pena (Trigueiros Neto item 12.1.1)
- recomenda-se avaliar duas dimensões: a intensidade do dolo (quanto mais intenso o dolo maior a pena) e a intensidade da censurabilidade (quanto mais exigível fosse, no caso concreto, a conduta diversa, maior a pena) (Bitencourt 2012)

- “histórico criminal do agente que não se preste para efeitos de reincidência” (GRECO, 2009). Só contam condenações **transitadas em julgado**.
- **não podem ser computados**: inquéritos, processos em andamento, condenações ainda não transitadas em julgado, condenações transitadas mas com “reincidência prescrita” (CP art. 64 inciso I)
- Apesar de doutrina contrária, o STJ admite a prova por certidões da polícia ou folha de antecedentes, desde que o documento seja dotado de fé pública (HC 25959, HC 121244, HC 141705, HC 126937)
- O que for pesado aqui não pode ser contado para fins de reincidência, ou para prejudicar o exame da personalidade do réu (proibido o *bis in idem*);

193 antecedentes

- É preciso respeitar a “limitação temporal dos efeitos dos “maus antecedentes”, adotando-se o parâmetro previsto para os “efeitos da reincidência” fixado no art. 64 do CP, em cinco anos” (Bitencourt 2012b).
- **STJ 444:** É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.
- **STJ 241:** A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial.
- Não podem ser consideradas como antecedentes “infrações penais praticadas durante a menoridade ou depois do crime objeto do cálculo da pena”, mas estas “constituem elementos concretos reveladores da personalidade identificada com o crime, que não podem ser ignorados” (Bitencourt 2102b).

- Conduta Social: inadaptação ou bom relacionamento perante a sociedade **em que está integrado**, a “sociedade na qual o acusado esteja integrado, e não em relação à sociedade formal dos homens tidos como de bem” (GALVÃO, 2007).
- O comportamento habitual do agente nas suas ocupações (não servem conjecturas nem fatos isolados); “se é calmo ou agressivo, se possui algum vício (ex.: jogos ou bebidas)” (Trigueiros).

- Personalidade: índole do agente, sua maneira de agir e de sentir, a totalidade de traços emocionais e comportamentais do indivíduo. Ou “perfil subjetivo do réu, tanto nos aspectos psicológicos quanto nos morais” (Trigueiros).
- Verificar a “boa ou má índole, sua maior ou menor sensibilidade ético-social, a presença ou não de eventuais desvios de caráter de forma a identificar se o crime constitui um episódio acidental na vida do réu” (Bitencourt 2012b).
- inclui a “agressividade, a insensibilidade acentuada, a maldade, a ambição, a desonestidade e a perversidade demonstrada e utilizada pelo criminoso para a consecução do delito” (STJ HC 50331/PB).

- Não podem ser consideradas como antecedentes “infrações penais praticadas durante a menoridade ou depois do crime objeto do cálculo da pena”, mas estas “constituem elementos concretos reveladores da personalidade identificada com o crime, que não podem ser ignorados” (Bitencourt 2102b).

- Um comentário pessoal: na avaliação da personalidade e da conduta social trata-se de comparar, em termos leigos, a conduta e a personalidade do réu com a de um tipo mediano ideal, coisa que o juiz pode e deve fazer em termos leigos, a partir de dados concretos compreensíveis pelas pessoas comuns. Pode ocorrer de, ao julgar, não termos dados concretos acerca da personalidade e conduta do réu, e essa falta de dados para comparar com o padrão médio inviabiliza o exame das duas circunstâncias. Mas é incorreto dizer que não avaliará os dois itens por falta de parecer de especialista (psicólogo ou assistente social). A avaliação que o art. 59 pede, nesses dois itens, não é psicológica nem sociológica: é puramente ética, moral, e por isso o juízo de valor deve ser emitido pelo juiz mesmo, não por outro profissional.

198 motivos

- Motivos: fonte propulsora da vontade criminosa.
- Não se trata de analisar intensidade de dolo ou culpa. Os motivos são “o móvel do agente, vale dizer, o que o levou a delinquir. Não se confundem com o dolo e a culpa, ligados diretamente à finalidade da conduta, e não àquilo que determinou a conduta (motivação)” (Trigueiros).
- Só importam motivos diversos dos normais à espécie delitiva (não pode ponderar aqui os motivos que integram o tipo, por exemplo, lascívia no crime sexual, ganância no crime contra patrimônio), nem os que integrarem tipos derivados (qualificadoras ou causas de aumento ou diminuição de pena) ou configurarem circunstâncias agravantes ou atenuantes (motivo fútil no homicídio, por exemplo)

199 motivos

- Por exemplo, na jurisprudência: “A obtenção de lucro fácil e a cobiça constituem elementares dos tipos de concussão e corrupção passiva (arts. 316 e 317 do CP), sendo indevido utilizá-las para aumentar a pena-base alegando que os “motivos do crime” (circunstância judicial do art. 59 do CP) seriam desfavoráveis” STJ. 3^a Seção. EDv nos EREsp 1.196.136 - RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 24/5/2017 (Informativo 608).
- Mas não se esqueça: se você for dizer, na sentença, que deixa de considerar os motivos em desfavor do condenado porque são os “normais do tipo”, não se esqueça de dizer, e demonstrar na prova, quais foram os motivos do condenado. Se não o faz, ficam faltando premissas no seu raciocínio: diz que os motivos do réu foram os normais, mas nem diz quais são os motivos normais, nem quais foram os motivos do réu.

200 circunstâncias

Circunstâncias: elementos do fato, **acessórios ou acidentais, não definidos no tipo**: lugar, tempo de duração, relacionamento entre autor e vítima, atitude do réu durante e depois.

201 consequências

- Consequências: grau de intensidade da lesão jurídica material ou moral causada à vítima ou a seus familiares.
- Não pode considerar as que integram necessariamente o tipo.

- comportamento da vítima: em que medida a vítima, com a sua atuação, contribuiu para a ação delituosa (se a vítima instiga, provoca, desafia ou facilita a conduta delitativa do agente)

**agravantes e
atenuantes**

204 3) agravantes e atenuantes

- Art. 68
- Quantificação: 1/6 para cada (tradição jurisprudencial)
- uma agravante neutraliza uma atenuante, e vice versa (quer dizer, se anulam e a pena fica inalterada)
- não reduz abaixo do mínimo nem aumenta acima do máximo
- aplicar nas duas espécies de pena (privativa e pecuniária)
- **STJ 231**: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. **Atenção**: nas provas obedeça à súmula; depois de passar no concurso, queira ter a bondade de consultar [este modesto artigo](#) (link externo), que continua atual.

205 3) agravantes e atenuantes

- **STJ 545:** Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP. **Atenção:** essa súmula dá a errada impressão de que o juiz pode deixar de aplicar a atenuante quando o réu confessou mas foi possível condenar sem utilizar a confissão como elemento de convicção. Não é esse o caso.
- A confissão, **mesmo que qualificada**, dá ensejo à incidência da atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, quando utilizada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação (STJ 3ª Seção EREsp 1.416.247 - GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 22/6/2016 (Info 586)).



- Não esqueça do subtotal!
- Não pratique o *bis in idem*!

**causas de aumento e
diminuição de pena**

208 4) causas de aumento/redução

- parte geral e especial
 - Ex.: tentativa, concurso formal, crime continuado, art. 157 § 2º, art. 155 §1º § 2º
 - sempre expressas por uma fração (aumenta-se da metade, diminui-se de um a dois terços, etc).
- concentrar nas alegadas
- podem reduzir abaixo do mínimo ou aumentar acima do máximo
- não esqueça: **total geral** (pena definitiva)

209 ordem de aplicação

- Ordem de aplicação: primeiro aplica causas de aumento e depois as de diminuição de pena.
- Tentativa será sempre a última a ser aplicada.
- Pena pode ultrapassar os limites mínimos e máximos



- Se o réu foi condenado por mais de um crime, agora passa para o crime seguinte, e repete todas as etapas até aqui.
- Se for um crime só, vai para o passo 5 adiante

regime inicial

212 5) regime inicial

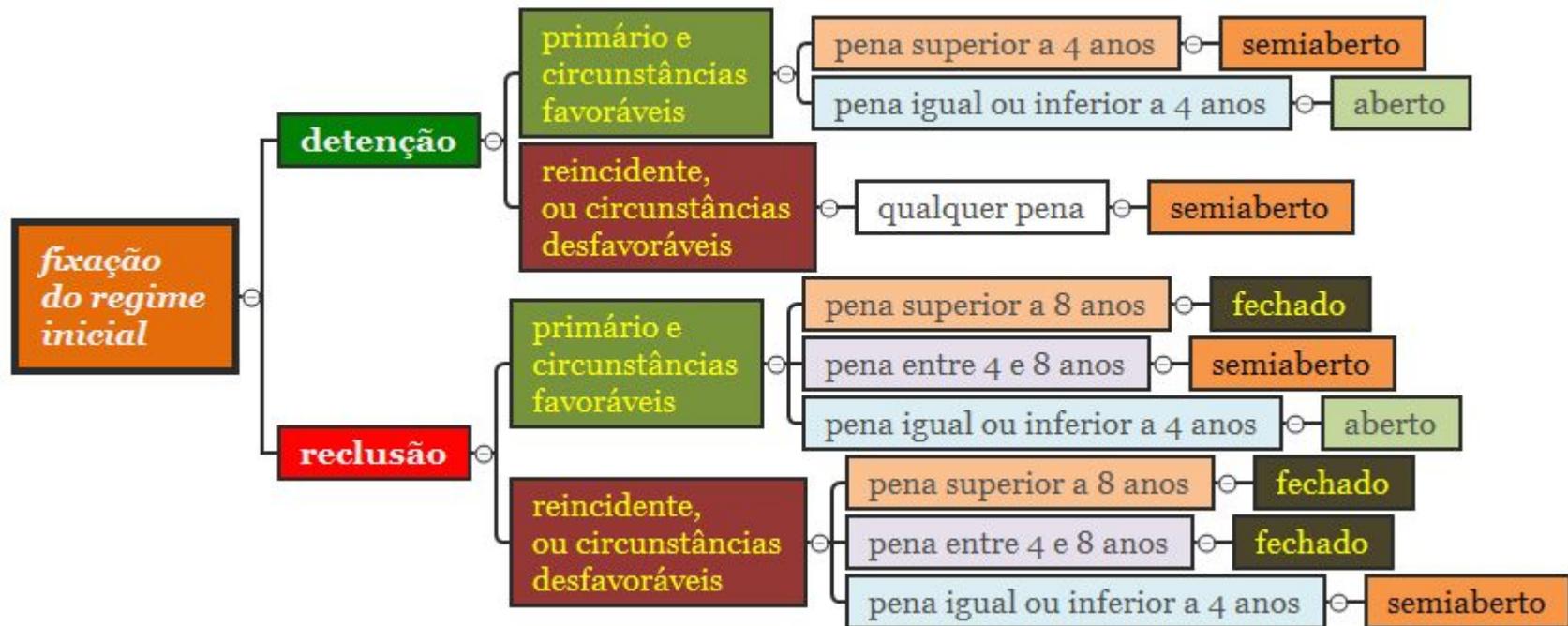
art. 33 CP e art. 2º da LF 8072

a) pena > 8 anos começar fechado;

b) não reincidente, pena > 4 e < 8 semi-aberto;

c) não reincidente, pena = ou < a 4 aberto.

213 5) regime inicial



STJ 269: É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais

214 regime inicial: atenção às súmulas

- **STF 718:** A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.
- **STJ 440:** Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.
- **STJ 269:** É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.

215 regime inicial: atenção às súmulas

- **STJ 493:** É inadmissível a fixação de pena substitutiva (art. 44 do CP) como condição especial ao regime aberto.
- **STF 719:** A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.
- **STF SV 56:** A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641320 (v. próximo slide).

216 regime inicial: atenção às súmulas

- **RE 641320 (repercussão geral):** a) a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso; b) os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, parágrafo 1º, alíneas “b” e “c”); c) havendo déficit de vagas, deverá determinar-se: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.

substituição e suspensão da pena

218 6) substituição da pena

privativa por restritiva ou multa, art. 44;

requisitos para a substituição da pena

- culposo ou doloso pena inferior a 4 anos;
 - não praticado com violência ou grave ameaça;
 - réu não reincidente no mesmo crime
 - circunstâncias judiciais favoráveis.
- > pena igual ou menor que 1 ano substituídas por uma prestação pecuniária ou uma restritiva de direitos.
- > penas superiores a 1 ano substituí por uma prestação pecuniária e uma restritiva de direitos ou por duas restritivas de direitos.



Súmula 588 - STJ: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. STJ. 3ª Seção . Aprovada em 13 / 09/2017, DJe 18/09/2017

220 7) suspensão condicional

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no Art. 44 deste Código

**sobre a
pena de multa**

222 8) valor da multa

- critérios art. 49
- O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

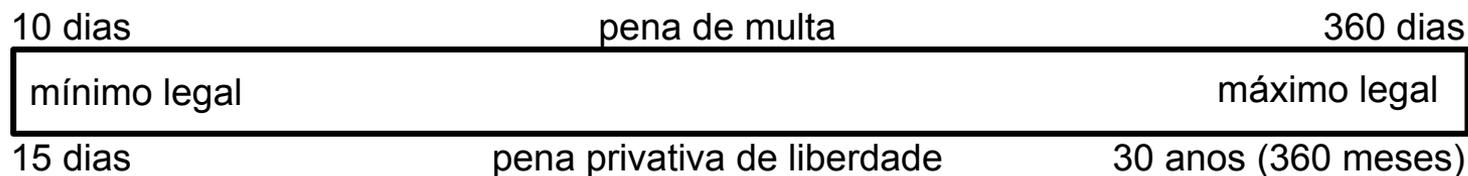
223 detalhes sobre a pena de multa

- a dosimetria da pena de multa se faz em **quatro** etapas
- **Etapa 1** (da dosimetria da pena de multa): lá nas etapas 2, 3 e 4 deste roteiro (isto é, fixação da pena base, agravantes/atenuantes, causas de aumento/diminuição), realiza-se a dosagem da pena pecuniária em quantidade de dias-multa; consideram-se **as mesmas circunstâncias** que são usadas para dosar a pena privativa de liberdade (art. 59, etc).
- o mínimo é sempre 10 e o máximo sempre 360 dias-multa (CP 49), qualquer que seja o crime.
- Necessário manter-se a proporcionalidade entre pena corporal e pena de multa.

224 detalhes sobre a pena de multa

Sugiro calcular a proporcionalidade entre as duas espécies de pena pelo critério sugerido por Bias Gonçalves e Fabrício Priotto Mussi, *apud* Carvalho Neto, p. 155: calculando a proporção entre o mínimo e o máximo previsto pelo CP para as penas privativas de liberdade (15 dias a 30 anos, isto é, 360 meses) e para a pena de multa (10 a 360 dias).

Assim:



- Por esse critério, **cada dia-multa equivale a um mês de pena corporal** (30 anos são 360 meses). Ou seja, se a pena-base corporal de um furto simples for fixada, por exemplo, em 1 ano e 4 meses (16 meses), a pena-base de multa seria 16 dias-multa.

225 detalhes sobre a pena de multa

- Esse critério tem outra vantagem: não precisa dosar a pena de multa nas três fases: basta concluir a dosagem da pena corporal, e no final calcular uma só vez a pena de multa, segundo a proporção sugerida, em comparação com o total da pena corporal. É que, matematicamente, chegar-se-ia ao mesmo resultado se se calculasse a pena de multa em proporção com a pena-base e depois se aplicassem sobre ela as mesmas agravantes, atenuantes e causas de aumento e diminuição.

226 detalhes sobre a pena de multa

- **Etapa 2** (da dosimetria da pena de multa): **atenção:** aplicável apenas se o réu for condenado **por mais de um crime**, e em todos sofrer pena de multa.
- nesse caso, e nesta etapa, faz-se a somatória do total de dias-multa que ele recebeu.
- lembre-se do art. 72 - “no concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente”. Significa que, qualquer que seja a modalidade de concurso de crimes reconhecida na sentença (formal, material ou continuado), **as penas de multa aplicam-se sempre em concurso material; isto é, sempre são somadas ao final.**

resumindo: calcula os dias-multa para todos os crimes, e no fim soma.

227 detalhes sobre a pena de multa

- **Etapa 3** (da dosimetria da pena de multa): de posse do total de dias-multa, passa-se a fixar o valor unitário do dia-multa.
- Limite **mínimo** do valor unitário: $1/30$ do salário mínimo vigente **na data da infração** (não no dia da sentença!). Limite **máximo**: 5 salários mínimos **do dia do fato** (não da sentença).
- Nenhum dos fatores ou critérios utilizados nas etapas anteriores interessa aqui; o valor do dia-multa deve ser fixado considerando apenas a situação econômica do apenado **na data do crime** (não na data da sentença).

228 detalhes sobre a pena de multa

- **Etapa 4** (da dosimetria da pena de multa): aplicar o art. 60 § 1º, se o condenado tiver situação econômica privilegiada, que justifique dizer que mesmo o valor da pena máxima (que é de 1.800 salários mínimos, R\$ 1.584.000,00) não significa punição para ele;
- só nesse caso, pode-se aumentar o valor do dia-multa até o triplo (o que leva a pena pecuniária máxima para 5.400 salários mínimos, R\$ 4.752.000,00).

229 detalhes sobre a pena de multa

- “possui natureza ou caráter personalíssimo, visto que o pagamento dela não pode ser transferido a herdeiros do condenado em caso de falecimento. Trata-se, aqui, da aplicação do princípio da intranscendência ou personalidade, segundo o qual a pena jamais passará da pessoa do condenado (art. 5º, XLV, da CF). O fato de a multa ter natureza pecuniária não a desnatura como espécie de pena, aplicando-se, pois, a regra constitucional citada” (Trigueiros Neto).

detalhes finais

231 9) recurso em liberdade

vide art. 387 § 1º no CPP

232 10) custas e honorários

- custas pelos condenados *pro rata*
- honorários pelo Estado em favor do dativo

233 outros detalhes finais

- Art. 15, inc. III, CF: declarar suspensos os direitos políticos do condenado
- Fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração
- Mandar dar ciência à vítima art.201 § 2ºCPP
- Mandar lançar os nomes dos condenados no rol dos culpados
- "Recomendar o réu" na prisão

MATERIAIS COMPLEMENTARES

DICAS DE REDAÇÃO FORENSE

técnicas para redação de
despachos e decisões

sobre a premissa
deste trabalho

237 organizar o texto ou o pensamento?

Antes de mais nada, cabe perguntar: por que algumas pessoas escrevem textos claros e fáceis de entender, e outras escrevem de modo confuso e obscuro?

O texto é expressão do pensamento. Um texto claro expressa um pensamento claro; um texto nebuloso, enrolado, difícil de entender, é expressão de um pensamento confuso, atrapalhado. Quem pensa claramente escreve claramente, quem pensa objetivamente escreve objetivamente, quem pensa de modo organizado escreve um texto organizado.

Não temos pretensão de ensinar como se pensa, ou como se pensa de forma clara e organizada (embora haja uma ciência antiga e muito evoluída que ensina isso; chama-se lógica, e tem um departamento só para nós, a lógica jurídica). Mas este material parte de uma premissa não muito óbvia: o esforço para organizar o texto é uma forma de organizar o pensamento.

238 organizar o texto ou o pensamento?

Quando nos damos ao trabalho de reler e reescrever o nosso texto, identificando e cortando o que é redundante ou supérfluo, separando as ideias por assunto, e tentando organizar esses assuntos e ideias por ordem de relevância, esse esforço de ordenação e clareamento do texto nos obriga a por em ordem os pensamentos, a pensar sobre os pensamentos. No longo prazo, isso se torna um hábito. E, treinado o hábito, poderemos organizar o pensamento com menos esforço, sem precisar de rascunhos.

Tem sentido insistir, portanto, na necessidade de criar esse hábito, escrevendo rascunhos de textos, para depois passá-los a limpo uma ou várias vezes, tentando melhorá-los em termos de clareza, concisão e organização. Um pensamento de qualidade, ágil e lógico, representa uma vantagem competitiva nada desprezível.

dicas de redação

240 dicas de redação

Valem para o relatório, a fundamentação, a sentença toda e qualquer peça forense:

1. Não use palavras difíceis, não tente escrever bonito, não use uma palavra sem ter certeza do que ela significa. Na dúvida, consulte o dicionário.
2. Use os termos técnicos na acepção técnica. Evite neologismos e sinônimos incomuns para se referir àquilo que tem nome técnico consagrado. *Denúncia é denúncia*, a lei a batizou assim. Não é *exordial increpatória*. Usar o termo que a lei escolheu facilita o entendimento.
3. Use frases diretas e enxutas. Concentre-se na objetividade e só escreva o essencial.

241 dicas de redação

- Use frases curtas. Abuse dos pontos. Economize vírgulas.
- Uma ideia, uma frase. Uma frase, uma ideia. Concluiu a ideia? Ponto final, nova frase.
- Articule. Divida o texto em capítulos/tópicos, cada um deles tratando de um assunto apenas. Ponha intertítulos que deixem claro qual é o tema daquele tópico. Isso clareia o raciocínio e facilita o entendimento.
- Voz ativa é sempre melhor que passiva: em vez de “a condenação foi pleiteada pelo MP” diga “o MP pediu a condenação”
- Respeite a concordância. “Vistas” é plural, portanto escreva “Abram-se vistas”. Se for usar a palavra “vista”, é singular; nesse caso, escreva “abra-se vista”. Os erros mais comuns nos trabalhos são sempre de acentuação e concordância. É recorrente, por exemplo, escreverem: “designado audiência de instrução”, “decretado prisão preventiva”. prisão e audiência são femininas, logo o verbo tem de acompanhar.

242 dicas de redação

- Sua redação melhorará de qualidade se você não escrever o que é óbvio, supérfluo, redundante ou simplesmente inócuo. Não faz sentido escrever "o autor não fez prova nos autos de que...". Ele só pode fazer prova nos autos, não pode fazê-la noutra lugar, porque não teria valor. Logo, dizer "o autor não fez prova de que..." é a mesma coisa. Frases inchadas como "avulta ressaltar que o réu, devidamente citado, tornou-se revel" só atrapalham; dizer "o réu é revel" comunica o mesmo, com mais clareza.

243 dicas de redação

- Quem pede pede **alguma coisa**, não pede **por** alguma coisa. Pedir é verbo transitivo direto. Logo, é absurdo escrever coisas como "fulano pediu **pela** condenação de beltrano", ou "o autor postulou **pela** procedência do pedido", ou "o réu pleiteia **pelo** indeferimento da liminar". Postular e pleitear são sinônimos de pedir e, portanto, são também transitivos diretos. O correto seria "fulano pediu **A** condenação de beltrano", ou "o autor postulou **A** procedência do pedido", ou "o réu pleiteia **O** indeferimento da liminar".
- Pedir e seus sinônimos só são transitivos indiretos quando alguém pede algo em favor de outrem ("Fulano pediu por Beltrano", isto é, intercedeu em favor de Beltrano) ou quando alguém pede outrem em casamento.

244 dicas de redação

- Corroborar significa apoiar. Por isso não se diz "x corrobora COM y", mas "x corrobora y". Troque **corroborar** por **apoiar**; se a frase ficar esquisita, está errada.
- Uma coisa acarreta a outra. Não acarreta **na** outra. Conjuga-se como causar, porque é isso que significa. Então não escreva "acarretou **na** nulidade", e sim "acarretou **a** nulidade".
- Você contradiz **alguma coisa**, e não contradiz **COM alguma coisa**. O verbo contradizer é transitivo direto.

245 princípio da comunhão da prova

- É incorreto dizer “testemunha *de acusação*”, “testemunha *de defesa*”. Um leigo pode usar tais expressões. Mas um bacharel em direito tem obrigação de saber que a testemunha é do processo, dos fatos e da verdade. Nenhuma testemunha é “de acusação” nem “de defesa” porque nenhuma delas vai à audiência para acusar, ou para defender. Vão todas para dizer a verdade, e não interessa quem as arrolou. É o princípio da comunhão da prova.

246 dicas de redação

- Não use *mesmo, mesma*, como pronome. Em vez de “disparou seis projéteis, contudo *os mesmos* não atingiram o alvo” escreva “disparou seis projéteis, mas eles não atingiram o alvo”, ou “que não atingiram o alvo”.
- Não comece frases com QUE.
- Depois de "cujo" nunca se usa o artigo "o"; depois de "cuja" nunca se usa o artigo "a". Expressões como "cujo o", ou "cuja a", não interessa o que vem antes ou depois, estão erradas.
- Aliás, não existe “cujo qual”: em qualquer situação essa expressão estará sempre errada. O mesmo vale para “cujo que”.
- “Diante o exposto”: errado; “diante DO exposto”: certo.
- “Ante do exposto”: errado; “ante O exposto”: certo.
 - veja também [estas ótimas dicas](#) (link externo)

redação de despachos no processo penal

248 verbos em despachos

- Despacho não pode “marcar passo”: tem de encaminhar o processo para uma etapa posterior do fluxograma. Precisa ficar claro, para quem lê o despacho, qual o próximo ato a praticar, qual a próxima fase.
- “Verbos de juiz” são os que correspondem às ações que o juiz pratica num processo: declarar, decidir, julgar, condenar, determinar, requisitar, anular. Em princípio estará errado um despacho que utiliza verbos que correspondem a ações que o juiz não pratica no exercício da função e nos atos processuais, como, por exemplo, pedir, requerer (atos das partes), intimar, citar (atos dos servidores da justiça).
- Há atos que são privativos do juiz (condenar, absolver), como, por exemplo, receber a denúncia. Então, se você, juiz, está recebendo a denúncia, deixe claro que o faz: “recebo a denúncia”. Não mande o escrivão, ou quem quer que seja, receber a denúncia: o ato é privativo do juiz.

249 atos que o juiz não pratica

- Vamos anotar alguns atos que certamente não são “de juiz”, ou seja, atos que o juiz não pratica: citar, intimar, notificar. O juiz determina a citação, a intimação, a notificação. Um serventuário expede o mandado ou carta ao destinatário, e o oficial de justiça ou o carteiro é que citam, intimam, notificam. Logo, se no seu despacho você escreve “citu o réu”, “intimo fulano” ou “notifico beltrano”, ou ainda: “cita-se o réu”, “intima-se fulano”, estará errado.

Use sempre, nesses casos, a forma imperativa: “cite-se o réu”, “intime-se fulano”, “notifique-se beltrano”.

- A única e improvável situação em que o juiz citaria alguém seria o raríssimo caso de o citando aparecer em audiência para algum outro assunto e receber da mão do juiz a citação do caso novo. Da mesma forma a única situação em que o juiz intima as partes ou procuradores ocorre quando o juiz decide em audiência e as pessoas a intimar estão presentes ao ato.

250 tempos e formas verbais

- Sobre tempos e formas verbais: é mais fácil acertar se você tiver em mente, com clareza, a quem se dirige a decisão, comando ou declaração que o despacho está emitindo. Se se trata de uma decisão, declaração, julgamento, enfim, do juiz, o texto se destina a toda a comunidade jurídica. Escreva na primeira pessoa singular do indicativo: decido, declaro, julgo, condeno, recebo. Se se trata de uma ordem dirigida a outra pessoa (parte ou servidor), ponha o verbo no imperativo: faça, apresente, compareça, intime, cite.
- É costume escrever os verbos dos comandos dirigidos aos servidores da justiça na voz passiva, usando a partícula apassivadora “se”. Em vez de dizer: “cite o réu”, o costume é dizer: “cite-se o réu”.
- Não esqueça da concordância, nesses casos. Se há mais de um réu, “citem-se os réus”. Se mais de uma pessoa será intimada, “intimem-se”.

251 como redigir despachos

- Toda vez que a ordem do juiz é dirigida a um servidor da justiça, a consequência do descumprimento (processo administrativo por insubordinação ou desídia) é pressuposta e não precisa ser anunciada no despacho. Basta o comando.
- Mas quando o destinatário da ordem é a parte, seu representante judicial ou um terceiro (auxiliar da justiça, por exemplo, ou assistente da acusação, etc.), o despacho deve dizer claramente qual será a consequência (material ou processual) do descumprimento. Não basta dizer “sob as penas da lei”. Se manda citar para apresentar defesa, tem que dizer que a omissão em atender implica em revelia (lembre-se que pena de confissão ficta não existe no processo penal), na nomeação de defensor dativo, no prosseguimento do processo sem intimação, etc. Se a ordem era para comparecer a uma audiência, tem de dizer o que ocorrerá caso não compareça. Se manda emendar uma peça, tem que dizer o que ocorrerá se a peça não for emendada.

252 como redigir despachos

- Em geral as consequências do descumprimento das ordens contidas nos despachos de trâmite são processuais, e implicam em preclusão e movimentação do processo para a próxima etapa. Mas não é possível traçar uma regra simples e genérica para isso. Você terá de conhecer as normas penais e processuais e saber quais as consequências materiais e processuais do desatendimento do comando que emite. E deixar claro, no despacho, que consequências seriam essas.
- Uma recomendação sobre despachos que mandam emendar ou completar manifestações processuais anteriores das partes: têm de ser específicos, dizendo exatamente o que é preciso emendar.
- Toda determinação tem de vir acompanhada da marcação de um prazo, a menos que a lei preveja expressamente qual é o prazo para aquele ato específico. Mas, nos despachos para fins acadêmicos ou de concurso, mesmo que haja prazo legal ponha explicitamente esse prazo no texto do despacho, para o examinador saber que você sabe qual é o prazo.

253 obrigações vs. ônus

- Nem tudo que o juiz escreve no despacho é *ordem*. Convém estar atento ao conteúdo do que se delibera. Se está mandando intimar uma parte para cumprir uma *obrigação*, trata-se de uma ordem, e pode ser expressa em modo imperativo. Mas frequentemente o juiz manda intimar alguém para realizar algo que é *ônus*, e não *obrigação*. Nesse caso, é incorreto utilizar a forma imperativa, porque já não se trata de ordenar, mas de facultar que a parte faça ou não faça.
- Diferenciar ônus de obrigação nem sempre é simples, mas, em termos gerais, a obrigação é um vínculo jurídico em razão do qual uma pessoa pode exigir de outra uma prestação; ela cria um direito em favor do credor, que pode exigir o cumprimento da prestação, ou um equivalente. Comparecer à audiência, por exemplo, é para a testemunha uma obrigação; sabemos disso porque o juiz pode exigir esse comparecimento, e inclusive forçar a testemunha a vir.

254 obrigações vs. ônus

- Embora a sinonímia não seja exata, pode-se, para fins didáticos, assimilar a obrigação ao dever, e o ônus à faculdade.
- Já o ônus é a exigência que o sujeito pratique determinada conduta sob pena de não alcançar um benefício, ou eventualmente suportar uma desvantagem. Quem descumpra uma obrigação sofre uma pena (uma multa, ou a pena do crime de desobediência). Quem descumpra um ônus sofre um prejuízo (geralmente, e no mínimo, a perda da faculdade de praticar o ato que absteve). Emendar uma inicial defeituosa, por exemplo, ou arrolar as testemunhas no prazo, não são obrigações, e sim ônus. O juiz não poderia obrigar a parte a emendar a inicial, ou arrolar as testemunhas. Mas pode indeferir a inicial inepta, ou a oitiva das testemunhas arroladas fora do prazo. A parte que não cumpriu o ônus sofre um prejuízo por descumpri-lo.
- Portanto, não escreva “determino que o autor emende a inicial”. Não pode ordenar o que a parte não tem obrigação, só ônus, de atender.

255 requerer x requisitar

- Juiz nunca requer nada, dentro do processo, em despacho ou decisão. O juiz certamente requer coisas na sua vida privada, nos seus atos particulares de cidadão, consumidor, contribuinte, etc.. Mas no exercício da função judicial, no despacho, decisão ou sentença, juiz nunca requer nada.
- Eventualmente o juiz requisita coisas. **Requerer** significa **solicitar**. **Requisitar** significa **ordenar legalmente** (isto é, com direito de exigir) a entrega (juntada é um tipo de entrega), apresentação ou exibição de um objeto (documento é um tipo de objeto) ou de uma pessoa.

256 intimar x notificar x citar

- Intimar é diferente de notificar, no processo penal (no processo civil o termo notificação não aparece mais).
- **Intimar** é dar conhecimento à parte, no processo, da prática de um ato, despacho ou sentença, referindo-se sempre a um ato já praticado.
- **Notificar** é informar oficial e previamente a alguém o lugar, dia e hora de um ato processual a que deverá comparecer. A comunicação, nesse caso, é feita à parte ou a qualquer outra pessoa que possa vir a participar do processo (fonte: [CNJ](#)) (link externo).
- **Citação**, sempre, é a primeira intimação dirigida ao réu, para dar-lhe notícia da existência de um processo contra si, e, em geral, abrir-lhe o prazo para exercer a defesa. Todo processo precisa, necessariamente, sob pena de nulidade, ter uma citação. Nenhum réu pode ser citado validamente mais de uma vez. Então, decore isto: é necessária uma, e proibida mais de uma citação, por réu e por processo.

257 como redigir despachos

- Despachos também têm de ser fundamentados, sempre que o juiz decidir a favor de uma dentre duas posições opostas, ou possíveis. Aliás, despacho é, em princípio, uma instrução puramente ordinatória, para impulsionar o processo por *um único roteiro* possível, indiscutível. Sempre que se trata de *escolher* um rumo, ou uma posição, portanto, não se trata exatamente de matéria de *despacho*, mas de *decisão*. E decisão precisa ser fundamentada. Leia por favor o texto sobre fundamentação que constei de um [slide anterior](#).
- De um modo geral, despachar será tanto mais fácil quanto mais você conhecer o fluxo do processo (a sequência de atos do procedimento em questão). Cada despacho deve ser uma tentativa firme de fazer o processo avançar para o próximo passo do fluxo, ou uma tentativa firme de afastar do caminho os obstáculos que impedem aquele avanço.

258 termos técnicos só na acepção técnica

- Preste atenção ao significado das palavras e expressões. Nunca use termos sem ter certeza de qual o significado. Pesquise antes de escrever. Na dúvida, não use o termo ou expressão cujo significado não conhece seguramente. E, principalmente, não use expressões leigas, do senso-comum, nem use as expressões da linguagem técnica fora da acepção técnica.
- Por exemplo: “o promotor apresentou a suspensão condicional a fls.”, está errado. Por quê? Porque o Ministério Público **não apresenta a suspensão** do processo. Apresenta **uma proposta** de suspensão. Só **se e quando** a proposta for **aceita** é que deixará de ser uma proposta e haverá uma suspensão.

259 links e indicações culturais

- ❑ Há um ótimo artigo de Eros Grau [aqui](#) (link externo), ensinando a diferença entre obrigação e ônus.
- ❑ Temos algum material adicional sobre argumentação [aqui](#) (link externo), e um artigo tratando de argumentos jurídicos bons e ruins, [aqui](#) (link externo).

LEGENDA DAS CORREÇÕES DE TRABALHOS

Módulo 2 da Prática Criminal (procedimento ordinário criminal)
EMAP Maringá

261 apresentação da legenda de correções

Este material é uma legenda para que o aluno entenda as anotações cifradas que faço à margem dos trabalhos, quando os corrijo. Essa forma de correção visa fornecer ao aluno um retorno mais detalhado acerca da sua produção, erros e acertos, sem que eu tenha de escrever muito à mão nas margens do texto. A legenda se ocupa dos erros mais comuns. De forma que lê-la antes de fazer os trabalhos ajuda a evitar esses erros.

Este material não substitui as aulas, nem a leitura dos bons livros, menos ainda a prática.

PARA O MÓDULO DO RITO ORDINÁRIO

geral

despachos

relatório

fundamentação

dosimetria

legenda de correções (geral)

264 explicação inicial

Esta parte do arquivo contém uma legenda **geral**, ou seja, uma legenda que é utilizada em todos os trabalhos ao longo do curso. Serve para despachos, sentenças e quaisquer peças que o aluno tenha de fazer.

Em seguida vêm **quatro** legendas **específicas**: a) uma para os despachos ([aqui](#)), b) uma para o relatório da sentença ([aqui](#)), c) outra para a fundamentação da sentença ([aqui](#)), e d) outra para a dosimetria ([aqui](#)).

Assim, se à margem do seu trabalho aparece uma anotação marcada com apenas duas letras maiúsculas de forma, ela consta desta legenda geral. As legendas específicas correspondem a uma letra seguida de um número: X para despachos, R para relatório, F para fundamentação e D para dosimetria. Por exemplo: **F1** indica o primeiro item da legenda específica da fundamentação; **D2** indica o segundo item da legenda específica da dosimetria; **EP**, **SF**, **ET** e outras siglas *com apenas letras* indicam um item assinalado com essa sigla na legenda geral.

265 legenda de correções (geral)

legenda das siglas que anoto à margem dos trabalhos corrigidos:

- **NE**: Não entendi. Significa que o texto não faz sentido, ou que a solução aplicada pelo aluno não corresponde a nenhuma espécie de solução inteligível ou reconhecida pelo direito.
- **SF**: Sem fundamentação. Significa que o aluno apresentou uma solução aparentemente correta (a menos que haja anotação de ET), mas sem explicar como chegou a ela. Qualquer decisão, despacho ou tópico de sentença precisa de fundamentação clara, completa e detalhada, ausente na parte do trabalho em questão que contém essa anotação. É um dos erros mais graves: anula a peça.
- **TC**: Texto confuso. A redação é deficiente. Foi possível compreender o que o aluno quis dizer, mas à custa de esforço, imaginação e “correção mental” do texto. Coisa que não deve acontecer num trabalho jurídico, que precisa ser claro, simples e direto, inteligível sem esforço.

266 legenda de correções (geral)

legenda das siglas que anoto à margem dos trabalhos corrigidos:

- **EP**: Erro de português (ortografia ou gramática). Os erros mais comuns são de acentuação (falta de acentuação, na verdade), e em segundo lugar os de concordância. Não tenho conhecimento suficiente para ensinar língua portuguesa, embora possa perceber os erros mais evidentes, que são anotados e descontados da nota. Recomendo, quando esta anotação aparecer num seu trabalho, que reveja seus estudos sobre a ortografia e a gramática.
- **ET**: Erro técnico, isto é, de direito material ou processual. A solução proposta pelo aluno para o enunciado ou problema é frontalmente contrária à norma, ou não se enquadra em nenhuma das teses antagônicas que porventura existam para a hipótese. Se houver um sinal de + ao lado da sigla ET, significa que o erro é grave. Se houver mais de um sinal de +, significa que o erro anula a peça.

267 legenda de correções (geral)

legenda das siglas que anoto à margem dos trabalhos corrigidos:

- **FL**: Frase longa: é a principal inimiga da clareza e inteligibilidade dos textos. Se seu texto recebeu essa marca, treine para escrever frases mais curtas, contendo uma única ideia cada (uma frase, uma ideia). Concluiu uma ideia, coloque ponto e comece uma nova frase. Frases curtas tornam o erro mais raro e a compreensão mais fácil.
- **II**: Trabalho incompleto. Faltou examinar alguma das questões ou desdobramentos do caso. A solução proposta, ainda que parcialmente adequada, não esgota o problema jurídico proposto.
- **SS**: Sem sentido: indica um trecho ou texto incompreensível, mesmo com esforço e boa vontade. Ou faltam palavras, ou foram usadas palavras fora das acepções conhecidas pelo dicionário, ou a formulação da frase permite duas ou mais interpretações, ou nenhuma interpretação razoável.

268 legenda de correções (geral)

legenda das siglas que anoto à margem dos trabalhos corrigidos:

- **FE**: Fora do enunciado: a solução proposta não corresponde ao problema jurídico proposto. Trata-se de erro imperdoável em concursos: a resposta nunca pode ser “extra petita”, por assim dizer. Tem de corresponder ao que foi perguntado, não sendo facultado ao candidato incluir ou alterar os dados do caso proposto (a não ser que haja autorização expressa em contrário). Sem contar que a inclusão de dados não constantes do enunciado pode ser entendida como identificação do candidato, o que anula a prova toda.
- **II**: Tautologia: significa que a frase ou trecho incide num erro lógico, afirmando uma conclusão que não é sustentada pelas premissas, ou não decorre delas, ou incide em petição de princípio (pressupõe como certo o que tinha de demonstrar). Geralmente significa que a frase ou trecho não faz sentido, mas não na acepção gramatical do termo, e sim do ponto de vista da qualidade do raciocínio mesmo.

269 legenda de correções (geral)

legenda das siglas que anoto à margem dos trabalhos corrigidos:

- **IS**: Informação supérflua: o trecho é uma redundância (repetição ociosa de algo que já foi dito) ou acrescenta informação que não tem nenhuma relevância para a conclusão do problema. Geralmente é alguma frase feita copiada de modelo sem compreensão do seu significado prático.
- **EI**: fundamentação insuficiente/deficiente. Significa que o aluno apresentou uma solução aparentemente correta (a menos que haja anotação de ET), mas sem explicar adequadamente como chegou a ela; ou sem enfrentar, e rebater, os argumentos em sentido contrário. Qualquer decisão precisa de fundamentação clara, completa e detalhada, ausente na parte do trabalho em questão que contém essa anotação. A fundamentação apresentada não resolve todas as questões apresentadas, não aborda todos os aspectos delas, ou não explica suficientemente as razões da decisão.

270 legenda de correções (geral)

legenda das siglas que anoto à margem dos trabalhos corrigidos:

- **VI**: Vocábulo impróprio ou usado fora do contexto da frase. Não use palavras só porque as acha bonitas, sem antes conferir o que elas significam. Aqui, você usou um termo que não significa o que você queria dizer. Veja [aqui](#), item 1.

legenda de correções (específica para os despachos)

272 legenda de correções (despachos)

legenda das siglas que anoto à margem dos trabalhos corrigidos:

- **X1**: sempre que um despacho determina a uma parte ou advogado que pratique determinado ato, tem de anunciar qual será a consequência do desatendimento da ordem.
- **X2**: despacho não pode “marcar passo”; tem de conter algum comando, determinação ou declaração que faça o processo mudar de fase no fluxograma (de preferência para a frente, mas, eventualmente, para trás, como no caso em que se reconhece uma nulidade). Despacho que não contém nenhum comando está necessariamente incompleto.
- **X3**: não se pode rejeitar uma denúncia, ou, de modo geral, qualquer petição inicial que contenha vício sanável, sem primeiro mandar emendar para sanar o vício. Rejeição “direta”, sem oportunidade prévia de emenda, é causa de nulidade por cerceamento de defesa, a menos que o vício fosse insanável (o que não é o caso aqui).

273 legenda de correções (despachos)

- **X4**: o despacho é uma comunicação. O autor dela, o comunicante, é o juiz. Os receptores/destinatários/leitores são as partes, seus advogados e os serventuários da justiça. O juiz, ao redigir o despacho, tem de usar tempos e modos verbais que correspondam à mensagem que quer comunicar. Quando o conteúdo é uma decisão, declaração, constatação, usa-se o verbo na primeira pessoa do indicativo. Quando o conteúdo é um comando dirigido a um dos destinatários da mensagem, usa-se o verbo no imperativo. É preciso pensar nos atos que o juiz pratica no processo, e em quais atos são praticados pelos outros participantes do processo (partes, advogados, servidores) para saber se o conteúdo da mensagem é decisão ou ordem. Por exemplo: não é o juiz quem intima ou cita as partes. São servidores que fazem isso. Logo, a parte do despacho que manda citar ou intimar alguém contém um comando dirigido aos servidores.

274 legenda de correções (despachos)

Logo, o verbo vai no imperativo: “Intime-se” ou “Cite-se”. Não faz sentido o despacho dizer “Intimo fulano para tal coisa”, porque não é o juiz quem intima. O juiz manda intimar. Portanto, não escreva “intimo” ou “cito” num despacho. Ordens são expressas com verbo no imperativo. O juiz pode escrever “determino a citação” (o que é um outro jeito de transmitir a ordem para citar), mas nunca chamar para ele a condição de sujeito do verbo citar, ou intimar. Por outro lado, quando o juiz recebe a denúncia, ou a rejeita, reconhece a revelia, condena, absolve, extingue o processo, estamos falando de atos processuais que só o juiz pode praticar, pessoalmente, e não pode delegar a ninguém. Aí o verbo vai na primeira pessoa do indicativo: “Recebo a denúncia” (e não “receba-se a denúncia”, como se o juiz estivesse mandando alguém praticar o ato por ele), “condeno”, “absolvo”, “julgo extinto” ou “extingo o processo”, “rejeito a denúncia”, “declaro a revelia”, etc.

275 legenda de correções (despachos)

- **X5:** se a petição inicial (no nosso caso, a inicial se chama denúncia) contém vício, não se pode recebê-la. Receber a denúncia implica declarar que ela está conforme, perfeita, contém todos os requisitos. Se falta um requisito, não pode receber. Pode rejeitar (se o vício é insanável) ou mandar emendar (se o vício é sanável). É contraditória a ideia de receber a denúncia e ao mesmo tempo mandar emendar. Se manda emendar é porque tem defeito, se recebe é porque é perfeita: uma coisa exclui a outra. Por outro lado no instante em que o juiz recebe a denúncia preclui o direito do MP de arrolar testemunhas. Logo, não cabe receber e mandar arrolar, uma coisa é incompatível com a outra. (O mesmo vale para o caso de rejeitar a denúncia por não trazer proposta de suspensão condicional e ao mesmo tempo devolver os autos ao MP para apresentar tal proposta: rejeitada a denúncia, obviamente não cabe mais emenda nenhuma, são coisas incompatíveis).

276 legenda de correções (despachos)

- **X6**: não use palavras sem saber o que significam. Requisitar, por exemplo, significa ordenar legalmente a exibição ou juntada de algo ao processo.
- **X7**: o despacho, como toda comunicação processual, tem de usar a linguagem técnica e os termos técnicos do direito. Não se usa linguagem coloquial nem se inventam sinônimos para os conceitos que têm denominação técnica consagrada ou legalmente estabelecida. Denúncia é denúncia, não é “exordial acusatória” nem “peça de increpação”; testemunha é testemunha, e não “testigo”; “crime de menor potencial ofensivo” é um termo legal e técnico, não pode ser trocado por “crime pouco ofensivo”; dizer que o réu tem direito à suspensão condicional do processo é usar uma terminologia técnica que não é suficientemente substituída por coloquialismos como “o réu merece uma segunda chance”.

277 legenda de correções (despachos)

- **X8:** se no despacho o juiz marca audiência, o despacho deve informar o dia e a hora em que ela ocorrerá. Alguns juízes delegam ao cartório a administração da pauta, e nesse caso é o cartório quem pauta (marca dia e hora) a audiência. Mas, nesse caso, o despacho deve deixar bem claro que está ordenando ao cartório que agende a audiência.
- **X9:** a consequência da ausência do réu à audiência de proposta de suspensão condicional do processo é a presunção de que a recusa, com consequente prosseguimento do feito.
- **X10:** citação é a primeira intimação feita ao réu de um processo, para dar-lhe notícia de que está processado e dar-lhe conhecimento da acusação. Só esse ato é citação. Todas as outras intimações no processo são meras intimações, mas essa primeira chama-se citação, e trocar o nome por intimação é erro técnico. Ou, em suma: chamar citação de intimação é errado, e chamar intimação de citação também.

278 legenda de correções (despachos)

- **X11:** o réu é citado para constituir defensor e apresentar defesa escrita **firmada por advogado** no prazo de lei. Se não o fizer (o despacho deve adverti-lo disso) o processo correrá à revelia, com a nomeação de um defensor dativo para defendê-lo. O despacho também poderia informar ao réu que, se não puder contratar um advogado, tem direito ao um defensor dativo, que o juízo nomeará se ele comparecer ao cartório para pedir, ou se ele informar o fato ao oficial de justiça que o cita.
- **X12:** ou o despacho nomeia desde já o defensor dativo que defenderá o réu caso ele se torne revel (e nesse caso o despacho já diz o nome do defensor nomeado e manda intimá-lo para apresentar a resposta se a revelia ocorrer), ou então delega ao cartório a função de nomear o defensor dativo, conforme uma lista previamente aprovada pelo juiz. Em um ou em outro caso o despacho deve deixar clara qual foi a opção do juiz. E o verbo usado deve ser condizente com o que o juiz está

279 legenda de correções (despachos)

fazendo, como visto em X4 acima. Se o juiz está nomeando o defensor, diz “nomeio o dr. Fulano...”; se está delegando a nomeação (isto é, ordenando ao cartório que nomeie), se diz “nomeie-se defensor em favor do réu, se não responder no prazo...”.

- **X13**: o despacho deve prever os eventuais desdobramentos do cumprimento ou descumprimento das ordens que contém, e conter as determinações que permitam ao cartório dar encaminhamento ao processo num e no outro caso, sem precisar de um novo despacho. A praxe de mandar o processo vir concluso a cada passo para o juiz determinar providências meramente ordinatórias é ultrapassada e prejudicial à celeridade processual e à produtividade. Deve ser evitada.

280 legenda de correções (despachos)

- **X14**: apresentar defesa genérica é vício sanável, o juiz deve dar oportunidade para emenda, mediante apresentação de defesa fundamentada. Só se o advogado não emendar a defesa, no prazo concedido para tanto, é que o juiz nomeará defensor dativo ao réu, e apenas para a prática desse ato processual (apresentação da defesa prévia); o juiz não pode substituir o advogado de confiança do réu, pode apenas nomear defensor *ad hoc* (para o ato) especificamente para determinados atos que o defensor constituído não praticar. Mas veja o que foi dito em X5: não pode simultaneamente mandar emendar a defesa e apreciá-la para negar a absolvição sumária; ou uma coisa ou outra. Se a defesa é apta, recebe e analisa seu mérito; se a defesa é inepta, manda emendar, mas, nesse caso, não analisa seu mérito.

281 legenda de correções (despachos)

- **X15:** se a citação por edital for válida e o réu se tornar revel, o despacho deve: a) suspender o processo sem prazo, até que o réu seja localizado, b) suspender o curso do prazo prescricional. Não basta uma das providências. Quanto à antecipação da prova, depende de pedido do MP e de um bom motivo, específico, a ser bem fundamentado no despacho, porque essa antecipação é prejudicial aos interesses do réu. Fundamentação genérica, com base no natural esquecimento dos fatos, não basta. Se couber, todavia, a antecipação da prova, é preciso nomear defensor dativo para acompanhá-la.
Quanto à decretação da prisão preventiva do réu, depende de pedido do MP e de uma fundamentação muito boa e muito sólida. A simples revelia, ou a gravidade em abstrato do crime, não bastam.
(Note que não haveria suspensão nenhuma se a citação fosse real; réu revel citado por mandado ou com hora certa é julgado à revelia!)

282 legenda de correções (despachos)

- **X16:** o réu é um leigo, e não tem de entender o texto do mandado, se estiver incompleto, ou redigido em linguagem “advocatícia”. Portanto, convém que o mandado diga claramente que ele pode apresentar a defesa **por meio de um advogado** por ele escolhido e contratado. Se você apenas diz que é para apresentar defesa, ele pode não entender que tem de contratar advogado. E só constará do mandado, em princípio, o que consta do despacho. Então, convém fazer o despacho completo e claro, de um jeito que o réu leigo entenda.
- **X17:** o juiz pode **designar** uma audiência, mas não “**determinar** audiência”. Não use palavras em sentido figurado nem as use sem saber o que significam.
- **X18:** o réu tem de ser intimado pessoalmente para a audiência. Não basta intimar o advogado, mesmo se constituído.

283 legenda de correções (despachos)

- **X19**: sempre que o vício for sanável (como é o caso, aqui), não pode declarar nulidade, ou aplicar diretamente a sanção, sem antes dar oportunidade de emenda. No caso, tinha de conceder prazo para o defensor constituído emendar a peça, apresentando as teses, sob pena de, somente em caso de omissão ao fim do prazo, nomear dativo para o ato.
- **X20**: nesta fase o juiz precisa decidir se concede ou não a absolvição sumária. Logo, esse despacho tinha que dizer sim ou não a essa pergunta. O tema não pode ser simplesmente ignorado, por mais que seja óbvia a impossibilidade da absolvição sumária, ou mesmo que ela nem tenha sido pleiteada.

284 legenda de correções (despachos)

- **X21**: não basta suspender o processo e o prazo prescricional. Precisa, ainda que brevemente, dizer se vai ou não antecipar a coleta de prova, e por quê. Mas só se o MP pediu a prisão preventiva, seria preciso decidir para decretá-la, ou para dizer que não estão presentes seus requisitos, fundamentadamente (esta última hipótese é a mais plausível, no caso).
- **X22**: não pode simplesmente fazer de conta que não viu que falta o rol de testemunhas. A menos que o MP tivesse afirmado que provará a acusação só com documentos, receber a denúncia desse jeito é o mesmo que brincar de processar alguém, porque todos já sabem de antemão que o réu será absolvido. E absolvido por um erro boboca, do promotor e do juiz. Tem que devolver o processo ao MP para ofertar o rol ou dizer por que não o faz.

285 legenda de correções (despachos)

- **X23:** o juiz não pode ofertar de ofício a proposta de suspensão condicional do processo (já vimos isso antes). E não pode simplesmente mandar o cartório remeter os autos ao Procurador Geral. Se o promotor se recusar expressamente a oferecer a proposta, você terá de fazer uma decisão fundamentada, explicando as razões porque a suspensão é cabível. Essa decisão tem de funcionar como um arrazoado capaz de convencer o Procurador. Só depois disso é que o processo será remetido à Procuradoria.
- **X24:** enquanto não ficar resolvida totalmente a questão sobre se haverá ou não proposta de suspensão condicional do processo, o processo não continua. Não pode citar o réu ainda, muito menos abrir prazo para ele se defender.

286 legenda de correções (despachos)

- **X25**: não há motivo para nomear advogado neste momento. Não há nenhum ato de defesa a ser praticado, pois o processo vai ficar suspenso. Só se nomearia advogado se fosse ocorrer a produção antecipada da prova.
- **X26**: não cabe rejeitar a denúncia por ausência de rol de testemunhas. Se o MP não quiser ofertá-lo, a consequência seria, a meu ver, a preclusão do direito de o MP arrolar testemunhas, e a continuidade da ação penal (provavelmente fadada à absolvição por falta de provas). Alternativamente poder-se-ia pensar (em tese) numa rejeição da denúncia por falta de justa causa, mas isso dependeria de uma fundamentação completa para demonstrar que os indícios constantes do inquérito não constituem justa causa para a persecução penal. Falta de rol e falta de justa causa são hipóteses bem diferentes.

287 legenda de correções (despachos)

- X27: não pode dar andamento na ação penal sem primeiro receber a denúncia. O recebimento é ato privativo do juiz, e é indispensável. Não pode ser implícito, tem de ser expresso.
- X28: para a audiência de instrução não pode esquecer de mandar intimar as testemunhas que as partes arrolaram.

**legenda de correções
(específica para o
relatório da
sentença)**

289 legenda de correções (relatório)

- **R1:** Não use a expressão “testemunha de acusação” ou “testemunha de defesa”. O que é uma testemunha “de acusação”? Uma testemunha que tem a função de acusar, ou que veio à audiência para acusar? O princípio da comunhão da prova garante que não existe testemunha “de acusação” ou “de defesa”. As testemunhas todas, independentemente de quem as arrolou, são **do processo**, e, espera-se, da verdade. Não podem ter compromisso com a parte que as arrola. Se precisar realmente explicar que a testemunha foi arrolada por esta ou aquela parte, diga “testemunha arrolada pela acusação” ou testemunha “arrolada pela defesa”. Veja “princípio da comunhão da prova” [neste slide](#).
- **R2:** Não pode esquecer de mencionar que o réu, depois de ter sido declarado revel e sofrer a decretação da prisão preventiva, foi preso, razão porque foi revogada a preventiva. É importantíssimo, para fins de detração penal, ter a conta exata de quantos dias o réu passou na prisão por conta do processo em tela.

290 legenda de correções (relatório)

- **R3:** Tem que indicar os nomes das pessoas que testemunharam, e em que folhas (ou movimento) está a assentada. O relatório deve ser um bom índice das peças relevantes do processo, para facilitar a vida de quem tem de ler a sentença.
- **R4:** Esta informação está fora da ordem cronológica. O relatório deve seguir a ordem cronológica dos fatos. Veja, [neste slide](#).
- **R5:** Tem que mencionar clara e completamente quais foram todas as teses invocadas pela defesa, Veja o slide “Importante: autodefesa conta!” [aqui](#). Não basta dizer qual foi o pedido feito pela defesa nas alegações finais (embora esse pedido tenha de ser clara e completamente indicado no relatório também). Tem de explicar em que teses ou argumentos a defesa sustenta a viabilidade desse pedido. A fundamentação da sentença terá de enfrentar e **rebater as teses**, e não apenas os pedidos, da parte que for vencida.

291 legenda de correções (relatório)

- **R6:** Tem que constar do relatório, sem falta, as quatro datas relevantes para o cálculo da prescrição, neste caso concreto, e que são: a) data do crime, b) data do recebimento da denúncia, c) data em que foi decretada a suspensão do prazo prescricional por força da revelia e d) data em que aquela suspensão foi revogada por força da prisão do réu. Na sua sentença está faltando uma ou mais de uma dessas datas, confira. Veja o slide “[Relatório: o que não pode faltar](#)”.
- **R7:** Muitos erros de acentuação. Papel não tem corretor ortográfico automático como o computador. Você vai ter de se acostumar a por os acentos manualmente, como se fazia nos velhos tempos.
- **R8:** Erros de concordância. Sujeito e verbo têm de concordar: singular com singular, plural com plural, masculino com masculino, feminino com feminino. Substantivo e adjetivo também têm de concordar em gênero e número.

292 legenda de correções (relatório)

- **R9:** Sentença é título executivo. Tem de conter a qualificação completa do “devedor”, no caso, o condenado. Não basta fazer remissão. Sei que na vida real muitos juízes só fazem remissão à qualificação que consta em alguma parte do processo, mas, lembre-se, eles já passaram no concurso e já terminaram o estágio probatório. Você não.
- **R10:** Sua sentença não contém a descrição completa dos fatos imputados ao acusado. Isso gera nulidade. O acusado só se defende dos fatos imputados, e a sentença só pode julgar os fatos imputados. Devia ter copiado literalmente a descrição da denúncia, em vez de parafrasear, como recomendei no slide “Copie o que é de copiar”.
- **R11:** As alegações finais do Ministério Público foram relatadas de forma incompleta. Tem de especificar clara e completamente qual foi o pedido final que o Promotor fez. Esse pedido é o que está em julgamento nesta sentença. Tem de explicar as teses do MP quanto aos fatos e à prova, porque, se a sentença for absolutória, terá de rebater essas teses.

293 legenda de correções (relatório)

- **R12:** É irrelevante essa data, não faz nenhuma diferença no julgamento do caso. Quando o aluno anota muitas datas irrelevantes, ou anota todas as datas que encontra no processo, parece um expediente para esconder o fato de que não sabe quais são as datas relevantes. Veja R2 e R6, acima.
- **R13:** O que o réu disse no interrogatório? Lembre-se que tudo que ele disser em sua defesa é tese, e tem de ser examinado na fundamentação. Logo, deve constar do relatório. Há duas possibilidades: ou você resume as teses da autodefesa do réu quando fala do interrogatório, ou as resume no final, junto com as da defesa técnica. Mas, quando for resumir as alegações finais da defesa, tem de conferir para ver se elas cobrem todas as teses alegadas no interrogatório. Se não cobrem, essa tese ignorada pelo advogado tem de ser consignada em alguma parte do relatório (de preferência na parte que fala do ato interrogatório).

294 legenda de correções (relatório)

- **R14:** Se o réu é revel citado por edital, o juiz suspende o *processo* **E** o *prazo prescricional*. Não é um **ou** outro, tem de suspender **as duas coisas**, e no mesmo ato. Portanto, o relatório tem de mencionar isso.
- **R15:** O relatório deve mencionar as peças do inquérito que serão úteis para a fundamentação. Isso varia de caso para caso. Neste caso, são relevantes, pelo menos: o auto de apreensão, o auto de avaliação, o auto de entrega do objeto à representante da vítima. O resto (nº do inquérito, indiciamento, boletim de ocorrência, etc., é tudo supérfluo)
- **R16:** O relatório deve funcionar como índice das peças relevantes do caso. Tem que mencionar as folhas (ou movimentos do processo eletrônico) onde essas peças estão. Você trabalha com o processo em mãos, logo não se justifica omitir a indicação das folhas, ou deixar em branco como se estivesse trabalhando com enunciado imaginário em vez de processo concreto.

295 legenda de correções (relatório)

- **R17:** Não basta dizer qual foi o pedido feito pela defesa nas alegações finais (embora esse pedido tenha de ser clara e completamente indicado no relatório também). Tem de explicar em que teses ou argumentos a defesa sustenta a viabilidade desse pedido. A fundamentação da sentença terá de enfrentar e **rebater as teses**, e não apenas os pedidos, da parte que for vencida.
- **R18:** É mais eficiente resumir as teses das partes, em vez de copiá-las. Copiando, você acaba inchando o relatório com muito palavrório supérfluo. E dá impressão de que copiou porque não conseguiu detectar o que é relevante.
- **R19:** A prisão do acusado não interrompe o prazo prescricional, que, aliás, estava *suspense* desde a f.95. A prisão leva à revogação daquela suspensão: o prazo prescricional volta a correr *do ponto onde havia parado* (e não do zero, como ocorreria numa *interrupção*).

296 legenda de correções (relatório)

- **R20:** A prisão preventiva foi decretada na f.95, em fevereiro/2012. O réu foi preso na f.97, em **dezembro/2012**. Só na f.98, em **março/2013**, é que foi revogada a suspensão do processo. Tratar tudo como se fosse uma coisa só (como se a decretação da prisão preventiva fosse a causa da revogação da suspensão do processo) é erro técnico e falta de atenção. O que causa a revogação da suspensão do processo é a efetiva prisão do acusado, não a decisão que manda prender!
- **R21:** Não tem cabimento deixar de citar os números das folhas do processo onde estão as peças relevantes. Você tinha o processo em mãos. O relatório deve servir de índice do processo, para quem lê a sentença. Dizer que a peça existe sem dizer onde está é fazer relatório inútil.

297 legenda de correções (relatório)

- **R22:** Não pode deixar de citar no relatório a capitulação provisória do fato, isto é, a lista dos artigos, parágrafos, incisos, etc., em que o promotor deu o réu como incurso. É essa capitulação que define competência, rito, prazo prescricional e várias outras coisas relevantes.

**legenda de correções
(específica para a
fundamentação da
sentença)**

299 legenda de correções (fundamentação)

- **F1:** Solução nula, porque sustenta uma condenação exclusivamente na prova do inquérito, o que gera nulidade por ofensa ao princípio constitucional do contraditório.
- **F2:** Qualquer solução que prefira ignorar deliberadamente as fortes evidências da prática de outro crime (receptação ou favorecimento) é irresponsável e inaceitável, porque incompatível com a seriedade esperada do juiz. Se não há elementos que sustentem a acusação contida na denúncia, mas há provas de outro delito, é necessário aplicar uma das soluções legalmente previstas (*emendatio* ou *mutatio libelii*, conforme o caso). Não pode simplesmente “fazer vista grossa”.
- **F3:** Não deve repetir na fundamentação pedaços do relatório. O relatório tem a sua função na sentença e a fundamentação tem uma função diferente. Inserir informações redundantes é perda de tempo para quem escreve e para quem lê. Numa prova de concurso, cada minuto é precioso.

300 legenda de correções (fundamentação)

- **F4**: O que é materialidade? O que significa dizer que “a materialidade está provada”? Materialidade é a existência material do delito, isto é, da modificação do mundo da realidade que o tipo descreve. Em outros termos, a materialidade está provada quando está provado que **o fato material** descrito no tipo **aconteceu**. Logo, primeiro, só faz sentido falar em materialidade quando o tipo exige, para configuração do delito, uma modificação na realidade, isto é, um resultado. Não se examina materialidade nos crimes formais ou de mera conduta. Segundo, afirmar provada a materialidade implica em apresentar a prova do resultado concreto exigido no tipo, dizer onde está essa prova. Neste caso específico em que trabalhamos, onde há acusação de furto, dizer que a materialidade está provada implica dizer — e demonstrar motivadamente com provas — que **um furto aconteceu**. Não se investiga, nesse ponto, quem foi o autor, mas para dizer que a materialidade está presente você tem que **comprovar** que houve furto.

301 legenda de correções (fundamentação)

- **F5:** É impróprio dizer algo como “existe autoria”. É evidente que se existe uma ação existe um autor, ou seja, toda ação tem autoria, não poderia ser diferente e não é disso que a sentença trata. Nosso problema é dizer **quem é o autor**, ou seja, **a quem deve ser atribuída a autoria** de determinada conduta.
- **F6:** Fazer **mera referência** aos depoimentos não é fundamentar. Dizer que **os depoimentos existem** não é fundamentar. Fundamentar é mencionar **especificamente quais trechos de quais depoimentos comprovam qual fato**. É necessário **expor claramente as falas** de cada testemunha e **explicar porque** essas frases confirmam determinada versão dos fatos. **A sentença tem que ser autoexplicativa:** quem a lê deve entender os motivos da conclusão sem precisar ir pesquisar em outras fontes. A sentença **não pode remeter o leitor à prova** e mandar o leitor procurar lá as razões do convencimento do juiz. É serviço do juiz explicar, na sentença, todos os seus motivos.

302 legenda de correções (fundamentação)

- **F7:** Tem que **examinar criticamente** as teses da defesa, tanto as da defesa técnica quanto as da autodefesa (interrogatórios). Precisa examinar cada uma e dizer, **com base na prova e motivadamente**, porque não convencem. Não basta fazer alusão às teses. Tem que **enfrentá-las com argumentos e provas**. Se você não consegue fazer isso, é porque a defesa tem razão, e você tem de atender ao que ela pede.
- **F8:** Pessoas podem ser presas ou apreendidas (se forem menores de idade). **Objetos** nunca são **presos**, podem ser no máximo **apreendidos**.
- **F9:** releia as [dicas de redação forense](#).
- **F10:** A jurisprudência do STJ “é **uníssona** quanto à **necessidade do exame de corpo de delito** nas infrações que deixam vestígios, mormente nos casos de furto qualificado pela destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa” (AgRg no REsp 1359461 MT 2012/0272710-0 (STJ), Data de publicação: 03/10/2013)

303 legenda de correções (fundamentação)

- **F11:** Quem é a vítima de um furto? O dono da coisa furtada. De quem era a coisa furtada neste caso? Da diretora da escola? Não. Portanto, a diretora não é vítima.
- **F12:** Isso que você escreveu não consta da prova, é invenção ou falta de atenção. Ouça de novo os depoimentos, ou leia de novo os depoimentos escritos, e verá que sua sentença se baseou numa prova que não existe. É fácil decidir inventando provas. Mas isso é ilegal. E, num concurso, inserir dados que não estão no enunciado anula a questão (a menos que haja autorização expressa).
- **F13:** Antijuridicidade é ilicitude. Se ela está **ausente**, não existe crime, e o réu tem de ser **absolvido**. Você queria dizer que estão **ausentes as excludentes** de antijuridicidade (legítima defesa, estado de necessidade, etc.)? Pois a frase “a antijuridicidade está ausente” diz **exatamente o contrário**.

304 legenda de correções (fundamentação)

- **F14:** Não interessa o tamanho da sua certeza. Fundamentar não é dizer que você tem certeza. É **produzir a certeza na mente de quem lê**. É argumentar, portanto. Não basta você me garantir que tem certeza de que a verdade é x. Precisa **me convencer** de que x é a verdade, e isso a sua sentença não faz, nem tenta fazer. Portanto, não fundamenta.
- **F15:** no sistema processual penal brasileiro não existe nenhuma possibilidade de falar em absolvição sumária na sentença. Se absolve na sentença essa absolvição está acontecendo depois da instrução. Logo, não é sumária. Só é sumária a absolvição dada antes mesmo de abrir a instrução processual.
- **F16:** Não faz sentido tratar na sentença de questões que o juiz tinha necessariamente de examinar em fases processuais precedentes (como a aptidão da denúncia, por exemplo).
- **F17:** Esse parágrafo do seu trabalho é parecido demais com o de um colega seu.

305 legenda de correções (fundamentação)

- **F18:** Para absolver, tem de enfrentar com argumentos as teses do MP, que afirmou ser a prova suficiente para condenar. Tem de examinar os argumentos dele, um a um, e contrapor argumentos melhores em sentido contrário. A sentença não pode se basear em “achismo” e o juiz está na mesma hierarquia das partes: a opinião dele não vale mais que a da parte. A opinião, para valer no processo, tem de ser apoiada em argumentos melhores que o do outro.
- **F19:** Ao aplicar a solução que encaminha o processo para emendatio, o juiz não pode prejudicar o acusado, como você fez aqui, afirmando que ele é culpado de receptação. Esse prejudicamento anula a decisão e torna o juiz suspeito para atuar nas fases posteriores do processo (porque já emitiu sua opinião sobre o mérito).
- **F20:** Não pode desclassificar ou mandar emendar “porque sim”. Tem de fundamentar, mostrando onde estão os indícios da ocorrência de fato não descrito na denúncia.

306 legenda de correções (fundamentação)

- **F21:** Favor notar que tratar a posse da coisa furtada como prova suficiente da autoria do furto é se fazer de ingênuo. Furtar é subtrair. Ter posse não é o mesmo que subtrair. Para condenar por furto você tem de mostrar **onde está a prova de que Natã entrou na escola e de lá tirou a CPU**. Provar que ele tinha a posse da CPU no máximo indicia uma receptação, mas de nenhum modo prova uma subtração. É sempre decepcionante quando o juiz, na sentença, faz de conta que não entendeu qual é a questão a enfrentar, e prefere tratar de outro assunto. Fugir do assunto é estratégia de quem não tem razão.
- **F22:** A confissão do inquérito foi retratada em juízo. A sentença faz de conta que não viu isso. É estratégia de quem não tem argumentos para sustentar a conclusão.

307 legenda de correções (fundamentação)

- **F23**: Considerando o tempo curto de que o aluno dispõe para fazer o trabalho, por que perder tempo discutindo o que **não é controvertido** nos autos? Dá a impressão de que o aluno segue fielmente algum modelo, sem saber exatamente o que significa cada parte dele.

legenda de correções (específica para a dosimetria)

309 legenda específica da dosimetria

- **D1:** Se é fato **posterior** ao fato agora em julgamento, como pode ser **anterior**? **Antecedente** tem que ser **anterior**; “É impossível a consideração de condenação transitada em julgado correspondente a fato posterior ao narrado na denúncia, seja para valorar negativamente os maus antecedentes, a personalidade ou a conduta social do agente” (STJ HC 185614 RJ). Direito penal do fato: é o fato que está em julgamento, não a pessoa. Antecedente é o que antecede o fato em julgamento, não o que antecede o julgamento do fato. A condenação por fato anterior, mas com trânsito em julgado posterior ao crime em análise, justifica o reconhecimento dos maus antecedentes (STJ HC 262254 SP). Ou seja: a condenação, e seu trânsito em julgado, podem ser posteriores ao fato que estamos julgando agora, mas o fato criminoso propriamente, que será considerado como antecedente, tem que ser anterior ao fato agora em julgamento.

310 legenda específica da dosimetria

- **D2:** Na avaliação da personalidade e da conduta social trata-se de comparar, em termos leigos, a conduta e a personalidade do réu com a de um tipo mediano ideal, coisa que o juiz pode e deve fazer em termos leigos, a partir de dados concretos compreensíveis pelas pessoas comuns. Pode ocorrer de, ao julgar, não termos dados concretos acerca da personalidade e conduta do réu, e essa falta de dados para comparar com o padrão médio inviabiliza o exame das duas circunstâncias. Mas é incorreto dizer que não avaliará os dois itens por falta de parecer de especialista (psicólogo ou assistente social). A avaliação que o art. 59 pede, nesses dois itens, não é psicológica nem sociológica: é puramente ética, moral, e por isso o juízo de valor deve ser emitido pelo juiz mesmo, não por outro profissional.

311 legenda específica da dosimetria

- **D3**: É no mínimo discutível a aplicação da majorante do repouso noturno quando o furto não se dá em casa habitada onde haja morador repousando. Assim, você pode escolher qualquer das duas correntes, mas tem de fundamentar. Não pode simplesmente fazer de conta que a questão é óbvia e que não existe a corrente contrária.
- **D4**: Se o réu tem direito a uma, duas, vinte atenuantes, não pode dizer que não tem direito porque a súmula proíbe reduzir abaixo do mínimo. Uma coisa é uma coisa, outra coisa é outra coisa. Se as atenuantes existem, a sentença tem de dizer que existem, reconhecê-las e dizer qual seria a redução cabível. E depois explicar que, apesar disso, mantém a pena no mínimo porque redução maior seria vedada pela súmula. Não pode usar a súmula como uma espécie de “atalho” para diminuir o serviço.

312 legenda específica da dosimetria

- **D5**: Tem que mencionar as frações, na dosimetria, na forma mais simplificada possível. Ou seja, não se diz $4/8$, se diz $1/2$, que é a mesma coisa dita de forma simplificada. Igualmente não se diz $2/6$, mas $1/3$, que é a mesma fração, expressa em forma simplificada.
- **D6**: Veja a sugestão que apresentei nos materiais de aula sobre a proporcionalidade entre pena corporal e pecuniária (no slide “detalhes sobre a pena de multa”). Em resumo, a sugestão que lá está (fundamentada) é de aplicar um dia-multa para cada mês de pena corporal.
- **D7**: A fixação **do valor** do dia-multa tem de ser baseada **única e exclusivamente** na condição financeira do condenado. É ilegal misturar aqui culpabilidade, antecedentes ou qualquer outra circunstância do art. 59. Veja as explicações que constam do material que distribuí.

313 legenda específica da dosimetria

- **D8**: Tem que intimar da sentença a vítima do delito.
- **D9**: Não pode fixar a pena em x anos ou x meses, acima do mínimo, sem dizer qual foi o grau (em fração) do aumento em relação ao mínimo (ou à pena da etapa anterior).
- **D10**: A sentença tem que fixar as condições do cumprimento de pena em regime aberto.
- **D11**: Você tinha duas circunstâncias que permitiriam condenar por furto qualificado: rompimento de obstáculo e concurso de agentes. Conforme expliquei, basta uma delas para qualificar o furto. A outra fica “reservada”, para ser usada noutra fase da dosimetria. Assim, no começo da dosimetria, tem que explicar qual das duas circunstâncias você considerou para qualificar o furto, para que o leitor saiba qual é a outra, que está ficando “de sobra” para ser pesada mais adiante.

314 legenda específica da dosimetria

- **D12**: E qual seria o motivo, ou motivos, do delito em questão? Dizer simploriamente que os motivos não prejudicam o réu, ou que os motivos são normais, ou que os motivos são os comuns do tipo penal, e não dizer, ao mesmo tempo, quais foram os motivos concretos desse crime em concreto, é não dizer nada. É não fundamentar. O que está em julgamento é este crime em concreto, com suas circunstâncias concretas, únicas e específicas, e fundamentar é falar disso. Não de um crime ideal, abstrato, que ninguém sabe qual é. Portanto, é errado pretender julgar os motivos se você não sabe quais são. E se você sabe, tem que dizer na sentença quais são.
- **D13**: Leia o item acima. De que consequências você está falando? Não pode lançar juízos de valor sobre as consequências do crime sem dizer quais são elas, neste caso concreto, à luz da prova concreta dos autos. Se você não sabe quais foram as consequências não pode emitir juízos de valor sobre elas; se você sabe, tem que explicar quais foram.

315 legenda específica da dosimetria

- **D14**: Havia duas atenuantes a considerar neste caso, confissão e menoridade. Você esqueceu uma delas.
- **D15**: Lembra que eu expliquei que tem de constar da sentença todas as etapas da dosimetria, mesmo que, no caso concreto, elas não sejam relevantes? Pois você esqueceu da etapa 1: dizer qual espécie de pena aplicará. Eu sei que nesse caso não existia possibilidade de opção, porque o tipo não permite. Mesmo assim, conforme expliquei, tinha que colocar lá: etapa 1, escolha da espécie de pena, deixo de escolher porque o tipo não permite, etc., etc.. Nunca suprima fases. O examinador vai querer saber se você sabe.
- **D16**: Porque uma das circunstâncias especiais desse crime não está sendo considerada na fase das circunstâncias do art. 59? Havia duas, rompimento de obstáculo e concurso de agentes. Uma delas você usou para qualificar o furto. A outra devia aparecer aqui, como circunstância prejudicial ao agente na fase da pena-base. Por que não aparece? Se

316 legenda específica da dosimetria

you pretend to use it as an aggravating factor (what seems to me a type of trick to simplify the mathematical part of the work), you had to say, in the phase of art. 59, that you know there is a circumstance weighable, but that you will leave it out of weight in this phase because you will weigh it as an aggravating factor later.

- **D17:** Why do you think he doesn't have bad antecedents? You didn't realize he has a conviction transcribed in judgment for a robbery? If you didn't realize, as it seems, you were wrong because you didn't read the process carefully. If you did realize, you had to write here expressly: the defendant has a conviction, etc., but it doesn't weigh as a bad antecedent for that reason... The reason is what is stated in item D1 above. But the way you did it, what seems to be is that you didn't read the process carefully and didn't realize that conviction.
- **D18:** Culpability, in this point of the sentence, does not mean capacity to understand the illicit character of the fact and determine itself according to that

317 legenda específica da dosimetria

entendimento. Esse é o conceito da culpabilidade enquanto elemento do delito, coisa que tinha de ser considerada na fundamentação, não na dosimetria. Aqui, no art. 59, culpabilidade significa grau de reprovabilidade (para os antigos, intensidade do dolo ou da culpa). Se você deixasse para considerar isso depois de analisar todas as outras circunstâncias do art. 59 — como eu ensinei na aula — teria a chance de dosar a culpabilidade conforme a gravidade do crime.

- **D19**: Você não disse quais são as penas restritivas de direito que está impondo ao condenado, em substituição à pena corporal.
- **D20**: A sentença tem que mencionar o valor dos danos para reparação. Mas só quando há dano a reparar, e nesse caso a sentença deve arbitrar um valor líquido. Neste caso, o item furtado foi devolvido. Logo, se algum dano existe a reparar, seria apenas o conserto do telhado.

318 legenda específica da dosimetria

- **D21**: Erro de cálculo. Você se atrapalhou na matemática e o montante de pena que colocou aqui está incorreto. Refaça a conta.
- **D22**: Esqueceu a parte do sursis (suspensão condicional da pena, CP 77). Tinha que constar essa etapa da dosimetria. Apesar de não ser cabível porque cabia a substituição de pena na etapa anterior, tinha que constar da dosimetria a etapa do sursis, para dizer que ele não é cabível. Não pode suprimir nenhuma etapa da dosimetria, nem as que são irrelevantes na conta final. Tem que mencioná-las, para dizer que não se aplicam ou são irrelevantes no caso concreto.
- **D23**: O sursis (CP 77) é suspensão condicional DA PENA e não DO PROCESSO. Você confundiu duas coisas muito diferentes. Releia o CP 77 e o art. 89 da Lei 9099, e tente perceber as muitas diferenças.
- **D24**: Se não indicou como desfavorável ao acusado nenhuma das circunstâncias do art. 59, não pode ficar a pena-base acima do mínimo.

319 legenda específica da dosimetria

- **D24a**: É preciso tratar dos honorários, e o réu foi defendido por defensor dativo. Mas é preciso arbitrar um valor e dizer quem tem de pagar. E quem tem de pagar não é o réu, é o Estado!
- **D25**: a pena de multa tem de ser proporcional à pena corporal; se a pena corporal está no grau mínimo, a pena pecuniária também tem de estar; se a pena corporal é colocada $1/3$ acima do mínimo, a pecuniária tem de estar igualmente $1/3$ acima do mínimo, e assim por diante
- **D27**: tem que dizer quanto cada atenuante ou agravante vale, em meses, ou em fração sobre a pena da fase anterior; só "chutar" um total sem indicar quanto cada item vale é uma espécie de trapaça para eu não poder conferir a matemática da sua dosimetria.
- **D28**: o montante de aumento sobre o grau mínimo, estabelecido aqui, é desproporcional ao número e gravidade das circunstâncias que você anotou como desfavoráveis ao agente
-

320 legenda específica da dosimetria

- **D29**: a fixação do valor do dia-multa é feita somente ao final, depois de fixada a pena definitiva; nas fases intermediárias fixa-se somente a quantidade de dias-multa, não seu valor.

anexos

322 agradecimentos

Agradeço às seguintes pessoas que colaboraram para a elaboração deste material:

- Alessandra Salgueiro Caporusso
- Dierli Peron
- Pablo Rodrigo Palaro de Camargo
- Lucian Raphael Augusto Molina
- Thayla Pomari Priori

É devido um agradecimento especial ao Guilherme Delabio, pela pesquisa no tema da suspensão condicional do processo.

323 referências bibliográficas

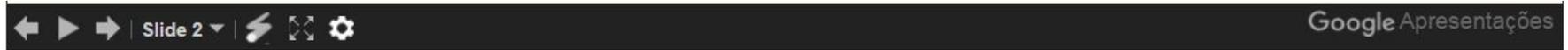
- GRECO Filho, V.. **Manual de Processo Penal**. 9ª ed., Saraiva, 2012.
- TÁVORA, N. & Alencar, R.. **Curso de Direito Processual Penal**. 7ª ed., Juspodivm , 2012.
- AVENA, N. **Processo penal esquematizado**. 3ª ed., Método, 2011.
- REIS, A. C. & GONÇALVES, V. E.. **Direito Processual Penal Esquematizado**. 2ª ed., Saraiva, 2013.
- MARQUES, I. L. & Martini, J. H.. **Processo Penal 2**. Saraiva, 2012, Coleção saberes do direito.
- NUCCI, G. S.. **Prática Forense Penal**. 8ª ed., Forense, 2014.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2012.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 17ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012b, v. 1.

324 referências bibliográficas, 2

- TRIGUEIROS NETO, A. M.. **Direito Penal Parte Geral III**. São Paulo : Saraiva, 2012, Coleção saberes do direito 5.
- CARVALHO NETO, Inácio. **Aplicação da Pena**. Rio, Forense, 1999.
- FERREIRA, Gilberto. **Aplicação da Pena**. Rio, Forense, 2000.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**, 2008.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**, 2006.

UMA BREVE INSTRUÇÃO SOBRE APRESENTAÇÕES DO GOOGLE

Há um a barra de ferramentas na parte de baixo da tela de apresentação (se não a vê, mexa o mouse que aparece); é algo assim:



Este material foi concebido para ser visto em “tela cheia”. Se o texto estiver pequeno, dificultando a leitura, clique no botão de “tela inteira”:



Se o foco já estiver na tela de apresentação, **teclar F11 também funciona para por em tela cheia**. Para voltar à situação anterior tecle F11 de novo, ou ESC.

Há um botão para avançar; a tecla PageDown faz o mesmo efeito



E outro para retroceder o slide; a tecla PageUp faz o mesmo efeito.



Se você clicou num link que te levou para um slide, e quiser voltar para o slide onde estava antes, use o teclado e tecle ALT + SETA PARA ESQUERDA.

O botão play provavelmente será inútil, ele avança todas as telas em intervalos de 3 segundos, o que não é suficiente para a leitura.



Do lado do botão de avançar está a guia de navegação de slides, (neste exemplo marcando o Slide 1). Clique ali para ir diretamente para o slide desejado...



Se for baixar a apresentação para seu PC, recomendo que baixe a versão PDF, única que mantém a formatação original e os links internos funcionando. Na versão PPTX tudo dá errado.

326 termos de uso deste material

Este material é licenciado nos termos da licença **CREATIVE COMMONS BY-SA 4.0 International**. Isso quer dizer que

■ **VOCÊ TEM O DIREITO DE:**

1. **COMPARTILHAR:** copiar e redistribuir este material em qualquer suporte/formato
2. **ADAPTAR:** citar o material ou parte dele, remixar, transformar e criar a partir deste material

■ **DESDE QUE RESPEITE ISTO:**

1. **ATRIBUIÇÃO:** tem que citar claramente o autor deste trabalho e o endereço onde o material é disponibilizado
2. **MESMA LICENÇA:** seu trabalho baseado neste material tem que ser compartilhado com a mesma licença usada aqui

Usar este material desrespeitando essas regras implica em violação de direito autoral, sujeita às penas da Lei Federal nº 9.610/1998. Veja a licença completa [aqui](#).

COMO CITAR:

Basta copiar e colar o texto ao lado:

SANTOS, Alberto. **Procedimento penal**. Disponível em: albertosantos.org. Acessado em: (coloque a data do acesso)



AlbertoSantos.org

licença CC-BY-SA 4.0